

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

PORTARIA Nº 373, DE 11 DE ABRIL DE 1989

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o disposto no art.19, da Lei nº 7.320/85, regulamentada pelo Decreto nº 91.604/85, resolve:

Antecipar para 17 de abril do corrente ano o Feriado que ocorrerá no dia 21 de abril próximo, comemorativo a Tiradentes.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO

Secretaria do Tribunal Pleno

ES-48/89.1
(TST-P-06228/89.0)

E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTE: EUCATEX S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogado : Dr. Jayme Borges Gambôa
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALTO
15ª Região

D E S P A C H O

EUCATEX S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a decisão coletiva proferida no processo TRT-DC nº 047/89-D (Acórdão nº 1903/89), no que tange aos seguintes aspectos:

Pagamento da URP de fevereiro/89:

"... conceder o reajuste de 26,05% referente à URP de fevereiro de 1989 sobre o salário de janeiro de 1989..."

Tendo em vista a natureza da matéria e, ainda, o que dispõem as Leis nºs 7730 e 7737, ambas de 1989, é recomendável a concessão do efeito suspensivo até o pronunciamento deste Tribunal por ocasião do julgamento do recurso ordinário.
Defiro.

Pagamento dos dias parados

"... determinar o pagamento dos dias de paralisação..."

Também neste aspecto, dada a natureza da matéria, justifica-se a concessão do efeito requerido.
Defiro.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região.
Brasília, 10 de abril de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

Primeira Turma

PROC. Nº TST-AI-7600/87.5
AGRAVANTE: HEUBLEIN DO BRASIL - COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA
Advogado : Dr. José Freire de Andrade - Fls. 01
AGRAVADO : WALDEMAR FERREIRA SOUZA
Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende - Fls. 16
D E S P A C H O

Inconformada com o r. despacho às fls. 53/54, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, interpõe a empresa Agravo de Instrumento.

Ocorre que, entre as peças trasladadas, não se encontra o instrumento que outorgasse poderes ao ilustre subscritor do Agravo de Instrumento.

Igualmente, verifica-se pelos elementos dos autos a não configuração do mandato tácito.

À luz da orientação cristalizada no Enunciado nº 272 desta Corte e com apoio no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º, do Artigo 896 com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se

Brasília, 07 de abril de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-0536/88.1
AGRAVANTE: USINA MATARY S/A
Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade
AGRAVADO : JOSÉ SEVERINO BRAZ IRMÃO
D E S P A C H O

O Egrégio Regional da 6ª Região, negou provimento ao recurso da Reclamada ao fundamento de que a alteração de tarefa foi prejudicial ao empregado, caracterizando dar a hipótese de rescisão indireta do contrato.

Contra esta decisão, recorreu de Revista a Reclamada, apontando a violação ao Artigo 872 da Consolidação das Leis do Trabalho e teve seu recurso trancado pelo r. despacho que entendeu ser a matéria circunscrita a fatos e provas.

Não prospera o inconformismo da Agravante quanto a violação a pontada, pois sendo o contrato vontade das partes, não poderia a empresa agir unilateralmente exigindo do empregado maior dispêndio de energia.

Ademais, só através do reexame de prova é que poderia se chegar a uma conclusão, se houve realmente excesso de tarefa ou não, justificando a despedida indireta. O que atrairia a incidência do Enunciado nº 126/TST.

No tocante à prescrição, o v. acórdão impugnado não se pronunciou sobre a matéria, ocorrendo, portanto, a preclusão.

Isto posto, usando da prerrogativa que me confere o Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, e o § 5º do Artigo 896 consolidado com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, e o Enunciado nº 126/TST, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-0570/88.0
AGRAVANTE: MIGUEL DE ASSIS ALMEIDA
Advogado : Dr. Raimundo de Lima e Silva
AGRAVADO : HOTÉIS OTHON S/A - OTHON PALACE HOTEL
D E S P A C H O

O presente Agravo, encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, traduzido na sua deserção.

Conforme certidão de fls. 44, o Agravante não providenciou o recolhimento dos emolumentos do Agravo, não obstante a intimação de fls. 43.

A jurisprudência iterativa e notória do Tribunal Superior do Trabalho, é no sentido de não conhecer de recurso deserto.

Com supedâneo no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e ainda no § 5º do Artigo 896 consolidado com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-0750/88.4
AGRAVANTE: EXPEDITO DIAS DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Carlos Roberto de O. Caiana (fls. 08)
AGRAVADA : MATAYOSHI & COMPANHIA LTDA
D E S P A C H O

Da análise dos autos, verificou-se que o ora Agravante, não efetuou o pagamento das custas processuais tempestivamente.

Sendo assim, não merece ser conhecido o recurso, visto que o recolhimento somente foi realizado em 27/01/88 e o correto seria em 26/01/88.

Isto posto, com fulcro no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e ainda no § 5º do Artigo 896 consolidado com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-1233/88.1
AGRAVANTE: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO
Advogado : Dr. Paulo Serra (fls. 20)
AGRAVADO : EGLAIR JONGH PINHEIRO
D E S P A C H O

Tendo em vista o pedido de desistência, de fls. 53, da FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO, defiro a desistência do recurso, para que produza os efeitos legais e jurídicos.

Devolvam-se os autos ao Tribunal de origem, para as providências cabíveis, a teor do disposto no Artigo 67, item IV do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-1615/88.0
AGRAVANTE: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : Dr. Mário Bianchini Filho
AGRAVADO : JOSÉ CLÁUDIO PACHECO
ADVOGADO : Dr. Nilton Baptistoti

D E S P A C H O

Registro e homologa o acordo entre as partes, conforme documento de fls. 41.

Consequentemente, baixem os autos ao Juízo de origem, para as devidas providências legais.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AI-3573/88.3

AGRAVANTE: ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Advogado : Dr. João Jacob Neto - fls. 47

AGRAVADO : ORLANDO SCALA VIANA

Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende - fls. 11.

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região, deu provimento parcial ao recurso da Reclamada, apenas para reduzir a verba honorária para 30 OTNs e fundamentando que as bombas de gasolina e óleo diesel encontram-se sob a responsabilidade do empregado, mostrando, portanto, proximidade com a área considerada de risco.

Contra esta decisão, recorreu de Revista a Reclamada, apontando a violação ao Artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho e teve seu recurso trancado pelo r. despacho que entendeu tratar-se de matéria de fato.

Ocorre que o recurso não merece prosperar e nem tampouco a violação apontada, por suscitar discussão em torno da tarefa executada; se havia ou não contrato permanente do empregado com inflamáveis em condição de risco acentuado, ficando a questão adstrita a revolvimento de fatos e provas, atraindo a incidência do Enunciado nº 126 desta Corte.

Pelo motivo exposto, com fulcro no Enunciado retro e o Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 consolidado com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-4012/88.8

AGRAVANTE: MARLI DE JESUS FERREIRA

Advogado : Dr. Alfredo Nogueira Bahia Fernandes de Barros (fls. 11)

AGRAVADO : SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICINTE VASCO DA GAMA

Advogado : Dr. Adauto Correa Martins (fls. 08)

D E S P A C H O

O presente Agravo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, traduzido na sua deserção conforme despacho de fls. 30, "in verbis".

"Não tendo a Agravante, até a presente data, efetuado o preparo de fls. 28, não obstante intimação às fls. 29, encaminho os presentes autos a V. Sa."

Verifica-se, portanto, que a Agravante não providenciou o recolhimento dos emolumentos do Agravo.

A jurisprudência iterativa e notória desta Corte, é no sentido de não conhecer de recurso deserto.

Assim à luz da orientação cristalizada no Enunciado nº 42 desta Corte e com fulcro no Artigo 9º da Lei 5.584/70 e, ainda no § 5º do Artigo 896 com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-4285/88.3 - 15ª Região

AGRAVANTE : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

AGRAVADO : ODAIR MENDES DA SILVA

D E S P A C H O

Tendo em vista o disposto no Ofício de fls. 36, que noticia a celebração de acordo entre as partes, devolvam-se os presentes autos à origem para os devidos fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROC. Nº TST-AI-4611/88.2

AGRAVANTE: JOSÉ GUALBERTO FERREIRA

Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende (fls. 10)

AGRAVADO : ELETROLUX S/A

Advogado : Dr. Francisco A. L. R. Cucchi (fls. 32)

D E S P A C H O

O Egrégio Regional concluiu que o Reclamante não se desincumbiu de provar que recebia menos do que o devido (Artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c Artigo 333, Inciso I do Código de Processo Civil), às fls. 39/40.

O v. acórdão de fls. 46 que decidiu os Embargos Declaratórios afirmou: "in verbis"

"...Demonstrou a reclamada, que a concessão do reajuste ao reclamante foi proporcional, pelo fato

de o empregado não ter trabalhado integralmente o mês de maio, uma vez que foi admitido no dia 17..."

Na Revista sustenta o Reclamante devido o reajuste integralmente eis que violadas as cláusulas 2ª e 4ª da Convenção Coletiva.

A Revista, na realidade, encontra-se desfundamentada eis que o Artigo 896, alínea "b" da Consolidação das Leis do Trabalho só admite com ofensa a literal disposição de Sentença Normativa e, não com Convenção Coletiva como é a hipótese.

Além do mais, mesmo admitindo-se as razões da Revista fica adstrita ao reexame do fato e prova o que encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Corte.

Assim, com supedâneo no Enunciado nº 126 e nas razões acima e, com apoio no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-5320/88.9 - 1ª Região

AGRAVANTE: JOÃO CAMARGO

Advogado : Dr. Antonio Henrique Maina

AGRAVADA : AMEREX METALÚRGICA LTDA

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho trasladado às fls. 21, através do qual denegou-se seguimento ao seu recurso de revista, dada a ausência de prequestionamento da matéria nele versada interpõe o empregado o presente agravo de instrumento.

Verifica-se, todavia, que a interposição do agravo é extemporânea. O r. despacho agravado foi publicado no Diário Oficial em 25.03.88 (6a. feira), como se vê às fls. 21, in fine, iniciando-se a contagem do prazo recursal na segunda-feira subsequente, dia 28.03.89. Findou o prazo, pois, em 04.04.89 (segunda-feira), sendo certo que o recurso apenas foi interposto em 05.04.89, consoante denuncia o registro mecânico constante de fl. 02.

Com arrimo no art. 896, § 5º da CLT, com a redação que lhe foi emprestada pela Lei nº 7.701 de 21.12.88, nego seguimento ao presente agravo, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-AG-AI-5671/88.8

AGRAVANTE: FRANCISCO LEMOS DOS SANTOS

Advogado : Dr. José Francisco Boselli

AGRAVADA : ITALFORJA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA

D E S P A C H O

Francisco Lemos dos Santos, às fls. 50, postula a reconsideração do despacho de fls. 48 que negou seguimento ao apelo por ele interposto, por ausência de procuração onde consta o nome do causídico substitutor.

Razão assiste ao Reclamante-Recorrente, pois verifica-se, às fls. 35, a existência de substabelecimento ao ilustre causídico.

Assim é que reconsidero o despacho de trancamento a fim de que prossiga o feito.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-5863/88.0

AGRAVANTE: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

Advogado : Dr. Heitor da Gama Ahrenda (fls. 11)

AGRAVADA : ROSEMARIE VERNER LUCCA

Advogado : Dr. José Torres das Neves (fls. 46)

D E S P A C H O

Concluiu o Egrégio Regional as fls. 28 que: "in verbis"

"...a argumentação examinada é de todo extemporânea, estranha mesmo aos limites da lide, pois articulada apenas no recurso. De outra parte, também se configura como improcedente, de vez que a sentença, admitida a prestação de trabalho após a oitava hora da jornada diária, não poderia restringir a postulação, que foi, cabe a repetição, certa e determinada: pagamento, como extras, das horas trabalhadas depois da oitava."

Inconformado, recorre de Revista o Reclamado, com fulcro na alínea "a" do Artigo 896 consolidado, arrolando jurisprudência para confronto. Teve seu recurso trancado pelo r. despacho de fls. 36/37 por entender desfundamentado.

Entretanto, o apelo não merece seguimento, posto que os autos indicados a confronto não se prestam ao fim colimado, por não enfrentarem com especificidade os fundamentos veiculados na v. decisão atacada. Tem pertinência o Enunciado nº 23 da Súmula desta Corte.

A vista do exposto, face ao Enunciado supracitado e, com apoio no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e ainda no § 5º do Artigo 896 com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-6525/88.3

AGRAVANTE: BANCO IOCHPE S/A
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
AGRAVADO : CLAUDEMIR AUGUSTO LEMOS SOUZA
Advogado : Dr. Antonio Carlos Schamann Maineri

D E S P A C H O

Através dos documentos de fls. 57/60, as instâncias ordinárias informam da existência de pedido de homologação de acordo.

Assim, considerando o disposto no Artigo 158 parágrafo único do Código de Processo Civil e, ainda, o Artigo 67 item IV do Regimento Interno desta Corte, determino a baixa dos autos à instância de origem para as medidas cabíveis, declarando extinto o processo sem julgamento do mérito.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-6664/88.4

AGRAVANTE: BANCO ECONÔMICO S/A
Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade (fls. 36)
AGRAVADO : PAULO LEONARDO DA SILVA SINOTI
Advogado : Dr. José Torres das Neves (fls. 31)

D E S P A C H O

Da análise dos autos, verifica-se que o ora Agravante efetuou o pagamento das custas processuais intempestivamente.

Sendo assim, não merece ser conhecido o recurso, visto que o recolhimento somente foi realizado em 08/07/88, quando o correto seria no dia 07/07/88.

Isto posto, com fulcro no Artigo 896 consolidado § 5º redigido pela Lei nº 7.701/88 e apoiado no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nega o prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-8015/88.9

AGRAVANTE: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AERÉOS S/A
Advogado : Dr. João Miguel P. A. Catita (fls. 14)
AGRAVADO : FELISBERTO LOPES DOS SANTOS

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 4ª. Região negou provimento ao recurso da Reclamada ao fundamento de que, o trabalhador que executa suas atividades em contato com agente perigoso faz jus ao respectivo adicional, independentemente do tempo diário de exposição, desde que esse contato não se dê de forma meramente eventual.

Inconformada, recorre de Revista a Reclamada, apontando violação ao Artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho e teve seu recurso trancado pelo r. despacho que entendeu ser a matéria fática, portanto, insuscetível de recurso.

Não prospera o inconformismo da Agravante quanto à violação apontada, pois a discussão gira em torno da forma do trabalho do empregado, se era intermitente ou permanente, gerando uma análise profunda da questão, o qual seria imprescindível a reavaliação da prova para se chegar a uma conclusão satisfatória, visto que o v. acórdão não apontou o tempo de exposição do Reclamante a risco, tornando-se assim impossível nesta esfera recursal o exame fático da matéria.

A teor do Enunciado nº 126/TST e com apoio no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e ainda no § 5º do Artigo 896 consolidado com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-03/89.2 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUELI MEDEIROS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HIROSHI HIRAKAWA
AGRAVADO : ROMANO S/A - MATERIAIS PARA CONTRUÇÕES
ADVOGADO : DR. ANDRE C. DIAS GUEDES

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 21, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com respaldo no Enunciado 126 do C. TST, interpôs agravo a reclamante, sob o argumento de que a reclamante foi despedida quando estava protegida pela estabilidade provisória no emprego face ao estado gravídico, tudo conforme a cláusula XI, do Dissídio Coletivo.

Pretende o reclamado o revolvimento de conjunto fático probatório, que encontra óbice no Enunciado 126.

Por esses fundamentos, nego seguimento ao presente agravo, com apoio no § 5º do art. 896 consolidado, com a redação que lhe deu a Lei nº 7701, de 21.12.88.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-75/89.9

AGRAVANTE: JOSÉ ORÍGENES CABRAL
Advogado : Dr. Carlos Roberto de O. Caiana
AGRAVADO : BUANASERA CHURRASCARIA E PIZZARIA LTDA

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 24, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sustentando que o autor pediu demissão conforme o documento de fls. 31, interpôs agravo o reclamante.

Não há que se falar em apreciação de tal matéria, pois o Egrégio Regional em seu acórdão de fls. 19, arrima a sua decisão em um documento que configura autêntico pedido de demissão.

A teor do disposto no Enunciado 126, é inviável a pretensão do agravante, pois, analisar, em sede extraordinária, a validade ou não de um pedido de demissão, seria revolver matéria fática probatória.

Por todo o exposto e com apoio no § 5º do art. 896 da CLT com a redação que lhe deu da Lei 7.701/88, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-85/89.2

AGRAVANTE : FRANCISCO GONÇALVES
ADVOGADO : Dr. Ulisses Riedel de Resende
AGRAVADO : ROLAMENTOS SCHAEFELER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : Dr. Francisco Gigliotti

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho de fl. 26, que negou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o reclamante às fls. 02/05.

O Egrégio Regional ao decidir entendeu que, o reclamante não faz jus a sua pretensão, face a conclusão do laudo pericial, que atestou a inexistência de nexos causal entre o acidente sofrido pelo Reclamante e o desvio lateral congênito da sua coluna.

O agravante em razões recursais, alega que, a decisão regional é nula por contrariar os arts. 832, da CLT, 128 e 460 do CPC.

Às fls. 26, foi denegado seguimento ao recurso de revista sob os fundamentos de que:

"A questão discutida na preliminar está preclusa, eis que não foi apreciada no acórdão, nem foram opostos embargos de declaração para que a E. Turma se manifestasse a respeito. Quanto ao mérito, a matéria é de prova e insuscetível de reapreciação pela superior instância, a teor do que dispõe o Enunciado 126 do C. TST. Desfundamentado, pois, o recurso ante os termos do artigo 896 da CLT."

Com efeito intocável é o r. despacho denegatório, considerando do que, as violações apontadas não restaram configuradas e pelo fato de que, a matéria discutida requer o reexame da prova, o que é vedado pelo Enunciado 126 do TST.

Por outro lado, o agravante não transcreveu qualquer aresto para configurar divergência jurisprudencial.

Assim sendo, com respaldo no Enunciado 126 e no § 5º do art. 72 da Lei 7.701/88, nego prosseguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-107/89.6 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : IVÂNIA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MANOEL MARTINS
AGRAVADO : INSTITUTO NOSSA SENHORA DA GLÓRIA
ADVOGADA : DRA. ELZA MERCÊS P. LANDIM GOMES

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho de fl. 18, que negou seguimento ao Recurso de Revista, agrava de instrumento a reclamante às fls. 02/03.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Egrégio 1º Regional assim fundamentou:

"O v. acórdão recorrido consigna a inexistência legal da Associação, afastando a alegada colisão com o E-222. A única ementa citada é de Turma do TST, além de impertinente ao caso." (fl. 18).

A Agravante, em suas razões de agravo sustenta que, a decisão regional contrariou o art. 543 da CLT.

O v. acórdão regional, apreciando a matéria assim fundamentou:

"Se em 18 de janeiro de 1986, quando dispensada a recorrida, a Associação Profissional dos Professores, da qual a mesma alega a condição de Presidente, não tinha obtido registro e, portanto, sem existência legal, permissa venia, não havia que se cogitar de que protegida pela garantia de emprego prevista no art. 543 do texto Consolidado. Dita garantia, a teor do entendimento consagrado no Enunciado 22 do Colendo TST, é dada apenas aos dirigentes de associações, legalmente registradas, sendo despidendo o fato que o tenha obtido posteriormente. À época da dispensa, legalmente, a Associação não existia. Além do mais, mesmo que regularmente registrada fosse, a garantia de emprego da recorrida, evidentemente, seria temporária como disposto no § 3º do art. 543 e até um ano após o final do seu mandato" (fls. 13/14).

Com efeito, não vislumbro violado o art. 543 da CLT e nem o Enunciado 22 do TST, considerando que a agravante era dirigente de uma Associação que existia apenas de fato e não de direito.

Por outro lado, quanto ao pretendido confronto de tese, não logra êxito a agravante, uma vez que, o único aresto trazido a cotejo,

é imprestável, por ser o mesmo proveniente de Turma do TST, não atende do assim, o disposto na alínea "a", do art. 896 da CLT.

Assim sendo, com respaldo no § 5º, do art. 12, da Lei nº 7.701/88, NEGO PROSSEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO nº TST-AI-0117/89.9

AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A
Advogado : Dr. José Maria Riemma
AGRAVADA : NADIR NAVARRO DIAS DE FREITAS
Advogado : Dr. Nestor A. Malvezzi

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho de fls. 08, que negou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o reclamado às fls. 02/07.

O Egrégio Tribunal da 9ª Região, deu provimento parcial ao agravo de petição.

Não se conformando, com o provimento parcial, recorreu de revista o Reclamado apontando violação dos arts. 59, § 1º, 61, § 2º, 224, § 2º e 832 da CLT e 153, §§ 2º e 3º da Constituição Federal.

Trata-se portanto, de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, onde tal modalidade recursal, só prospera quando demonstrada ofensa à literalidade ao texto da Constituição da República.

Com efeito, entendo não ter havido a pretendida ofensa direta a literalidade dos §§ 2º e 3º do art. 153 da Constituição Federal, conforme preceitua o Enunciado 266 do TST.

Ante o exposto, com respaldo no Enunciado 226 e § 5º do art. 12 da Lei 7.701/88, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO nº TST-AI-0151/89.8

AGRAVANTE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMT
Advogado : Dr. Adilson Antonio da Silva
AGRAVADO : VIRGILINO NASCIMENTO
Advogado : Dr. Omi Arruda F. Júnior

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho de fls. 65, que negou seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento a Reclamada às fls. 02/20.

O Egrégio 2º Regional ao negar provimento ao apelo ordinário, manteve a sentença de 1º grau.

O agravante reitera nas razões de agravo os fundamentos expendidos no recurso de revista, ou seja, alega que o v. acórdão recorrido contrariou o aviso 64, o Enunciado 97 e os arts. 85, 1090 do Código Civil, 153, § 2º da Constituição Federal de 1967 e 58 e 64 da CLT.

O Exmo. Sr. Juiz Presidente do Egrégio TRT da 2ª Região, pelo r. despacho de fls. 65 negou seguimento ao recurso de revista com apoio no Enunciado 208 do TST.

Com efeito, não havendo aresto capaz de demonstrar o conflito jurisprudencial com o v. acórdão recorrido e nem demonstrada a violação literal dos dispositivos legais apontados, Incensurável é o r. despacho denegatório, mesmo porque, o que pretende o agravante, é ver interpretada a norma interna da Empresa, o que torna impossível nos termos do Enunciado 208 do TST.

Ante o exposto, com respaldo no Enunciado 208 e § 5º do art. 12 da Lei 7.701/88, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-0370/89.7 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO AUXILIAR S/A
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. SIDNEI APARECIDO CARDOSO

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho de fls. 47, que negou seguimento do Recurso de Revista.

O agravante, em suas razões de fls. 02/07, sustenta que a decisão agravada contrariou o art. 34 da Lei 6024/74.

Com o feito, a pretensão do agravante não logra êxito, considerando os termos do Enunciado 218 do TST. *in verbis*:

" É incabível o Recurso de Revista contra acórdão regional prolatado em Agravo de Instrumento."

Assim sendo, com respaldo no enunciado 218 e no § 5º do art. 12 da Lei 7.701/88, nego prosseguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROC. Nº TST-AI- 0381/89.8 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADVOGADA : DRA. EDNA MARA DA SILVA
AGRAVADO : MARIO DE FREITAS

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 14, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, sustentando que o v. acórdão regional está em harmonia com o Enunciado nº 172, pois é habitual a prestação de trabalho em jornada suplementar, interpôs agravo o reclamado.

O agravante, em suas razões, sustenta que o Enunciado é inaplicável ao caso, uma vez que restou demonstrado a não habitualidade na prestação das horas extras.

Incensurável o r. despacho denegatório do recurso de revista, pois decidiu em consonância com o Enunciado 172 da Súmula.

Pelo exposto, e com apoio no § 5º do art. 896, Consolidado, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao agravo.
Publique-se.

Brasília, 27 de março de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO nº TST-AI-0421/89.4

AGRAVANTE: JOSÉ PEDRO DA SILVA
Advogado : Dr. Antonio Geraldo de Araújo
AGRAVADO : CONVIC - ENGENHARIA S/A
Advogado : Dr. Pedro Raimundo N. dos Santos

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 16, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sustentando que o v. acórdão regional decidiu corretamente ao acolher a preliminar de deserção, não violando preceito legal ou Súmula, não existindo, ainda, divergência que autorize o processamento do apelo, interpôs agravo o reclamante.

Entende o agravante que o v. acórdão regional violou os arts. 789, § 9º, 153, §§ 1º e 4º da Constituição Federal e 234 do CPC, pois o pedido de isenção do pagamento de custas sequer foi apreciado.

Correto o r. despacho denegatório, pois as custas fixadas na 1ª instância não foram recolhidas no prazo legal. Não há como se discutir tal fato uma vez que o momento processual próprio já está superado. Ademais, a parte deve arcar com o ônus da sua inércia, pois cabe a ela diligência no sentido de acompanhar as etapas do processo, a fim de que não sofra prejuízos, desta natureza.

Deserto o recurso ordinário, não há como prosperar o recurso de revista à falta de pressuposto de admissibilidade.

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo com apoio no § 5º do art. 896 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 7701, de 21/12/88.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO nº TST-AI-0527/89.3

AGRAVANTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Advogado : Dr. Evelyn Marsiglia de Oliveira Santos
AGRAVADO : OZAIR LOPES DE CARVALHO
Advogado : Dr. Sidney Garcia de Goes

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 35, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o argumento que não houve violação expressa do art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70, nem tampouco a matéria em análise é constitucional, interpôs agravo a reclamada.

Sustenta a agravante, que a matéria é constitucional pois trata da limitação da jornada do agravado a oito horas diárias, em obediência ao que dispõe o art. 165, VI, da Carta Magna. Aduz, ainda, que o § 4º do art. 2º da Lei nº 5.584/70 foi violado, no tocante à alçada.

Incensurável o despacho denegatório do recurso de revista, pois em harmonia com a interpretação dada à matéria, pelos Enunciados nºs. 76 e 172 da Súmula.

Pelo exposto, e com apoio no § 5º do art. 896 consolidado, com a redação que lhe emprestou a Lei nº 7701, de 21/12/88, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROC. Nº TST-AI-0544/89.7

AGRAVANTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Advogada : Drª Edna Mara da Silva
AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO CALIXTO
Advogado : Dr. Sérgio Mendes Valim

D E S P A C H O

O 15º Egrégio Regional, mantendo a sentença vestibular negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, ao fundamento de que "As horas de percurso foram concedidas corretamente, posto que o retorno do Reclamante, mesmo adotando-se o horário apontado pela empresa, ex travassava o término do expediente. Isto, encontra-se incontroverso nos autos não há prova de pagamento nesse sentido."

Contra esta decisão, recorre de Revista, mas teve seu recurso trancado pelo r. despacho de fls. 18.

Inconformada Agrava de Instrumento alegando que não pretende a revisão dos fatos e provas e sim a ocorrência de violação ao § 2º do Artigo 238 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Todavia, a viabilidade da Revista de volta para a reapreciação da prova.

Por outro lado, verificar se houve violação ao § 2º do Artigo 238 da Consolidação das Leis do Trabalho seria necessário reexaminar fatos e provas, o que e vedado nesta fase recursal, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte.

Sendo assim, estribado no verbete sumular supracitado e com apoio no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda no § 5º do Artigo 896 com a nova redação dada pela Lei 7.701/88 c/c o Artigo 63 § 1º do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-0552/89.6

AGRAVANTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Advogada : Drª Christiana R. Gontijo (fls. 28 verso)

AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS GABRIEL

Advogado : Dr. Celso Dalri (fls. 11)

D E S P A C H O

O Egrégio Regional manteve a sentença vestibular e negou provimento ao recurso do Reclamado ao fundamento de que: "in verbis" (fls 21).

"Sem razão o inconformismo do recorrente, tendo em vista os efeitos da ficta confissão que lhe foi aplicada (fl. 66). Tal pena gera a presunção de veracidade das alegações contidas na exordial, desde que não elididas por prova convincente, constante dos autos. E no tocante à jornada de trabalho, nenhum elemento probante adverso foi produzido, pelo que bem andou o MM. Juízo ao acolher aquela declinada no petítório."

Contra esta decisão recorre de Revista o Reclamado, mas teve seu recurso trancado pelo r. despacho de fls. 29.

Inconformado, agrava de instrumento, alegando presentes os requisitos do permissivo legal.

No entanto, não vislumbro condições do apelo prosperar. Em primeiro lugar porque restou preclusa a arguição de inversão do ônus da prova em horas extras.

Quanto ao adicional noturno o único aresto colacionado é inservível ao confronto por ser oriundo de Turma desta Corte.

No que pertine as horas extras trabalhadas aos sábados não houve conflito com o Enunciado nº 113 que trata da repercussão das horas extras.

Dessa forma, o apelo não se viabilizaria, porquanto não atendidos quaisquer dos pressupostos de admissibilidade inseridos nas alíneas do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em razão disso, e tendo em vista que a jurisprudência iterativa desta Corte é no sentido de não conhecer de recurso desfundamentado, com fulcro no Enunciado nº 42 da Súmula deste Egrégio Tribunal e, com apoio no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROCESSO nº TST-AI-0558/89.0

AGRAVANTE: PAES MENDONÇA S/A

Advogado : Dr. José Alexandre Lima Gazineo

AGRAVADA : JULINDA MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogado : Dr. Rui Morais Cruz

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 40, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o argumento que nenhum dos arestos paradigmáticos enfrentou os aspectos abordados pelo v. acórdão regional, interpôs agravo o reclamado.

Afirma, ainda, o regional, que não houve ofensa ao art. 130 da CLT, uma vez que nada se decidiu a respeito de férias.

Pretende o agravante a acolhida de sua tese no sentido de que a justa causa aplicada pela empresa é legal, tendo em vista o comportamento desidioso do empregado, pois faltou 7 dias de serviço em dois anos de trabalho.

Inviável a pretensão do agravante. Analisar o aspecto de legalidade ou não da justa causa, implicaria em reexame de matéria fática, que encontra óbice no Enunciado 126 desta Corte.

Pelo exposto, e com apoio no § 5º do art. 896 da CLT com a redação que lhe deu a Lei 7.701 de 21.11.88, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-619/89.0 - 12ª Região

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO TUPY LTDA

ADVOGADO : DR. ALUÍSIO DA FONSECA

AGRAVADOS : ONÉZIO TAVARES DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : DR. JAMIL SALIM AMIN

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 85, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, sob o fundamento que os arestos trazidos à confronto não enfrentam a tese abordada pelo Regional, interpôs Agravo a Reclamada, sustentando que não há razão para se negar seguimento ao recurso, uma vez que os arestos transcritos, enfrentam exatamente a situação dos autos, pois o Acórdão consigna a existência de alteração contratual. Ocorre, todavia, que tais alterações aconteceram há mais de dois anos, em relação ao ajuizamento, colidindo, assim, com o art. 11, da CLT.

Incensurável o despacho denegatório, pois decidiu de acordo com o disposto no Enunciado 23 que integra a Súmula que assim dispõe:

"Não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos".

Pelo exposto, e com apoio no § 5º, do art. 899, Consolidado, com redação que lhe deu a Lei 7.701, de 21/12/88, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROC. Nº TST-AI-0670/89.3

AGRAVANTE: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN

Advogado : Dr. Paulo Ricardo Leite Stodieck

AGRAVADO : FRANCISCO VALDIR DA SILVA

Advogado : Dr. Wilson Corrêa dos Reis

D E S P A C H O

O Regional ao analisar a matéria concluiu que a Reclamada não comprovou a existência da diferença de funções, ônus seu conforme preceituou o Enunciado nº 68 desta Corte, em consequência reconheceu a equiparação salarial por presentes os requisitos do Artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Contra esta decisão recorre de revista a Reclamada, mas teve seu recurso trancado pelo r. despacho de fls. 28 por entender desfundamentado.

Inconformada, Agrava de Instrumento, alegando que em seu apelo estavam presentes os requisitos das alíneas do permissivo legal. A ponta como violado o Artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, além de trazer arestos a colação.

Todavia, em que pesem suas razões nenhum reparo está a merecer o r. despacho agravado. Inobstante as bem elaboradas, razões de recurso, não há que se falar em violação ao Artigo 461 consolidado, por quanto a matéria versada na revista é essencialmente interpretativa e fática.

Via de consequência, resultam inespecíficos o 1º e 2º julgados tidos como paradigmas, visto que não enfrentam especificamente a fundamentação do Egrégio Regional, incide o Enunciado nº 23 da Súmula desta Corte. O 3º aresto é inservível por ser oriundo de turma desta Corte.

Ante o exposto, com base nos verbetes sumulares nºs 23 e 221 desta Corte e com apoio no § 5º do Artigo 896 com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88 c/c o Artigo 63, § 1º do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROCESSO nº TST-AI-0710/89.9

AGRAVANTES: VITÓRIO FERNANDES e OUTROS

Advogado : Dr. Nilson Roberto Lucilio

AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

Advogado : Dr. Luiz Eduardo Alves

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 45, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, ao argumento que o recurso interposto veio com fundamento em ambas as alíneas do art. 896 da CLT, apesar de não ter invocado qualquer dispositivo de lei violado, trazendo, a confronto, somente divergência jurisprudencial, interpuseram agravo os reclamantes.

Sustentam os agravantes que a decisão regional conflita com o Enunciado 51 e violação ao art. 468 da CLT, que veda alterações prejudiciais ao obreiro no contrato de trabalho, como o não pagamento da gratificação especial de aposentadoria.

Não há como prosperar a pretensão dos reclamantes, pois correto o r. despacho denegatório que decidiu em consonância com o Enunciado 208 da Súmula.

Pelo exposto e com apoio no § 5º do art. 896 consolidado, com a redação que lhe deu a Lei 7.701/88, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-0718/89.7 - 15ª Região

AGRAVANTE : ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE LUTO FERNANDÓPOLIS LTDA

ADVOGADO : DR. MOACYR PONTES

AGRAVADOS : EDSON REZENDE SANTIAGO E OUTRO

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho de fls. 33, que negou seguimento ao Recurso de Revista, agrava de instrumento a Reclamada às fls. 027/08.

O Egrégio Regional da 15ª Região, reformando a sentença de 1º grau, deu provimento parcial ao recurso dos Reclamantes, arbitrando o valor da condenação em Cz\$ 50.000,00.

Ocorre que, a partir do momento em que a sentença de 1º grau foi reformada pelo Regional, está a Reclamada obrigada a cumprir o disposto no § 4º, do art. 899, da CLT, ou seja, efetuar o pagamento do depósito prévio.

Como não foram observados pela Reclamada os termos do art. 899, § 4º, da CLT, incensurável é o r. despacho denegatório.

Ante o exposto, com respaldo no § 5º, do art. 12, da Lei 7.701/88, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-0726/89.6 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

ADVOGADA : DR. EDNA MARA DA SILVA

AGRAVADO : BELCHIOR SATURNINO

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 20, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, sob o fundamento que o apelo veio com apoio na alínea "a", e os arestos transcritos não constituem, porém, divergência específica.

O Egrégio Regional, em seu despacho, sustenta, ainda, que o recorrente pretende o reexame de fatos e provas, estando obstaculizada assim a sua pretensão, face ao que dispõe o Enunciado 126 da Súmula.

Não merece reparos o r. despacho denegatório, pois o Agravante, em suas razões recursais, sustenta que "cristalina é a prova nos autos para configuração da desídia, conforme, apurado pelo depoimento das testemunhas... (fls. 14)".

Inviável, pois a pretensão de reforma do despacho a teor do disposto no Enunciado 126 que integra a Súmula.

Por todo o exposto, e com apoio no § 5º do art. 896 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei 7701 de 21.12.88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-0848/89.2 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOHNSON & HIGGINS - ELUMA CORRETORES ASSOCIADOS DE SEGUROS LTDA.

ADVOGADO : DR. DARCILO DE MIRANDA FILHO

AGRAVADO : ALOYSIO PAIVA ROCHA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MOAMEDES COSTA

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho de fl. 46, que negou seguimento ao Recurso de Revista, agrava de instrumento a reclamada às fls. 02/04.

O Egrégio 3º Regional, pelo v. acórdão de fls. 36/40, negou provimento ao apelo ordinário do reclamado, mantendo a sentença de 1º grau que lhe condenou no pagamento das parcelas de aviso prévio, férias, 13º salário proporcional, e gratificação relativa do ano de 1986, de forma proporcional bem como entregar as guias AM do FGTS, no código 01.

Inconformado recorre de revista o reclamado sendo denegado o seguimento ao recurso, pelo despacho de fls. 46, sob o fundamento de que a apreciação da matéria suscitada envolveria o reexame de questões fáticas.

O agravante, argüi violação do art. 482, "c", da CLT, o que absolutamente não houve face o caráter interpretativo da questão colocada, frente ao disposto no art. 482 da CLT.

Por outro lado, a matéria discutida encontra óbice no Enunciado 126, considerando que, para examinar as questões ventiladas nas razões do recurso de revista, é necessário apreciar as provas dos autos, o que é impossível por esta instância superior.

Ante o exposto, com respaldo no Enunciado 126 e § 5º do art. 12 da Lei 7.701/88, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-0951/89.9

AGRAVANTE : RENÉ PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : Dr. Paulo Cornacchioni

AGRAVADA : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A

ADVOGADA : Dra. Zaneise Ferrari Rívato

D E S P A C H O

1. O Regional entendeu que "suprimindo a reclamada o turno noturno e, transferido o reclamante para o turno diurno, não faz jus ao adicional noturno, a teor do que estabelece o Enunciado nº 265 do C. TST". No tocante à opção pelo FGTS, concluiu que não se pode considerar nula tal opção, "que se convalidou no tempo, deixando o reclamante de exercer a retratação no curso do primeiro ano da data da opção, como permite o § 4º do art. 1º da Lei nº 5107/66".

2. Na Revista, o Reclamante argüi preliminar de nulidade do aresto regional e aponta violados os arts. 832 da CLT e 128, 131, 165, 458 e 460 do CPC.

3. O Juízo de Admissibilidade Regional indeferiu o apelo por entender estar a decisão em sintonia com os Enunciados 265 e 223 do TST.

4. Com efeito, não prospera recurso de revista se a decisão recorrida estiver em consonância com Enunciado da Súmula deste Tribunal.

5. Inocorrentes as violações apontadas.

6. Ante o exposto e com fulcro no art. 12, § 5º da Lei nº 7701/88 e nos Enunciados 265 e 223 da Súmula deste Tribunal, denego seguimento ao Agravo.

7. Publique-se.

Brasília, 16 de março de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-1105/89.9

AGRAVANTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A

Advogada : Dra. Rozeli Dal Magro

AGRAVADO : JOÃO CARLOS FRANCO DE ÁVILA

Advogado : Dr. José B. S. Gutierrez

D E S P A C H O

Contra o r. despacho de fls. 72/73 que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com o fundamento que o deferimento das 7ª e 8ª horas, implicaria em reexame de matéria fática, pois o reclamante não estava enquadrado na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, cumprindo assim, uma jornada de seis horas, e, ainda, que no tocante à natureza salarial do prêmio-desempenho a decisão está em consonância com o Enunciado nº 251, interpôs agravo o reclamado.

Sustenta o reclamado que o cargo de confiança, não está adstrito à comprovação de exercício de poder de mando ou gestão e que o prêmio-desempenho foi instituído por mera liberalidade do Banco e vinculado ao lucro operacional.

Não há como prevalecer a tese dos agravantes, a matéria decidida está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nos Enunciados 126 e 251.

Pelo exposto e com apoio no § 5º do art. 896 consolidado, com a redação que lhe deu a Lei 7.701 de 21.12.88, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-1109/89.8 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ZIVI S/A CATELARIA

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FRANCKNI

AGRAVADO : ELIZEU AUGUSTO CASSER

ADVOGADO : DR. JURANDIR C. PAZZIM

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão regional que julgou deserto o recurso patronal.

Ocorre que o Agravante, ao requerer o traslado das peças essenciais à formação do Agravo, não diligenciou no sentido de fiscalizar a instrumentação do mesmo, pois não foi juntado aos autos a cópia do r. despacho agravado.

Dessa forma, não há como prosperar a pretensão da Agravante pois descumpridas as formalidades inerentes à sua formação, conforme preceitua o Enunciado 272 da Súmula.

Pelo exposto, nego seguimento ao Agravo, com apoio no § 5º do art. 896 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei 7701/88.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROCESSO Nº TST-AI-1357/89.9 - 13a. Região

AGRAVANTE: USINA SANTA MARIA S/A

Advogado : Dr. José Márcio Porto Júnior

AGRAVADO : PAULO LUCIANO DOS SANTOS

Advogado : Dr. João Camilo Pereira

D E S P A C H O

Agravo de instrumento da Reclamada, interposto contra o r. despacho de fls. 34 que denegou seguimento ao seu recurso de revista porque não configurados quaisquer dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O agravo, no entanto, não prospera, uma vez que o seu ilustre subscriptor não está legitimamente representado nos autos.

A procuração de fls. 05 está em fotocópia não autenticada, em desobediência à regra do art. 830, da CLT, o que torna inexistente o apelo.

Pelo exposto, com supedâneo no § 5º do art. 896, da CLT, com redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AI-1380/89.8 - 2a. Região

AGRAVANTE : EUCLYDES TIOSSI FILHO
 ADVOGADO : Dr. José Torres das Neves
 AGRAVADA : EDIPAVI - EDIFICAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA
 ADVOGADO : Dr. Antônio A. Correra

D E S P A C H O

Agravo de instrumento do Reclamante, interposto contra o r. despacho de fl. 40, que denegou seguimento ao seu recurso de revista com respaldo no Enunciado nº 221.

Observa-se, no entanto, que o agravo não merece prosperar, uma vez que o Agravante não logrou comprovar, de forma cabal, o pagamento do preparo.

A fl. 45, o Agravante colacionou fotocópia não autenticada, de duas guias de recolhimento. Tal procedimento, entretanto, fere o art. 830 da CLT, que estabelece que o documento só será admitido como prova se for oferecido no original ou em fotocópia autenticada.

Assim sendo, considero deserto o agravo e, com supedâneo no § 5º do art. 896 da CLT, com redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego-lhe prosseguimento.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AI-1503/89.4 - 1ª Região
 AGRAVANTES: REAL ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE BRITTO SILVA
 AGRAVADA : MARIA APARECIDA ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GALDINO

D E S P A C H O

Do exame dos autos, verifica-se que o r. despacho denegatório de fl. 18, foi publicado no dia 03/10/88 (2ª feira), conforme Ceztidão de fl. 18, começando a fluir o prazo recursal, em 04/10/88 (3ª feira) e terminado em 11/10/88 (3ª feira).

Ocorre que, o agravante somente protocolou o presente Agravo de Instrumento no dia 12/10/88 (4ª feira), estando o mesmo intempestivo de acordo com os termos do art. 897, §1º, da CLT.

Ante o exposto, com respaldo no § 5º, do art. 12, da Lei 7.701/88, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.
 Brasília, 04 de abril de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Relator

PROCESSO Nº : TST-AI-1539/89.8
 AGRAVANTE : CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES MANDU
 AGRAVADO : SÉRGIO GONÇALO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ARNALDO KREIMER

D E S P A C H O

Agravo de instrumento da Reclamada, interposto contra o r. despacho de fl. 67, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com supedâneo no Enunciado nº 210.

O agravo, no entanto, não merece prosperar, posto que de certo. Embora notificado a efetuar o pagamento do preparo (fl.74), o Agravante deixou fluir in albis o prazo, sem desincumbir-se de seu ônus, gerando a deserção.

Pelo exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, cuja redação foi dada pela Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.
 Brasília, 03 de abril de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AI-1560/89.1 - 2ª Região
 AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 ADVOGADO : DR. GILBERTO GIGLIO
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS ORTIZ
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO SAVI

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho de fls. 38, que negou seguimento ao Recurso de Revista, agrava de instrumento o Reclamado às fls. 27 e 3.

O Egrégio 2º Regional, pela decisão de fls. 28/29, deu provimento parcial ao apelo do Banco, determinando que o quanto apurado a título de horas extras, seja compensado o que já foi pago.

O Agravante reitera no presente Agravo as razões expendidas no Recurso de Revista, onde alega que o v. Acórdão de fls. 32/33, violou o § 2º, do art. 153, da Constituição Federal de 1967.

O r. despacho denegatório de fls. 38, concluiu pela inexistência da pretendida violação literal de lei, como preceitua o art. 896, da CLT.

Com efeito, não procede a pretensão do Agravante quanto a alegada violação do art. 153, § 2º, da Constituição, face aos termos do Enunciado 221 do TST.

Ante o exposto, com respaldo no Enunciado 221 e § 5º, do art. 12, da Lei 7.701/88, NEGO PROSSEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Relator

PROCESSO Nº TST-AI-1573/89.7 - 15ª Região

AGRAVANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE S/A
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE CAMARGO
 AGRAVADO : ONOFRE PRUDÊNCIO DE BRITO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO R. DA SILVA

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho de fls. 39, verso, que negou seguimento ao Recurso de Revista, agrava de instrumento o Reclamado às fls. 2/5.

O Egrégio 15º Regional, pela decisão de fls. 32/33, negou provimento ao apelo ordinário, por entender que o simples fato do Reclamado cobrar um ínfimo valor pelo fornecimento de transporte, não desconfigura a existência de horas extras in itinere.

O Agravante, reitera no presente Agravo, as razões expendidas no Recurso de Revista, onde sustenta que o v. Acórdão contrariou o item 3 da Circular nº 3 do PRÉ-IAPAS.

O r. despacho de fls. 39, denegou seguimento ao recurso do Reclamado, por entender que os arestos trazidos ao devido confronto não são específicos e que a violação apontada não atende o disposto na alínea "b" do art. 896, da CLT.

Com efeito, correto o despacho denegatório, visto que, o 1º aresto de fls. 35 é proveniente de Turma do TST e os demais são inespecíficos.

Quanto a alegada violação da Circular nº 3 de 17/03/87, não procede o inconformismo, face o que preceitua o art. 896, da CLT.

Ante o exposto, com respaldo no § 5º, do art. 12, da Lei 7.701/88, NEGO PROSSEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Relator

PROCESSO TST-AI-1652/89.8 - 3ª Região
 AGRAVANTE: JAIR BRAZ DA COSTA
 ADVOGADO : Dr. Mário Flávio Salem Vidigal
 AGRAVADO : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
 ADVOGADO : Dr. Paulo Cezar de Mattos Andrade

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho de fl. 37, que negou seguimento ao Recurso de Revista, agrava de instrumento o reclamante às fls. 02/05.

O Egrégio 3º Regional, pela decisão de fls. 47/50, deu provimento parcial ao apelo do reclamado para excluir da condenação as parcelas de horas extras e as diferenças do adicional de transferência com reflexos, com apoio no Enunciado 287 do TST.

O Agravante, reitera no presente agravo, as razões expeditas no Recurso de Revista, onde postula a reforma do v. acórdão de fls. 47/50, por entender que a instância ordinária ao decidir com base no Enunciado 287, contrariou o Enunciado 232 do TST.

Por outro lado, alega que o v. acórdão recorrido violou o art. 469, § 3º da CLT.

O r. despacho de fl. 57, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo reclamante, com respaldo no Enunciado 126 do TST, face o caráter fático, que envolve a matéria trazida a exame.

Com efeito, o r. despacho denegatório de fl. 57, ao negar o processamento da revista, o fez, com muita propriedade, considerando que, o Enunciado 126, proíbe que esta instância superior reexamine a prova, matéria discutida nos presentes autos.

Assim sendo, não vislumbro violado o art. 469, § 3º da CLT, nem contrariado o Enunciado 232 do TST.

Ante o exposto, com respaldo no Enunciado 126 e § 5º, do art. 12, da Lei 7701/88, NEGO PROSSEGUIMENTO AO AGRAVO.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Relator

PROC. Nº TST-RR-5317/87.2

RECORRENTE: TRAJANO SILVA
 Advogado : Drª Maria Lúcia Vitorino Borba
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado : Dr. Antonio Carlos de Martins Mello

D E S P A C H O

O v. acórdão, de fls. 56/57, negou provimento ao Recurso Ordinário do Autor, ao fundamento de que a aposentadoria não dá azo à indenização pelo tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS.

Dá a Revista, às fls. 59/63, em cujas razões o Reclamante sustenta cabível a indenização indeferida pelos graus jurisdicionais percorridos. Traz arestos em prol de sua tese.

O entendimento adotado no v. julgado impugnado se mostra consentâneo com o registrado nesta Egrégia Turma, reiteradamente. De fato, a indenização fixada no Artigo 16 da Lei nº 5.107/66 é devida, tão-somente, nos casos em que a rescisão contratual é de iniciativa do empregador. A "contrário sensu", quando a ruptura do pacto laboral é levada a efeito, tendo em vista a aposentadoria espontânea do obreiro, não há falar em indenização, porquanto, para essa situação não concorreu o padrão. Aplica-se no exame da pertinência ou não da indenização relativa ao tempo anterior à opção, o regime jurídico instituído pela Consolidação das Leis do Trabalho, que não autoriza o pretendido pagamento.

Em consequência, com fulcro no Enunciado nº 42 desta Corte e, com apoio no Artigo 9º da Lei 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 com a nova redação dada pela Lei 7.701/88, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-RR-6070/87.2

RECORRENTE: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
Advogado : Dr. Ursúlio Santos Filho
RECORRIDOS: ANTONIO ARGENTA DE MELLO E OUTROS
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
D E S P A C H O

Entendeu o V. Acórdão Regional, às fls. 111/113, que o Artº 35 do Estatuto da empresa "assegurou a complementação da prestação idêntica aos inativos, ao dispor que "as prestações asseguradas por força desse regulamento serão reajustadas nas épocas em que forem concedidos aumentos salariais coletivos aos empregados ativos da patrocinadora Companhia Cervejaria Brahma, aplicando-se o mesmo percentual". Assinala, ainda, que, nos dissídios coletivos "a taxa não se baseia em qualquer índice concreto senão no campo da negociação", embora o Artº 6º do Decreto 86.500/80 tenha previsto que a taxa de produtividade deveria ter por fundamento "o acréscimo verificado na produtividade da categoria envolvida, posto que, na prática, isto não ocorre. Concluindo, registrou que se o aumento de produtividade se integrava ao salário, não há porque excluí-lo da aposentadoria.

Na Revista, a empresa sustenta indevida a complementação de ferida. Aponta violado o Artigo 6º do Decreto nº 84.500/80, em sua literalidade e traz aresto para configuração de conflito pretoriano.

Contudo, como se depreende o v. acórdão hostilizado, toda a controvérsia se circunscreve à interpretação de normas regulamentares ("in casu", o Estatuto da empregadora) e do próprio texto legal, apontado como violado.

Assim, somente com a exegese de textos de natureza contratual é que se poderia alcançar a pretendida violação e o possível conflito jurisprudencial sustentado pela Recorrente. A revisão, na hipótese, encontra óbice nos Enunciados nºs 208 e 221 da Súmula desta Corte.

Ademais, o aresto colacionado às fls. 121/123, não abraça a v. decisão hostilizada, em sua integralidade, o que atrai a observância do Enunciado nº 23 deste Tribunal.

Em consequência, com apoio no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 com a nova redação dada pela Lei 7701/88, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-6346/87.1

RECORRENTE: ALCIDES ALVES SOARES
Advogado : Dr. Mauro Ribeiro de Moraes (fls. 149)
RECORRIDA: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
D E S P A C H O

O Egrégio 1º Regional, mediante o Acórdão de fls. 145/147, acolhendo a prescrição total do direito do empregado de reclamar contra ato decorrente de enquadramento, deu provimento ao recurso da Reclamada.

O Reclamante apresenta seu inconformismo por meio das razões de Revista de fls. 149/157, invocando a incidência da orientação inscrita no Enunciado nº 168 que compõe a Súmula desta Corte. Transcreve, ainda, decisões tidas divergentes.

Consoante ficou registrado no v. acórdão recorrido, a hipótese se é de enquadramento ocorrido em 1978, contra o qual se insurge o Reclamante apenas em 1982. A partir de tal suposto, aplicou a orientação consubstanciada no Verbete nº 198 da Súmula.

Considerando o quadro delineado pela decisão Regional, tem-se que o texto sumular restou bem aplicado, não ensejando, assim, a suposta divergência, tampouco a incidência do Verbete nº 168 da Súmula.

Desta forma, com fundamento no Enunciado nº 198 da Súmula, faço uso da prerrogativa que me confere o Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e ainda o § 5º, do Artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, para negar prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-0064/88.3 - 13a. Região

Recorrente: MONTREAL ENGENHARIA S/A
Advogado : Dr. Mirocem Ferreira Lima
Recorrido : MILTON UBIRAJARA COELHO CALVO
Advogado : Dr. Nivardo Gomes de Menezes
D E S P A C H O

1. Muito embora a demora na redação do Acórdão deva-se à necessidade de juntada das notas taquigráficas, verifico que a manutenção do processo neste Gabinete fornece, aos jurisdicionados envolvidos, visão errônea, em prejuízo da imagem que deve ser resguardada.

2. Devolva-se o processo ao Órgão julgador, para que neste fi que aguardando as notas taquigráficas, devendo retornar tão logo apropriado à redação do Acórdão.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO

PROC. Nº TST-RR-0560/88.9

RECORRENTE: HASPA S/A DE CAPITALIZAÇÃO
Advogada : Dra. Silvana Rosa Romano Azzi - fls. 46
RECORRIDO : VALMIR ROSÁRIO DE MARCO
Advogado : Dr. Alcides Amadeo Pacheco - fls. 06
D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, através de sua 7ª Turma, não conheceu o Recurso Ordinário da Reclamada, ao fundamento de que: "in verbis" (fls. 113)

"Não atendeu a Recorrente às exigências legais referentes ao depósito prévio e ao recolhimento das custas, sendo indeferido seu pedido de isenção das mesmas. (fl. 93).

Inaplicável à espécie o Enunciado 86 do C. TST invocado, que cuida, especificamente, da massa falida."

Recurso de Revista da Reclamada, sustentando que a empresa em liquidação extrajudicial equipara-se à massa falida para fins de exatidão da obrigação de efetuar o depósito recursal e pagamento das custas.

Todavia, embora afins, falência e liquidação extrajudicial não se confundem. A desobrigação do depósito recursal e recolhimento das custas, válida para o primeiro caso, constitui exceção excepcionalíssima, que não comporta aplicação extensiva ou analógica.

O caráter restritivo da exceção referida, aliás, é que resguarda o empregado dos efeitos das intempéries - não raro decorrentes da má gestão empresarial - a que estão sujeitos os exploradores da atividade econômica.

A situação de insolvência é risco insito à atividade empresarial, descabendo, em princípio, a inversão de tal ônus, para remetê-lo ao empregado. A exceção a essa regra deverá, pois, ter aplicação restritiva.

A obrigação de proceder ao depósito recursal e recolher as custas, por outro lado, alcança não só o Recurso Ordinário, mas também o Recurso de Revista, pelo que, subsistindo o dever para o Recorrente, também subsistirá na interposição do segundo. Não há, entretanto, nos autos, qualquer comprovante da desincumbência de tais encargos.

Não reconheço, pois, a regularidade do recurso que, carecendo dos indispensáveis depósito recursal e recolhimento das custas, encontra-se deserto.

Dessa forma, usando das prerrogativas que me confere o § 5º, do Artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação foi dada pela Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-0725/88 - TRT-12ª Região

Recorrente: ORBRAM VIGILÂNCIA CATARINENSE LTDA.
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.
Recorrido : ALINOR MILTON ALVES
Advogado : Dr. Nilo Kaway Júnior
D E S P A C H O

1. Muito embora a demora na redação do Acórdão deva-se à necessidade de juntada das notas taquigráficas, verifico que a manutenção do processo neste Gabinete fornece, aos jurisdicionados envolvidos, visão errônea, em prejuízo da imagem que deve ser resguardada.

2. Devolva-se o processo ao Órgão julgador, para que neste fique aguardando as notas taquigráficas, devendo retornar tão logo apropriado à redação do Acórdão.

3. Publique-se.

Brasília, 31 de março de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO

PROC. Nº TST-RR-800/88.6

RECORRENTE: JOSÉ ADRIANO MONTEIRO PEREIRA
Advogado : Dr. Roberto Menhanna Khani
RECORRIDO : JOSÉ UMBERTO GOIS SANTOS E EMPREITEIRA LEANDRO E DAMACENO LTDA
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
D E S P A C H O

A 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, a fim de condenar solidariamente com o empreiteiro, o Reclamado JOSÉ ADRIANO MONTEIRO PEREIRA, dono da obra, ao pagamento das parcelas deferidas pela MM Junta de Conciliação e Julgamento, às 70/72.

Irresignado, insurge-se o dono da obra, via Recurso de Revista, com base em ambas as alíneas do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aduz que a solidariedade deve estar prevista em lei, não podendo ser presumida. Aponta violação do Artigo 455, da Consolidação das Leis do Trabalho, invoca o Enunciado nº 205 e traz jurisprudência para confronto, às fls. 74/78.

O Reclamante, em contra-razões, argui a deserção do Recurso de Revista empresarial, ao fundamento de que o dono da obra, condenado solidariamente com o empreiteiro ao pagamento das verbas deferidas pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento, deveria ter efetuado o depósito recursal, bem como recolhido as custas processuais, ao interpor o recurso.

Razão lhe assiste. Efetivamente, o demandado deveria ter arcado o primeiro recurso empresarial interposto.

Não tendo a parte se desincumbido da obrigação, deserta é a Revista.

Com apoio no Artigo 9º da Lei 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 com a nova redação dada pela Lei 7.701/88, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-2348/88.5

RECORRENTE: PAES MENDONÇA S/A

Advogado : Dr. Luiz Fernando Santos Drummond (fls. 109).

RECORRIDO : HERCÍLIO BRANDÃO SANTOS

Advogado : Dr. Geraldo de Moraes Filho (fls. 06)

D E S P A C H O

O Egrégio Regional deferiu a equiparação salarial postulada pelo Reclamante por entender que havia identidade de funções entre este e o paradigma; concluiu, ainda, com base em prova testemunhal, que, apesar de estar o Reclamante subordinado ao paradigma, esta subordinação era aparente, porquanto, na realidade, qualquer um dos que trabalhavam no Setor de Estoques respondia pelo mesmo perante o gerente.

Nas razões recursais, alega a Recorrente que inexistia identidade de funções, uma vez que o paradigma era líder do Reclamante.

O Egrégio Regional, no entanto, entendeu comprovada a identidade de funções, concluindo ser a subordinação apenas aparente.

Para chegar-se a conclusão diversa, só com o revolvimento do conjunto probatório, o que é vedado nesta fase recursal, a teor do que dispõe o Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte.

Em consequência, com fulcro no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, o § 5º do Artigo consolidado, com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-2510/88.8

RECORRENTE: ELECTROLUX LTDA

Advogada : Dra. Ana Cristina Pires Villaça (fls. 107)

RECORRIDO : JOSÉ GUALBERTO FERREIRA

Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende (fls. 05)

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região, às fls. 100/102, negou provimento ao recurso da Reclamada, mantendo a decisão que assegurava equiparação salarial ao Reclamante, por entender que este produziu prova testemunhal unânime no sentido de que executava os mesmos misteres do equiparado. Entendeu ainda prejudicada a prova pericial, sob o fundamento de que: "in verbis" (fls. 101/102).

"Acresce notar que o laudo pericial de fls. 27/31 não tem o condão de amparar a tese da defesa, porquanto não houve realização de teste prático e sua complementação a fls. 43/44, não foi aceita pela MM. Juíza "a quo" (fls. 52), que destituiu aquele Vistor.

Nomeado e compromissado novo Perito, veio aos autos o laudo de fls. 60/62, onde se consignou a recusa do substituto do paradigma em se submeter a teste prático."

Irresignada, recorre de Revista a Reclamada, às fls. 103/106, alegando indevida a equiparação salarial deferida ao Reclamante, trazendo aresto que entende divergente e apontando violação ao Artigo 153, § 2º da Constituição Federal e ao Artigo 461, § 1º consolidado.

Efetivamente, verifica-se que a matéria, da forma que coloca da pelo v. acórdão recorrido, não merece reexame nesta instância superior, porque envolve a discussão de matéria fática, vedada pelo Enunciado nº 126 desta Corte.

De resto, é de se afastar a violação aos Artigos 461, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho e Artigo 153, § 2º da Constituição Federal, porquanto restou evidenciado nas decisões anteriores, que o Reclamante e o paradigma exerciam a mesma função e as mesmas atividades.

Assim, com apoio no Enunciado supramencionado, no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 consolidado com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao recurso. Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-2609/88.5 - 2a. Região

Recorrente: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Recorrida : NILMA CIDNEIA DO NASCIMENTO FREIRE

Advogado : Dr. José Tórres das Neves

D E S P A C H O

1. Muito embora a demora na redação do Acórdão deva-se à necessidade de juntada das notas taquigráficas, verifico que a manutenção do processo neste Gabinete fornece, aos jurisdicionados envolvidos, visão errônea, em prejuízo da imagem que deve ser resguardada.

2. Devolva-se o processo ao Órgão julgador, para que neste fi que aguardando as notas taquigráficas, devendo retornar tão logo apropriado à redação do Acórdão.

3. Publique-se.

Brasília, 31 de março de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Relator

PROC. Nº TST-RR-2668/88.7 - 2a. Região

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Advogada : Dra. Rosemary Cangello

Recorrido : ELISEU FERNANDES DA SILVA

Advogada : Dr. José Tórres das Neves

D E S P A C H O

1. Muito embora a demora na redação do Acórdão deva-se à necessidade de juntada das notas taquigráficas, verifico que a manuten-

ção do processo neste Gabinete fornece, aos jurisdicionados envolvidos, visão errônea, em prejuízo da imagem que deve ser resguardada.

2. Devolva-se o processo ao Órgão julgador, para que neste fi que aguardando as notas taquigráficas, devendo retornar tão logo apropriado à redação do Acórdão.

3. Publique-se.

Brasília, 31 de março de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Redator Designado

PROCESSO Nº TST-RR-3075/88.5 - 3a. Região

RECORRENTE : JOSÉ MUNIZ PAZELI

ADVOGADA : Dra. Eliana Mesquita

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : Drs. Dirceu de Almeida Soares e Antônio Balsalobre Leiva

D E S P A C H O

Assim está ementado o v. Acórdão regional:

"APOSENTADORIA - INDENIZAÇÃO - TEMPO ANTERIOR À OPÇÃO.

O direito à indenização pelo tempo anterior à opção vincula-se à forma de extinção do contrato de trabalho, não se corporificando na hipótese de aposentadoria por tempo de serviço, que é de iniciativa do empregado e se efetiva sem o concurso da vontade do empregador." (fl. 117)

Irresignado, recorre de revista o Reclamante, com fulcro na alínea "a" do art. 896 da CLT, sustentando ser-lhe devida a indenização de antiguidade pelo tempo anterior à opção, a teor do que dispõe o art. 16, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.107/66.

Todavia, a jurisprudência iterativa, notória e atual do egrégio Plenário desta Corte é no mesmo sentido da decisão regional, o que, de plano, obsta o prosseguimento do recurso (E-RR-704/86 e E-RR-774/86, julgados em 21.06.88, ambos relatados pelo ilustre Ministro Ranor Barbosa, DJ de 02.09.88 e 09.09.88, respectivamente).

Pelo exposto, com supedâneo no Enunciado nº 42 que integra a Súmula desta Corte, uso da prerrogativa que me confere o art. 9º da Lei nº 5.584/70 e nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-RR-3575/88.0 - 1a. Região

Recorrente: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

Advogado : Dr. José Eduardo de Almeida Carriço

Recorridos: ABDAL RODRIGUES GOMES E OUTROS

Advogada : Dra. Deisy Alves Teixeira

D E S P A C H O

1. Muito embora a demora na redação do Acórdão deva-se à necessidade de juntada das notas taquigráficas, verifico que a manutenção do processo neste Gabinete fornece, aos jurisdicionados envolvidos, visão errônea, em prejuízo da imagem que deve ser resguardada.

2. Devolva-se o processo ao Órgão julgador, para que neste fi que aguardando as notas taquigráficas, devendo retornar tão logo apropriado à redação do Acórdão.

3. Publique-se.

Brasília, 31 de março de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO

PROC. Nº RR-3787/88.8 - 4a. Região

Recorrente: BANCO ITAÚ S/A

Advogado : Dr. José Mário Riemma

Recorrido : AIRTON SOUZA CABREIRA

Advogado : Dr. José T. das Neves

D E S P A C H O

1. Muito embora a demora na redação do Acórdão deva-se à necessidade de juntada das notas taquigráficas, verifico que a manutenção do processo neste Gabinete fornece, aos jurisdicionados envolvidos, visão errônea, em prejuízo da imagem que deve ser resguardada.

2. Devolva-se o processo ao Órgão julgador, para que neste fi que aguardando as notas taquigráficas, devendo retornar tão logo apropriado à redação do Acórdão.

3. Publique-se.

Brasília, 31 de março de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Redator Designado

PROC. Nº TST-RR- 3828/88.2

Recorrente: FRANCISCO CARLOS TRINDADE

Advogado : Dr. Antônio José da Costa Grillo

Recorrido : CAEMPE- COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

Advogado : Dr. Leydomir Lago

D E S P A C H O

1- Tendo em vista a desistência do recurso, manifestada através da petição de fls. 114/115, determino a baixa dos autos à instância de origem para homologação do acordo celebrado pelas partes.

2- Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-3949/88.1.
 RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A.
 ADVOGADO : DR. GEORGE ACHUTTI.
 RECORRIDO : ANTÔNIO OTÁVIO MARQUES SANTANA.
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO A. GASSO.

D E S P A C H O

Atendendo a ponderação do ilustre Ministro Revisor, determino a baixa dos autos ao ART de origem para o fim de esclarecer o fato relacionado a rasura da certidão de fl. 185, que findou por gerar dúvida a respeito da tempestividade do recurso de revista interposto.
 Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-4202/88.8

RECORRENTES: JOÃO DOMINGUES CABRERA FILHO E OUTRO
 ADVOGADO : Dr. Oscar da Silva Barboza
 RECORRIDA : CRISTIANE ÓTICA CINE FOTO SOM LTDA.
 ADVOGADO : Dr. André Anunciato

DESPACHO DE RELATOR

O Acórdão Regional deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, julgando improcedente a reclamação, por considerar ausentes os requisitos caracterizadores da relação de emprego (79).

Irresignado, o Reclamante interpõe Recurso de Revista, pretendendo demonstrar que o vínculo empregatício restou configurado. Indica arestos que reputa divergentes.

O recurso, no entanto, esbarra no teor do Enunciado 126, já que entendimento diverso do adotado pelo Tribunal a quo somente se viabilizaria através de nova apreciação dos elementos probatórios constantes dos autos, o que é inadmissível nesta fase recursal extraordinária.

Destarte, com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 Relator

PROC. Nº TST-RR-5721/88.0

RECORRENTE: FUNDAÇÃO VISCONDE DE PORTO SEGURO
 Advogada : Dra. Neusa Brigitte Aguiar Bianco (fls. 61v.)
 RECORRIDA : ELIANA DE SOUZA LIMA AGABITI
 Advogado : Dr. Rubens de Mendonça (fls. 07)

D E S P A C H O

Do exame dos autos, verifica-se que o presente Recurso de Revista não merece ser conhecido dada sua intempestividade.

Publicado no Diário Oficial do Estado de 06/05/88 (6ª feira) a conclusão do acórdão de fls. 127/132, iniciou-se o prazo em 09/05/88 (2ª feira) e terminou em 16/05/88. Interpondo seu recurso em 18/05/88 (4ª feira), o fez intempestivamente.

Com apoio no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-AI-7042/88.9

AGRAVANTE: ELIANA DE SOUZA LIMA AGABITI
 Advogado : Dr. Rubens de Mendonça (fls. 19)
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO VISCONDE DE PORTO SEGURO
 Advogada : Dra. Neusa Brigitte Aguiar Bianco (fls. 55v.)

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região, deu provimento parcial ao recurso da Reclamada, mantendo a decisão no tocante ao salário-utilidade por entender que extinto o contrato de trabalho, extingue-se a obrigação e quanto à indenização adicional prevista no Artigo 9º da Lei nº 6.708/69, ao fundamento de que só é devida quando os efeitos do reajuste salarial não tenham incidido sobre o salário do mês da dispensa com as conseqüentes integrações nas verbas indenizatórias.

Desta decisão, recorreu de Revista a Reclamante, apontando violação ao Artigo 120 do Código Civil e Artigo 9º da Lei nº 6.708/69, sem trazer arestos a confronto. Teve seu recurso trancado por despacho de negatário que não entendeu violados os artigos mencionados.

Quanto à apontada violação ao Artigo 120 do Código Civil, não procede o inconformismo da Reclamante, eis que o Código Civil Brasileiro não pode ser aplicado subsidiariamente no Direito Trabalhista e ainda que assim não fosse, tal artigo não restou ofendido em sua literalidade.

No tocante ao Artigo 9º da Lei nº 6.708/69, não enseja a admissibilidade do Recurso de Revista, por violação, eis que foi razoavelmente interpretado pelo Egrégio Regional, conforme o Enunciado nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com apoio no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e ainda no § 5º do Artigo 896 consolidado com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. nº TST-RR-6001/88.4

RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA
 ADVOGADO : Dr. José Torres das Neves
 RECORRIDO : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
 ADVOGADO : Dr. João Bosco de O. Almeida

DESPACHO DE RELATOR

O egrégio Regional - 7ª Região negou provimento ao recurso do Reclamante por não haver provado de forma cabal e induvidosa a alegada sobrejornada de trabalho (fls. 95/96).

Inconformado, recorre de revista o Reclamante (fls. 98/101) com fundamento na alínea "a", do art. 896, da CLT e transcreve julgados que entende divergentes da decisão recorrida.

O despacho de fl. 103 admitiu o recurso, por divergência, nos seus efeitos legais.

O Recorrido apresentou suas contra-razões às fls. 105/106.

A douta Procuradoria-Geral opinou pelo não conhecimento do recurso (fl. 109).

É o relatório.

O regional, com as provas dos autos, concluiu que o Reclamante, ora Recorrente, não conseguiu fazer prova cabal e induvidosa das horas extras pretendidas, ao contrário do Reclamado que produziu contra-prova testemunhal uníssona, depoimentos de colegas de trabalho que trabalhavam no mesmo horário que o Reclamante.

Na revista, persiste o Recorrente no reconhecimento da sobrejornada de trabalho, trazendo julgados para demonstrar divergência.

Contudo, o Regional, instância soberana no exame de fatos e provas, fundamentou sua decisão com base nas provas dos autos.

Trata-se de matéria fática impossível de revisão, por esta Corte, a teor do Enunciado 126 da Súmula.

Denego seguimento à revista, na forma do § 5º, do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
 Relator

PROC. Nº TST-RR-0375/89.6

RECORRENTES: IVONE ZEZZI E OUTROS
 Advogado : Drª Andréa Tarsia Durate (fls. 10)
 RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
 Advogada : Drª Carmem Silvia de Oliveira Santos Busani (fls. 77)

D E S P A C H O

O Egrégio Regional, no tocante à prescrição entendeu ser a mesma bienal e não trintenária, ao fundamento de que o que se discutia nos autos não era a irregularidade de depósitos do FGTS, mas a indenização pelo tempo anterior à opção pelo FGTS.

No que pertine à indenização em si, e com relação aos Reclamantes que se aposentarem posteriormente, concluiu ser a mesma indevida por dois fundamentos: primeiro porque entendeu que, na qualidade de funcionários autárquicos que eram, estavam afastados da incidência dos direitos previstos na legislação consolidada; segundo porque a aposentadoria fora voluntária.

Nas razões recursais as Reclamantes fazem as seguintes alegações:

1 - Que o fato de ter a Reclamada se transformado em sociedade anônima não oferece nenhum prejuízo aos direitos assegurados pela Consolidação das Leis do Trabalho, especialmente aqueles decorrentes do tempo de serviço;

Que o tempo de serviço anterior à opção se comunica, transformando-se, para todos os efeitos legais, principalmente o de classificação em tempo de serviço celetista, uno e indivisível;

3 - Que a opção dos Reclamantes se deu desde a admissão, na forma do 1º do Artigo 1º da Lei nº 5.107/66, tendo estes direito às quantias relativas ao FGTS desde a data anterior à opção pelo FGTS.

Todas estas alegações tem um único escopo, qual seja: demonstrar que a Reclamada tinha a obrigação de fazer o recolhimento do FGTS anterior à data da transformação da autarquia em sociedade anônima, ou melhor, que é devida aos Reclamantes a indenização pelo tempo anterior à opção.

No que pertine à prescrição, a controvérsia já está pacificada da nesta Corte, através de reiteradas decisões no sentido de que é bienal, começando o prazo e fluir a partir da data da cessação do contrato de trabalho.

No tocante à indenização, ou como denomina os Reclamantes, o recolhimento do FGTS anterior à data da opção, esta Corte já se pronunciou no sentido de que tal indenização é indevida nos casos de aposentadoria voluntária.

Assim, no que pertine à alínea "a" do Artigo 896, consolidado, o apelo encontra óbice no Enunciado nº 42, da Súmula desta Corte.

Quanto à alínea "b", do referido artigo, as violações apontadas aos Artigos 11, 120 e 448 consolidados, além do § 1º do Artigo 1º da Lei nº 5.107/66 e 880 do Código Civil não restaram configuradas, porquanto não feridos em sua literalidade.

Inexiste, ainda, contrariedade ao Enunciado nº 95 da Súmula desta Corte, posto que a hipótese nele versada, não é a mesma dos autos.

Diante do exposto, com fulcro no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e, ainda, o § 5º, do Artigo 896, consolidado, com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROCESSO nº TST-RR-0447/89.7

RECORRENTE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 Advogado : Dr. Valdir N. da Silva
 RECORRIDA : MARISTELA DE SOUZA
 Advogada : Dra. Maria Conceição R. Castro

D E S P A C H O

O Egrégio 9º Regional, através de sua 2ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 153/158, negou provimento ao apelo ordinário da Reclamada, para manter o que foi decidido pela sentença de 1º grau.

Inconformada, recorre de revista a reclamada pelas razões de fls. 160/164, alegando que, a decisão regional ao negar provimento ao apelo ordinário, mantendo a condenação que lhe foi imposta pela Junta de origem, no tocante ao salário habitação, contrariou os arts. 458, § 1º, combinado com o art. 82 da CLT e ainda o art. 333, II do CPC, além da jurisprudência trazida a confronto.

O despacho de fls. 169, admitiu a revista com apoio na jurisprudência indicado como conflitante frente ao acórdão recorrido.

A recorrente sustenta que houve violação dos arts. 458, § 1º e 82 da CLT, bem como, do art. 333, II do CPC, o que data venia não existiu, considerando que, a decisão regional, foi proferida em observância aos termos do Enunciado 258 do TST.

Quanto a pretendida divergência jurisprudencial com os dois arestos colacionados às fls. 162/163, não servem para o devido confronto por não enfrentar a totalidade das questões decididas pelo v. acórdão recorrido. Incidindo in casu, o Enunciado 23 do TST.

Ante o exposto, com respaldo nos Enunciados 23 e 258 e § 5º, do art. 12 da Lei 7.701/88, nego prosseguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Relator

PROCESSO nº TST-RR-0496/89.5

RECORRENTE: BRIAN PUGH
 Advogado : Dr. Luiz Antonio Bertocco
 RECORRIDO : EKISREY UNIDADE DE DIAGNÓSTICO LTDA
 Advogado : Dr. José Carlos Busatto

D E S P A C H O

O Egrégio 9º Regional, através de sua 2ª Turma pelo v. acórdão de fls. 204/207, negou provimento ao apelo ordinário, mantendo a sentença de 1º grau que julgou improcedente a presente ação, face a inexistência de relação empregatícia.

Inconformado, recorre de revista o reclamante às fls. 209/213, sustentando que, a decisão recorrida ao negar a existência de relação de emprego, contrariou os arts. 3º, 9º da CLT e Enunciado 256 do TST.

O despacho de fls. 255, admitiu o processamento da revista com apoio no Enunciado 256 do TST.

Com efeito, para saber se houve ou não relação de emprego, é necessário o reexame da prova, hipótese proibida por esta instância superior, face os termos do Enunciado 126 do TST.

Ante o exposto, com respaldo no Enunciado 126 e § 5º, do art. 12, da Lei 7.701/88, nego prosseguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 Relator

PROC. Nº TST-RR-0533/89.9

RECORRENTE: A.Q.B. - AGROQUÍMICA DO BRASIL S/A
 Advogado : Dr. Aureliano R. S. Quintas (fls. 66)
 RECORRIDO : SEVERINO PEDRO DOS SANTOS
 Advogada : Dra. Aline Nunes (fls. 02)

D E S P A C H O

O Egrégio Regional não conheceu o Recurso Ordinário da Reclamada, ao fundamento de que o subscritor do apelo juntara credencial sem firma reconhecida.

Inconformada, recorre de Revista a Reclamada sob a alegação de que o advogado comparecera às audiências configurando, assim, o mandado "apud acta", acostando arestos a confronto, neste sentido, e apontando violação ao Artigo 1290 do Código Civil.

A matéria suscitada no recurso, no entanto, não passou pelo crivo do Egrégio Regional, que silenciou quanto ao tema; sendo o Recurso de Revista um recurso de natureza extraordinária, necessário se torna o preenchimento dos requisitos previstos no Artigo 896, consolidado. No caso em tela, não há como cotejar os arestos trazidos a confronto, nem se saber da configuração de violação ao preceito de lei apontado, se o Egrégio Regional não defendeu tese neste sentido.

Preclusa a matéria, portanto, nos termos do Enunciado nº 184 da Súmula desta Corte.

Em consequência, com fulcro no Artigo 9º da Lei nº 5584/70 e, ainda, o § 5º do Artigo 896, consolidado, com a nova redação da da pela Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROCESSO Nº TST-RR-0569/89.3
 RECORRENTE: BANCO BANDEIRANTES S/A
 ADVOGADO : DR. ILDEU LEONARDO LOPES
 RECORRIDO : JOSÉ RICARDO HORTA
 ADVOGADO : DR. GERALDO CEZAR FRANCO

D E S P A C H O

Decidiu o TRT da 3ª Região que ao autor não se aplicava a regra contida no art. 62, alínea "b", da CLT, mas aquela prevista no § 2º, do art. 224 do mesmo diploma legal que se refere às funções de direção, gerência e etc.

Apreciando os embargos declaratórios a Corte de origem explicou:

"Contradição não há, nem passou a haver, porque a Turma se mantém fiel a seu pensamento, no sentido de que o artigo 62, b, da CLT, em hipótese alguma pode ser aplicado ao artigo 224, § 2º, da Consolidação. Como se deixou claro a fls. 352 do Acórdão, a enunciação do segundo dispositivo "é bastante ampla, englobando mesmo aquelas situações que poderiam, em princípio, se enquadrar no artigo 62. Arrola o § 2º do artigo 224 as funções de direção, gerência, etc." O artigo 62 é norma geral; o 224 é norma específica dos bancários. A conciliação proposta pelo Enunciado 287 do Colendo TST não atenta, com todo o respeito, para o dado fundamental de que uma norma geral não altera uma norma especial (aplicação analógica do princípio insculpido no artigo 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, sobranceira a todo o ordenamento jurídico). É o que está escrito, com todas as letras, no artigo 57 Consolidado" (fl. 363).

Recorre de revista o Banco-reclamado sustentando que o entendimento adotado pelo Regional no sentido de que o art. 62, "b", da CLT não se aplica ao bancário vai de encontro com o Enunciado 287 da Súmula do TST, sendo que o autor a partir de 6.3.1985 passou a exercer o cargo de Gerente Regional Administrativo, conforme expressamente reconheceu o Tribunal a quo. Alega não fazer jus o autor a remuneração por hora extra, nos termos do citado art. 62, b, consolidado.

Na hipótese, a Corte de origem, embora reconhecendo que o autor exerceu a função de Gerente Regional Administrativo, consignou que a norma especial do bancário é aquela prevista no art. 224 da CLT, que em seu parágrafo 2º se refere às funções de direção, gerência e etc. Exatamente por adotar entendimento no sentido de que não se aplica ao bancário o art. 62, "b", da CLT é que deixou de apreciar os demais aspectos que envolvem a questão do gerente bancário. Não fez referência quanto a estar o autor investido de mandato, ter encargos de gestão e ainda possuir padrão salarial mais elevado que os demais funcionários.

Por este motivo, não tendo o Regional emitido juízo acerca das suas premissas fáticas, impossível vislumbrar-se a pretendida discrepância com o Enunciado 287 da Súmula deste TST, faltando à matéria o necessário prequestionamento.

O recurso somente apontou divergência com o referido Enunciado e a questão apresenta-se preclusa, fazendo incidir o Verbete 184 que integra a Súmula deste TST.

Com fundamento no art. 9º da Lei 5584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
 Relator

PROCESSO Nº TST-RR-611/89.3
 RECORRENTES: AYRTON COUTINHO GUIMARÃES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS FERREIRA MATA
 RECORRIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS-CBTU
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ALMEIDA ARAUJO

D E S P A C H O

Negando provimento ao recurso ordinário dos autores, o TRT da 1ª Região resumiu seu entendimento na seguinte cment:

"Não há que se falar em enquadramento incorreto de vez que a reclamada obedeceu a todas as normas vigentes para o enquadramento dos autores." (fl. 639).

Acrescentou que poderia até ser aplicado o Enunciado 127 da Súmula do TST conquanto que houvesse prova da igualdade de condições para que ocorresse um enquadramento igual para todos.

Os autores interpõem recurso de revista com apoio único na alínea "a", do art. 896 da CLT, transcrevendo dois arestos à divergência.

No entanto, a matéria não comporta divergência jurisprudencial pois o decisório regional concluiu que a reclamada obedeceu as normas vigentes para o enquadramento dos autores, inexistindo prova de igualdade de condições com os paradigmas. A questão envolve aspectos fático-probatórios e o recurso encontra óbice no Enunciado 126 da Súmula deste TST que veda o reexame de matéria de cunho fático nesta fase extraordinária.

Com fundamento no art. 9º da Lei 5584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
 Relator

PROCESSO Nº TST-RR-662/89.7
 RECORRENTE: NATAL TIENE
 ADVOGADO : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR
 RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMT
 ADVOGADA : DRA. SONIA REGINA SILVA SCHREINER

D E S P A C H O

Com base em documento juntado aos autos e no Aviso 64 da empresa, o TRT da 2ª Região entendeu que o autor não faz jus à complementação de aposentadoria especial, pois não completou 30 anos de serviços para a empresa. Acrescentou que outra não poderia ser a interpretação

acerca da questão, à vista do disposto no art. 1090 do Código Civil, que proclama que "os contratos benéficos interpretar-se-ão estritamente".

O autor inconformado interpõe recurso de revista, dizendo que o acórdão regional preteriu direito adquirido seu que se encontra assegurado no art. 153, § 3º, da Constituição Federal de 1967, assim como, no caput do art. 165 do mesmo diploma constitucional. Entende que a norma regulamentar criada pelo empregador adere ao contrato de trabalho, não se admitindo alteração prejudicial ao obreiro, sob pena de ofensa ao art. 444 da CLT. Aponta ainda infringência ao art. 85 do Código Civil, invoca o Enunciado 51 da Súmula deste TST e colaciona diversos arestos à divergência.

Entretanto, versando a hipótese dos autos sobre interpretação de norma regulamentar da empresa, impossível a configuração de divergência de julgados, sendo pertinente, in casu, o Verbete 208 que compõe a Súmula deste TST.

Tendo ainda o Regional se baseado em documento dos autos que confirma a tese por ele adotada no sentido da exigência de 30 anos de serviço para fazer jus à complementação especial, também não se pode falar em ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados. A questão restringe-se à interpretação e aplicação de normas de cunho regulamentar. Pertinentes ainda os Enunciados 126 e 221 da Súmula desta Corte Com fundamento no art. 9º da Lei 5584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

PROC. Nº TST-RR-0676/89.9

RECORRENTE : USINA PUMATY S/A
ADVOGADO : Dr. Albino Queiroz de Oliveira Junior
RECORRIDOS : JOSÉ MARCELINO DOS SANTOS FILHO E OUTRO
ADVOGADO : Dr. Valdelício Francisco da Silva
D E S P A C H O

O egrégio TRT-6ª Região, rejeitando a preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada, para excluir da condenação os honorários advocatícios (fls. 28/33).

Inconformada, recorre de revista a Reclamada (fls. 35/41) insistindo no cerceamento de defesa e alegando violação aos arts. 746, § 2º, 130, 467 e 11 da CLT, 332 do CPC e 153, § 15, da Constituição então vigente.

O despacho de fls. 43/43 verso admitiu o recurso, no efeito de volutivo, com fundamento na alínea "a", do art. 896, da CLT. Sem contra-razões do Recorrido (fls. 45).

CERCEAMENTO DE DEFESA.

Reitera a Recorrente a alegação de cerceamento de defesa o fato de o Regional não considerar as folhas de pagamento meio idôneo para apuração de frequência dos Reclamantes. Aponta violado o art. 153, § 15 da Constituição vigente à época e traz julgados para demonstrar o conflito de teses.

O Regional concluiu que a prova pericial requerida pela empresa - folha de pagamento - fora indeferida pela MM. Junta porque não era hábil para apuração de frequência do trabalhador rural ao serviço, porque elaboradas pelos "cabos de turma" com base em apontamentos e aplicou o disposto no art. 74 e §§ 2º e 3º da CLT, rejeitando a preliminar de cerceamento de defesa argüida pela Reclamada.

Existindo outros meios mais apropriados para demonstrar a assiduidade dos trabalhadores, é de se considerar inócua a folha de pagamento, visto que, elaborada unilateralmente pela Reclamada e ser válida apenas para fazer prova do pagamento dos salários.

Não vislumbro a apontada violação ao art. 153, § 15 da Constituição, que não foi literalmente agredido.

Aplico o Enunciado 221/TST.

PRESCRIÇÃO.

O Regional afirmou que a reclamatória sendo ajuizada em 05/11/87, estava dentro do biênio previsto no art. 149 da CLT, posto que "enquadrados os postulantes como rurícolas, o prazo prescricional, somente começa a fluir, após a extinção do vínculo de emprego, como determina o art. 10 da Lei 5889 de 08 de junho de 1973" (fls. 31). Diz o Recorrente que tal decisão violou os arts. 467 e 11 da CLT.

É entendimento pacífico nesta Corte que sendo rurícola os Reclamantes, não há que se falar na prescrição do art. 11 da CLT.

Aplico o Enunciado 42/TST.

Precedentes: AG-E-RR-7415/86 (AC.TP-2451/87), RR-3452/87 (AC.2ªT-741/88), RR-5583/86 (AC.3ªT-1006/88), e RR-1071/87 (AC.1ªT-317/88). Denego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-720/89.4
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. JORGE P. LOPES
RECORRIDOS: FRANCI RIBEIRO ESPINOSA E OUTRO
ADVOGADO : DR. AFONSO C. BURLAMAQUI

DESPACHO

Dando provimento ao recurso ordinário dos autores, o TRT da 1ª Região resumiu seu entendimento na seguinte ementa:

"Complementação de aposentadoria de empregados do Banco do Brasil. É integral a complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil, sendo desnecessário o serviço exclusivo de 30 anos ao Banco, a teor da Portaria 966/47" (fl. 492).

O Banco-reclamado opôs embargos declaratórios que foram acolhidos para explicitar que a condenação não inclui honorários advocatícios.

Recorre de revista o Demandado, dizendo que a Portaria 966/47 somente previa a concessão de complementação integral de aposentadoria para o empregado que tivesse prestado 30 anos de serviço para o Banco, além de, ao se aposentar, contar com 50 anos de idade. Aponta ofensa aos arts. 4º, 492, parágrafo único, e 478 da CLT; 85 e 1090 do Código Civil; 153, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal anterior; e 131 do Código Comercial. No tocante ao critério de cálculo da complementação entende que deve ser observada a média trienal e o teto limite. Colaciona diversos arestos à divergência.

Em que pesem os julgados paradigmas trazidos ao confronto, a matéria discutida nos autos prende-se unicamente ao exame e interpretação de norma regulamentar, impedindo a configuração de divergência jurisprudencial, nos moldes do art. 896 da CLT. Daí porque incidente o Enunciado nº 208 da Súmula deste TST, já que os arestos transcritos às fls. 505/510 somente se referem a norma regulamentar do Banco reclamado.

Da mesma forma, não se admite a existência de ofensa à literalidade dos dispositivos legais e constitucionais invocados, porque a questão é interpretativa, tendo o Regional adotado entendimento no mínimo razoável acerca dos arts. 9º e 468 da CLT, ataindo a aplicação do Enunciado nº 221 da Súmula da Corte.

Com apoio nos Verbetes 208 e 221 que integram a Súmula deste TST e fundamento no art. 9º da Lei 5584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-0792/89.1 - 2ª Região
RECORRENTE : MARINA DE JESUS ALONSO PEREIRA
ADVOGADO : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR
RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC
ADVOGADO : DR. ADILSON ANTÔNIO DA SILVA
D E S P A C H O

O Egrégio 2º Regional, através de sua 2ª Turma, pelo v. Acórdão de fls. 85/87, negou provimento ao apelo ordinário, mantendo a sentença de 1º grau que julgou improcedente o pedido do Reclamante, no tocante a complementação de aposentadoria.

Inconformada, recorre de revista a Reclamante, sustentando que, ao confirmar a sentença que julgou improcedente a ação, o v. Acórdão recorrido contrariou os arts. 85 do Código Civil, 444 e 468, da CLT e 165, da Constituição Federal, além de conflitar com os arestos colacionados às fls. 93/97.

O despacho de fls. 99, admitiu a revista com base em divergência jurisprudencial.

O Egrégio Tribunal Regional, ao decidir pela manutenção da sentença de 1º grau, assim fundamentou:

"Deflui-se da prova acostada que o de cujus, realmente, não se aposentou na vigência do contrato de trabalho, por tempo de serviço e nem por invalidez.

Sucedeu a dissolução do contrato de trabalho, através de acordo, isso em 25 de julho de 1.967, como se vê de fls. 9, documento nº 4.

Nesse sentido, também, entende o Ministério Público do Trabalho, opinando que o ex-empregado não se aposentou, como alegado na inicial e não faleceu na vigência do contrato de trabalho, sendo inaplicável o Aviso nº 64 que, garantiu a complementação da pensão para empregados falecidos ou aposentados.

À época da aposentadoria, alegada obtida por invalidez, entre o de cujus e a reclamada não existia qualquer vínculo empregatício e esse é impossível, juridicamente, de ser estendido, para, assim, a viúva fazer uso de benefício criado pela reclamada".

Como se vê, o v. Acórdão recorrido ao negar provimento ao apelo da Reclamante, demonstrou que o de cujus, à época de sua aposentadoria não era mais empregado da Reclamada, razão pela qual, os benefícios previstos no Aviso 64, jamais podem ser estendido à sua viúva.

Considerando que o de cujus, quando requereu sua aposentadoria não mais pertencia ao quadro de funcionários da CMTC, correta a decisão regional.

Quanto a argüição de ofensa aos arts. 85 do Código Civil, 444, 468, da CLT e 165, da Constituição de 1967, entendendo inexistir, uma vez que, nos termos do Enunciado 221 do TST, a violação não pode ser em tese, mas sim, quando literalmente ofendido o preceito.

Ante o exposto, com respaldo no § 5º, do art. 12, da Lei 7.701/88, nego prosseguimento a revista.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROC. Nº TST-RR-0795/89.3
Recorrente: CARLOS ALBERTO NÓVOA
Advogado : Dr. Wilson de Oliveira
Recorrido : NOBARA SOCIEDADE DE MINERAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.
Advogado : Dr. João Evangelista Gonçalves
D E S P A C H O

O 2º Regional rejeitou a preliminar de nulidade da sentença por cerceio de defesa e, no mérito, negou provimento ao recurso do autor, mantendo a decisão originária que julgou improcedente a reclamação (117/118).

Rejeitados os embargos declaratórios, o reclamante, inconformado, interpõe recurso de revista, argüindo a nulidade do acórdão regional por ofensa ao art. 832, da CLT e renovando a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Invoca os artigos 153, §§ 1º e 15, da antiga Carta Magna, 794 e 820, da CLT e 343 e 400, do CPC e traz arestos à divergência (124/129).

No tocante à preliminar de nulidade do acórdão recorrido, o recurso não se viabiliza. Isto porque a decisão impugnada, ao apreciar os embargos declaratórios opostos pelo reclamante, não se omitiu acerca do exame de questões suscitadas no recurso ordinário, conforme alega o recorrente. Ao contrário, além de consignar que todos os tópicos do apelo foram objeto de exame, o Regional considerou, também, preclusa a matéria, porque não opostos embargos declaratórios à sentença. Nessa circunstância, não se pode cogitar de violência ao art. 832, da CLT e, de igual modo impossível o cotejo, já que os arestos elencados não enfrentam esse aspecto.

Assim, o recurso encontra o óbice dos Enunciados 221 e 42 da Súmula desta Corte.

Relativamente à preliminar renovada de cerceamento de defesa, a revisão igualmente não se justifica, considerando a fundamentação consignada no aresto Regional no sentido de que "diante da intimação de fls. 89, limitou-se o recorrente a impugnar o laudo pericial (fls.93), não se justificando a tardia petição de fls. 96" (117).

Não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais invocados, tampouco específicas as decisões cotejadas, as quais partem de premissas absolutamente diversas. Saliente-se, por fim, que o tema constitucional não foi devidamente prequestionado.

Destarte, quanto a esse tema, o recurso não se viabiliza, ante o óbice dos Enunciados 221 e 42.

Precedentes: E.RR-2080/82, Ac.TP-55/88, DJ: 22/4/88; E.RR-200/81, Ac.TP-1759/86, DJ: 10/10/86.

Com apoio nos artigos 63, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896, § 5º, da CLT, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-796/89.1.

RECORRENTE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTIC.

ADVOGADO : DR. ADILSON ANTÔNIO DA SILVA.

RECORRIDO : ROMIRO RIBEIRO DE LACERDA.

ADVOGADO : DR. OMI ARRUDA F. JUNIOR.

D E S P A C H O

Entendeu o TRT da 2ª Região que os salários normais a que se refere o Aviso 64 da reclamada são aqueles auferidos pelo trabalhador, considerados os valores concernentes às horas extras habituais. Ressaltou que a invocação pela empresa do Aviso 1167 de 1976 não a aproveita, somente atingindo os empregados admitidos após a sua divulgação. Com isto, deu parcial provimento ao recurso ordinário do autor para deferir-lhe as diferenças de complementação de aposentadoria pela integração do valor das horas extras prestadas, que deverá ser apurado em exceção.

A empresa opôs embargos declaratórios, acolhidos para determinar a observância da prescrição bienal.

Recorre de revista a reclamada sustentando que não se obrigou a complementar a aposentadoria do autor além de seu salário normal e a interpretação regional no sentido da inclusão das horas extras na complementação é ampliativa, ferindo o disposto nos arts. 85 e 1090 do Código Civil e ainda o art. 153, § 2º da Constituição Federal de 1967. Colaciona arestos à divergência.

A decisão regional envolve unicamente interpretação de norma regulamentar interna da empresa, estando calçada no Aviso 64 que, no entender da Corte de origem, assegura ao autor a integração das horas extras habitualmente prestadas para o fim de complementação de aposentadoria.

Não há como se estabelecer conflito de teses ante os termos do Enunciado 208 da Súmula desta Corte. Da mesma forma não se configura ofensa à literalidade dos dispositivos legais e constitucionais invocados porque a matéria é de cunho interpretativo, fazendo incidir a orientação inscrita no verbete 221 que compõe a Súmula deste TST.

Com fundamento no art. 9º da Lei 5584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

PROC. nº TST-RR-0829/89

Recorrente : ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado : Dr. Irapoan José Soares

Recorridos : OLEGÁRIO CÉSAR BUARQUE LIRA E OUTROS

Advogado : Dr. Geraldo de Oliveira S.Neves

D E S P A C H O

Trata-se de Reclamatória Trabalhista ajuizada por empregados Celetistas do Estado de Pernambuco, postulando a sua reintegração no emprego e pagamento dos salários relativos ao período de afastamento determinado por ato governamental.

A pretensão fundou-se na estabilidade contratual que lhes fora concedida pelo artigo 2º da Lei Estadual 9892, de 16.10.86.

Apreciando a controvérsia, o Sexto TRT decidiu pela validade do ato de contratação dos Reclamantes bem como pela Constitucionalidade do artigo 2º do aludido preceito legal, confirmando, assim, a sentença vestibular que determinou a reintegração de 58 dos 169 autores, ou seja, daqueles que entraram em exercício em data anterior à vigência da Lei Federal 7493/86, que proibiu as contratações no Serviço Público.

Irresignado, o Estado de Pernambuco manifesta Revista, discutindo a natureza do contrato de trabalho para efeito de fixação da data de vigência dos contratos celebrados e insistindo, também, na declaração de invalidade e inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Estadual nº 9892/86, que assegurou a estabilidade contratual aos servidores Públicos Estaduais. Indica arestos à divergência e aponta ofensa aos artigos 89, XVII, "b", 97, 108 e 109, III, da antiga Constituição Federal (1933/1945).

1 - Da natureza do contrato de trabalho para o efeito de fixação da data de vigência dos contratos celebrados.

No particular, o recurso é incabível, considerando que a decisão impugnada foi favorável ao Recorrente, tendo inclusive, negado provimento ao Recurso interposto pelos Reclamantes, em que se discutia a data da vigência dos contratos celebrados.

Observa-se inclusive que o aresto trazido à colação, fl. 1935 é absolutamente convergente.

Assim, o Recurso neste ponto não se viabiliza, por falta de objeto ante a iterativa e notória jurisprudência do Pleno desta Corte. Aplico o Enunciado 42.

2 - Da invalidade do artigo 2º da Lei Estadual 9892/86, por conflitar com lei de maior hierarquia, a lei Federal nº 7493/86.

Insurge-se o Recorrente contra a decisão revisanda, que, reconhecendo a validade dos contratos dos Reclamantes, manteve a sua reintegração no emprego com pagamento dos salários vencidos e vincendos.

Argumenta que o Regional, ao assim decidir declarou que a Lei Estadual nº 9892/86 "não afronta a Lei Federal que regulamentou as Eleições realizadas em 15 de novembro de 1986, porquanto a estabilidade concedida aos servidores pelo Estado não está abrangida pelo artigo 19, da Lei 7493/86" (fls.1936).

O que se observa, no entanto, é que a decisão recorrida não enfrentou a questão sob esse ângulo, sequer houve referência à Lei nº 7493/86 ou tampouco qualquer registro acerca da validade ou não do artigo 2º da Lei Estadual diante do artigo 19 da Lei Federal.

Na verdade, o tema relativo a validade dos contratos foi apreciado à luz dos pressupostos objetivos exigidos à validade dos atos jurídicos e do enquadramento desses atos de contratação como ato discricionário.

O Recorrente não opôs Embargos Declaratórios, de modo a ensejar o prequestionamento da matéria versada na Revista, o que torna preclusa a discussão pretendida, conforme os precedentes do Pleno: E-RR-2080/82, Ac.TP-55/88, DJ-22.04.88 e E-RR-200/81, Ac.TP-1759/86, DJ-10.10.86.

Incidirá na hipótese o Enunciado 42.

3 - Da inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Estadual nº 9892/86, de 06/10/86.

Suscita o Recorrente a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Estadual, tendo em vista as disposições contidas nos artigos 89, XVII, "b", 97, 108 e 109, III, do antigo Texto Constitucional.

Ao apreciar a questão, o Acórdão Regional assim se posicionou

verbis:

"No tocante à inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Estadual 9892/86, que proibiu a dispensa sem justa causa, "data venia de parecer, não é de ser acolhida, vez que trata-se de uma das formas de estabilidade admitida pela doutrina, como seja a contratual".

"Os Recorridos tiveram exercício antes da vigência da lei concessiva do benefício. O Estado quando legisla, através do Poder Legislativo, sobre matéria trabalhista, age como verdadeiro empresário que emite as diretrizes a serem respeitadas, salvo se violarem dispositivo legal".

"A ordem social do empregador para alcançá-la é indispensável que tenha o empregado a consciência da ausência do fantasma do desemprego".

"No caso em tela, a estabilidade concedida ao servidor pelo artigo 2º da lei em epígrafe, vem proporcionar que reine dentro do ambiente de trabalho boa ordem social, com trabalho racional organizado, com êxito nas diretrizes emanadas da administração que anuncia a segurança ao emprego. Portanto, racional e não inconstitucional o preceito que instituiu a estabilidade dos servidores, ora recorridos".

Mais uma vez, observa-se que o tema ventilado na Revista não foi oportunamente debatido no acórdão impugnado já que a matéria não foi examinada à luz do disposto nas supracitadas normas constitucionais.

Destarte, invoco os mesmos precedentes do Pleno desta Corte, citados no item anterior, e aplico o Enunciado 42.

Pelo exposto, com apoio nos artigos 63, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 896, § 5º, da CLT, nego prosseguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Relator

PROC. Nº TST-RR-0857/89.0

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : Dra. Karla Maria da Silva Pacheco

RECORRIDO : JOAQUIM DOS SANTOS

ADVOGADO : Dra. Márcia Aparecida Bresan

DESPACHO DE RELATOR

A revista empresarial discute a condenação ao pagamento de horas extras e de adicional noturno.

Quanto ao primeiro tema o Acórdão Regional, reconhecendo a habitualidade da prestação extraordinária, decidiu a controvérsia à luz do entendimento consagrado no Enunciado 76. Dessa forma, não só o aludido verbete, como também o de nº 126, inviabilizam o recurso.

No tocante ao adicional noturno, a decisão impugnada aplicou à hipótese o Enunciado 60, o que, de igual modo, constitui óbice ao prosseguimento da revista.

Vale salientar que o acórdão recorrido não fez referência expressa acerca da transferência do empregado do período noturno para o diurno, de modo a se entender inobservado o texto do Enunciado 265. Indispensável, no momento processual oportuno, a oposição de Embargos declaratórios, de modo a provocar o órgão de origem a emitir pronunciamento explícito a respeito da matéria. A ausência do necessário prequestionamento tornou preclusa a discussão. Aplicável, in casu, o Enunciado nº 42, conforme precedentes: E-RR-2080/82, AC.TP-55/88, DJ 22.04.88 e E-RR-200/81, AC.TP-1759/86, DJ 10.10.86, inter alia.

Pelo exposto, denego seguimento ao recurso, ante o que dispõem os arts. 63, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896, § 5º, da C.L.T..

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Relator

Proc. nº TST-RR-0897/89

Recorrente: BANCO AUXILIAR S/A

Advogado : Dra. Lígia Maria Mazzucatto

Recorrido : SONIA MARIA FERREIRA DE GODOY

Advogado : Dr. Ephraim de Campos Júnior

D E S P A C H O D E R E L A T O R

Pretende o Recorrente via Revista, excluir da condenação a incidência de juros e correção monetária, sob o fundamento de que se trata de empresa em liquidação extrajudicial. Requer, ainda a dedução dos descontos previdenciários e encargos tributários. Reputa ofendidos os artigos 18 "f", da Lei 6024/74, 2ª e 3ª, do Decreto-lei 2278/85, 153, §§ 2º e 3º da antiga Constituição Federal. Decretos-leis nºs 2322/87, 2290/86, 2284/86 e 75/66, invoca os Enunciados 185 e 284 e indica arestos à divergência.

O Recurso, no entanto, não se viabiliza, porquanto a matéria nele discutida sequer foi ventilada pelo Acórdão Regional, até mesmo porque a condenação contra a qual ora se insurge a Recorrente, adveio da sentença de 1º grau, sendo de se ressaltar que o Reclamado, no momento processual oportuno, não recorreu ordinariamente.

O apelo revisional por sua natureza extraordinária, não dispensa o prequestionamento da matéria nele veiculado, sem o qual torna-se impossível estabelecer-se o alegado conflito de teses ou aferir-se a suposta violação legal.

Assim, a Revista encontra o óbice do Enunciado 42, conforme precedentes E-RR-2080/82, Ac. TP-55/88, DJ22.04.88; E-RR-200/81, Ac. TP-1759/86, DJ 10.10.86, inter alia.

Pelo exposto, com apoio nos artigos 63, § 1º do Regimento Interno do TST e 896, § 5º, da CLT, nego prosseguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Relator

PROC. Nº TST-RR- 915/89.8

Recorrente: ENGENHO SÃO BENEDITO

Advogado : Dr. Hélio Luiz F. Galvão

Recorridos: BENEDITO MANOEL DA SILVA E OUTRO

Advogado : Dr. José do Patrocínio dos Santos

D E S P A C H O D E R E L A T O R

Contra a decisão regional, manifesta Revista a Reclamada, alegando ser indevida a condenação ao pagamento das parcelas salariais constantes dos documentos de fls. 62/67, ao fundamento de que os autores receberam os valores ali discriminados, com a assistência do sindicato.

No particular, o recurso encontra óbice no Enunciado 126 da Súmula desta Corte, pois entendimento diverso do adotado pelo regional implicaria no revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta esfera recursal. Em face disso, inviável aferir-se a pretendida ofensa ao art. 477, §§ 1º e 2º, da CLT, bem como o alegado desrespeito ao Enunciado 41

Insurge-se, ainda, a Reclamada contra a tese de que ao trabalhador rural são inaplicáveis os efeitos da prescrição do art. 11, da CLT.

Neste ponto, não se justifica o recurso pela vulneração aos arts. 11 e 7º, letra "a", da CLT, ante a incidência do Enunciado 221. Por outro lado, não pertence à hipótese o Enunciado 57, bem como superada a tese defendida pelo aresto trazido à colação, tendo em vista os reiterados pronunciamentos do Pleno desta Corte, no sentido de que, ao trabalhador rural ainda que de Usina de Açúcar, aplica-se a prescrição estabelecida pelo art. 10, da Lei 5889/73. Incide, in casu, o Enunciado 42 (Precedentes: E-AR- 52/81, Ac. TP-06/83, DJ. 25.03.83, AG-E-RR- 7413/86 Ac. TP-40/88 DJ. 11.03.88, inter alia).

Ante o exposto, denego seguimento ao recurso, com apoio nos arts. 63, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Relator

Proc. nº TST-RR-0990/89

Recorrente: USINA CATENDE

Advogado : Dr. Hélio Luiz F. Galvão

Recorrido : JUAREZ FERREIRA DA SILVA

Advogado : Dr. Floriano Gonçalves de Lima

D E S P A C H O D E R E L A T O R

Insurge-se a empresa contra a decisão Regional que rejeitou a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa e entendeu inaplicável ao rúricula a prescrição bienal do artigo 11 da CLT.

No tocante à preliminar, sustenta a Reclamada que o indeferimento de prova testemunhal, destinada a comprovar a má frequência do empregado, importou em vulneração aos artigos 332 e 400, do CPC.

O Recurso não se viabiliza pela preliminar tendo em vista que cabe ao julgador indeferir a produção de prova, quando o seu convencimento já está firmado em outros elementos constantes dos autos.

No caso, os aludidos preceitos da lei instrumental foram razoavelmente interpretados, e o aresto trazido à colação é inespecífico, o que atrai a incidência dos Enunciados 221 e 42.

Quanto à prescrição, não se justifica o Recurso por ofensa ao artigo 11, da CLT, tampouco pertinente à hipótese o Enunciado 57. Por outro lado, o aresto, elencado (segundo a página 63) acha-se superado, porquanto o entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte é no sentido de que, em se tratando de trabalhador rural, aplicável a prescrição estabelecida pelo artigo 10, da Lei 5889/83, ou seja, de dois anos contados a partir da cessação do Contrato de Trabalho. Incide, no caso, o Enunciado 42 - Precedentes: E-AR-52/81; Ac. TP-06/83, DJ 25.03.83; AG-E-RR-7413/86, Ac. TP 40/88, DJ11.03.88, inter alia.

Nesses termos, com supedâneo nos referidos verbetes sumulados e na forma do artigo 63, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896, § 5º, da CLT, nego prosseguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-1006/89.3

RECORRENTES: JOÃO PEREIRA DE SOUZA NETO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

RECORRIDA : ELETROPULO S/A - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

ADVOGADO : DR. YASMIM GONÇALVES DE ANDRADE

D E S P A C H O

Negando provimento ao recurso ordinário dos autores, o TRT da 2ª Região entendeu que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, hoje piso nacional de salários, em conformidade com o Enunciado nº 228 da Súmula deste TST.

A matéria hoje não comporta mais discussão, não aproveitando ao recorrente a invocação do Enunciado 17 da Súmula deste Tribunal e dos julgados transcritos no recurso, pois o Verbete 228 que integra a Súmula do TST pacificou a jurisprudência dominante e atual consubstanciando entendimento no sentido de que "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário-mínimo de que cogita o art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho".

Com fundamento no art. 9º da Lei 5584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-1007/89.1

RECORRENTE: SALETE DOS ANJOS NASCIMENTO MARTINS

ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

RECORRIDO : COMIND PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADO : DR. FAISSAL AHMAD KHARMA

D E S P A C H O

O TRT da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário da autora, consignando não haver nos autos a hipótese do Enunciado nº 90 da Súmula deste TST, já que há transporte regular para Alfavile.

Apreciando os embargos declaratórios, esclareceu a Corte de origem que: "A decisão está baseada no Enunciado 90 do C. TST que somente considera como tempo de serviço o lapso despendido pelo empregado em condução oferecida pelo empregador quando se trata de local de difícil acesso ou não servido por transporte público regular" (fl. 86).

Inconformada, a autora interpõe recurso de revista, sustentando que faz jus ao pagamento indenizatório das horas in itinere, em face de sua transferência, como de ressarcimento do tempo gasto no percurso, acrescido à sua jornada. Invoca o art. 470 da CLT e colaciona um aresto dito divergente.

O Regional afastou a incidência do Verbete 90 da Súmula deste TST porque, na hipótese dos autos, há transporte regular servindo o local de trabalho da autora. E ainda explicitou, apreciando os embargos declaratórios opostos, que o art. 470 da CLT trata de despesas de transferência e não de horas in itinere. E apoiou-se no citado Enunciado 90 que compõe a Súmula desta Corte para indeferir o pedido de horas in itinere, tendo em vista que não se verificou a existência dos pressupostos ali previstos.

O aresto paradigma mostra-se totalmente inespecífico, pois se refere a existência de transporte público, mas cujo ponto está distanciado 500 metros do local de trabalho e ainda contém informação no sentido de que o reclamante, naquele caso, valia-se da condução fornecida pelo empregador. Nenhuma dessas premissas foi considerada pelo acórdão revisando, o que atrai a incidência do Enunciado 38 da Súmula deste TST.

Por outro lado, não se pode sequer admitir que a Corte de origem deveria ter considerado o disposto no art. 470 da CLT se a questão envolvia horas in itinere e restaram atendidos os termos do Enunciado 90 que integra a Súmula do Tribunal.

Com fundamento no art. 9º da Lei 5584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-1164/89.3

RECORRENTE: MANOEL DOS REIS RODRIGUES CORDEIRO

ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

RECORRIDA : COMPANHIA BANCREDIT - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário do autor consignando que a contratação por empresa prestadora de serviços difere da contratação de trabalhadores por empresa interposta, pois o empregado presta serviços a qualquer outra empresa, sendo esta a finalidade da empregadora. Entendeu não ser a hipótese do Enunciado 256 da Súmula desta Corte, já que não existe lei que impeça a formação de empresas prestadoras de serviços, tendo-se como exemplo, as empresas que contratam todo o serviço de mão-de-obra na construção civil. E acrescentou que o referido Enunciado se refere aos empregadores que não possuem empregados e nem prestam serviços e vivem da contratação de empregados para terceiros, ganhando sobre os salários do trabalhador.

O autor interpõe recurso de revista, sustentando que a utilização de empresa interposta para sonegar vantagens que seriam típicas da contratação por estabelecimento bancário é ilegal, caracterizando a fraude. Portanto, resta clara a pertinência do Enunciado 256 da Súmula desta Corte e sendo contratado por uma empresa prestadora de serviços, o vínculo se forma com o Banco-reclamado, tomador dos serviços, por isso que faz jus à jornada especial do bancário e aos anuênios fixados em norma coletiva. Transcreve também um aresto à divergência.

O julgado paradigma transcrito à fl. 152 não é capaz de demonstrar a pretendida divergência jurisprudencial porque não enfrenta todos os fundamentos do acórdão regional, atraindo a aplicação do verbete 23 que compõe a Súmula deste TST.

Por outro lado, a invocação do Enunciado 256 da Súmula desta Corte também não aproveita o reclamante, pois o Tribunal de origem lançou diversas premissas que deslocaram a questão para o campo fático, envolvendo aspectos, como por exemplo a prestação de serviços a qualquer empresa e não só ao reclamado, inafastáveis, dada a natureza extraordinária do recurso de revista. A afirmação no sentido de que a hipótese não é de contratação por empresa interposta, somente poderia ser elidida através do reexame dos fatos e provas dos autos. Incidência do Enunciado 126 da Súmula deste TST.

Com fundamento no art. 9º da Lei 5584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1076/89.5

RECORRENTE: AMÉRICO CARDOSO JÚNIOR
Advogado : Dr. Takão Amado
RECORRIDO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A
Advogado : Dr. Ichle Schwartsman
D E S P A C H O

O Recurso de Revista intempestivo. Com efeito publicado o acórdão regional em 27/10/88 (quinta-feira), o prazo recursal começou a fluir no dia 31/10/88 (segunda-feira) já que era dia feriado a sexta-feira anterior (28/10/88) esgotando-se o prazo no dia 07/11/88. No entanto, o presente apelo foi somente interposto em 09/11/88, fora do período legal. Intempestivo, pois o apelo.

Sendo assim, com fulcro no Enunciado nº 42 da Súmula desta Corte, Artigo 9º da Lei 5.584/70 e, ainda, no § 5º do Artigo 896 com solidado com a nova redação dada pela Lei 7.701/88 nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 1989

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR- 1077/89.3

Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Fernando Barreto de Souza
Recorrido : VERGÍLIO GONÇALVES SANCHES
Advogado : Dr. Pedro dos Santos Filho
D E S P A C H O D E R E L A T O R

O egrégio Regional - 2ª Região não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada por insuficiência de depósito recursal (fls. 53/54

Inconformada, interpõe Recurso de Revista a Reclamada (fls. 55/57), alegando violação ao artigo 899, §§ 1º e 2º da CLT e do Decreto 04089/12.03.87.

O despacho de fls. 58 admitiu o recurso ante possível violação a dispositivo legal.

Sem contra-razões (fls. 61).

Discute-se no recurso qual o valor de referência que deve prevalecer para o depósito recursal.

Entendeu o Regional estar o recurso deserto, uma vez que o recurso foi interposto em 20/05/87, quando o maior-valor-referência em vigor era de Cz\$776,35. Arbitrado o valor da condenação em Cz\$30.000,00 o depósito prévio para fins de recurso deveria ser de Cz\$7.763,50. Contudo o depósito efetuado pela Reclamada foi de Cz\$5.605,40.

A Recorrente, em suas razões diz que o depósito efetuado em 15/05/87 estava em consonância com o Decreto 94.089 de 13/03/87, dentro do prazo que começara a fluir em 13/05/87 e que se esgotava em 20/05/87 e aduz, " que o novo valor de referência a que alude o acórdão regional, foi publicado no Diário Oficial de 20/05/87 e consta da Portaria nº 91, de 19/05/87 da SEPLAN" (fls. 56).

O recurso foi interposto em 20/05/87 com o depósito efetuado em 15/05/87. (fls. 36 e 37).

O acórdão não prequestiona a tese sobre qual o maior valor de referência que deve prevalecer, se o do dia da publicação da sentença ou o da interposição do recurso. O Regional apenas afirma que o maior valor de referência quando o recurso foi interposto era de Cz\$776,35. O acórdão também não prequestiona a data em que a sentença foi publicada nem qual o valor de referência vigente naquela data. Também não reconhece que o valor de referência de Cz\$776,35 teve vigência no dia 20/05/87 data da interposição do recurso.

Sem prequestionar explicitamente a tese quanto a prevalência do maior valor de referência se o do dia da publicação da sentença ou do dia do recurso, nem os outros aspectos acima mencionados, é impossível concluir-se pela ofensa aos dispositivos legais apontados.

Com supedâneo nos Enunciados 184 e 221 da Súmula, denego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-1099/89.4
RECORRENTE: ANTONIO JOSÉ SCALA
ADVOGADO : DR. RISCALLA ABDALA ELIAS
RECORRIDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO WALDEMAR C. FILHO

DESPACHO

Mantendo decisão de 1º grau, o TRT da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário do autor por entender que, ocupando cargo público de 10/02/78 a 18/02/82, o reclamante não podia estar sujeito simultaneamente a dois regimes jurídicos diferentes, sendo que as anotações na CTPS não constituem condição de existência ou não de relação de emprego. Por outro lado, acrescentou que os recolhimentos para o FGTS

durante o período de exercício do cargo público igualmente não aproveita a tese do autor, tratando-se de erro ou de liberalidade.

O autor opôs embargos declaratórios que foram rejeitados.

Interpõe recurso de revista o reclamante, sustentando primeiramente que o Regional desrespeitou o disposto nos arts. 13 e 29 da CLT, pois a existência da CTPS e respectivas anotações demonstram a qualidade de empregado, regido pela CLT. Transcreve arestos à divergência. Também no que pertine à existência de depósitos do FGTS, o autor afirma que houve por parte da reclamada reconhecimento de que, mesmo no período em que exerceu cargo público, era ele seu empregado regido pelo regime celetista. E conclui afirmando que se tivesse passado de servidor celetista para funcionário público, teria levantado os depósitos até então realizados. Aponta ofensa ao § 1º do art. 9º do Decreto 59.820/66 e transcreve arestos à divergência.

Restou comprovado nos autos que o autor, no período compreendido entre 10/02/78 a 18/02/82, teve seu contrato de trabalho suspenso em virtude do exercício de função pública. A tese do Regional é no sentido de que o reclamante não poderia, durante o referido período, estar sujeito simultaneamente a dois regimes jurídicos diferentes.

O que o recorrente pretende no seu recurso é atacar fundamentos do acórdão regional, deixando ao desabrigo a tese central da questão. Por conseguinte, não resta configurada a divergência jurisprudencial com os arestos paradigmáticos que tratam de anotação na CTPS e depósitos de FGTS, sem contudo enfrentar a tese principal que diz respeito à impossibilidade de coabitarem dois regimes jurídicos diferentes em um mesmo período de prestação de serviços.

Também não há violência aos dispositivos legais invocados por se tratar de matéria interpretativa, além do que os dispositivos apontados no recurso igualmente não versam sobre a questão em si dos autos.

Com apoio nos Enunciados 23, 38 e 221 da Súmula deste TST e fundamento no art. 9º da Lei 5584/70, nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 1989

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-1110/89.8 - 2ª Região

RECORRENTE: PEDRO CESAR FERNANDES
ADVOGADO : Dr. Antonio Carlos Pereira Faria
RECORRIDA : CANTINA ROMA LTDA
ADVOGADO : Dr. Fernando Plastino Neto

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal Regional da 2ª Região em seu acórdão de fls. 79/82, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante sustentando que as horas extras estão pagas, e que os recibos do pagamento de salário fixo estão nos autos. Considera o Egrégio regional que o despedimento está justificado e, ainda, ausente a prova efetiva de trabalho nos feriados sem pagamento ou compensação.

Daí o inconformismo do reclamante, manifestado através das razões de revista às fls. 83/86, com amparo em ambas as alíneas do artigo 896 consolidado, aduzindo que a natureza jurídica da gorjeta em taxa de serviço é salarial, integrando todos os títulos decorrentes do contrato de trabalho, compondo, ainda, os valores referentes às horas extras. Sustenta, ainda, o reclamante que a gorjeta era cobrada, pois vinha na nota de serviço, e que cada empregado tinha uma cota correspondente a sua função, independente das horas trabalhadas.

É de se notar que a matéria assume contornos fáticos, pois somente compulsando-se os autos é que poderíamos analisar a forma de cobrança das gorjetas e o critério de rateio entre os empregados, atraindo assim a aplicação do Enunciado 126 da Súmula.

Ademais, os arestos trazidos a confronto datam de 1961, 1964 e 1983, todos superados pela iterativa jurisprudência desta Egrégia Corte.

Por todo o exposto e com respaldo no artigo 9º da Lei nº 5584 de 1970 e no Enunciado 126m nego prosseguimento ao recurso do reclamante.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Relator

PROC. Nº TST-RR- 1114/89.7

Recorrente: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
Advogado : Dr. Marcos Aurélio Pinto
Recorrido : ANTONIO JOÃO ARAÚJO DOS SANTOS
Advogado : Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo

D E S P A C H O D E R E L A T O R

O Colendo TRT- 2ª Região rejeitou a preliminar de carência de ação, negou provimento ao recurso da Reclamada e deu provimento ao recurso do Reclamante, para acrescer à condenação o restabelecimento da remuneração das horas extras ilegalmente suprimidas em dezembro de 1986, com reflexos pleiteados, juros e correção monetária (fls. 64/67).

Recorre de Revista a Reclamada (fls. 72/75) insistindo, preliminarmente, na carência da ação por violação ao art. 872, da CLT, já que o Regional rejeitou a preliminar argüida, considerando que os documentos de fls. 16/20, juntados pelo Reclamante, são imprestáveis, pois expedidos pelo sindicato, sem qualquer assinatura ou autenticação, e, no mérito, alega violação da sentença normativa, uma vez que na execução estão incluídas horas extras " que não estavam sob a proteção da Norma Coletiva instituidora do adicional de 100%, respeitando-se, desta forma as cláusulas constantes dos Dissídios Coletivos".

O despacho de fls. 79 recebeu o recurso no efeito devolutivo.

O Recorrido apresentou suas contra-razões às fls. 82/85.

1- Preliminar de carência de ação

O Regional rejeitou a preliminar argüida pela Recorrente afirmando que a Reclamada estava inovando a sua defesa, o que lhe é vedado

nesta fase recursal, ex vi dos arts. 300 e 303 do CPC e concluiu que a manifestação sobre a validade dos documentos e sua impugnação encontravam-se preclusos, além de não haver necessidade do trânsito em julgado da sentença normativa para a proposição da ação de cumprimento nos termos do Enunciado nº 246 do TST.

Na Revista, a Recorrente diz que os documentos, trazidos aos autos pelo Reclamante, são circulares do sindicato, impressas, sem qualquer valor probante quanto à veracidade dos Dissídios Coletivos mencionados pelo Reclamante. Sustenta que o acórdão recorrido, ao rejeitar a preliminar de carência de ação, violou o parágrafo único do art. 872 da CLT. O fundamento do Regional foi a preclusão do direito de alegar a não validade dos documentos à luz dos artigos 300 e 303 do CPC. O art. 872, parágrafo único, da CLT não pertine com o instituto da preclusão.

2- Violação da Sentença Normativa

a) Diferenças do adicional de horas extras

Entendeu o Regional que não tem respaldo a pretensão da Reclamada em limitar a condenação das horas extras prestadas, para observar-se o adicional de 100% para as que ultrapassem o número de 48 ao mês com fundamento nas cláusulas normativas acostadas, posto que a pretensão modifica a norma, o que não pode ser aceito em simples ação de cumprimento.

Em suas razões de Revista, a Recorrente renova o pedido de limitação da condenação das diferenças do adicional somente naquelas prestadas além de 48 horas ao mês, por entender que na execução estão incluídas as horas não protegidas pela norma coletiva instituidora do adicional de 100%, o que distoia do constante nas cláusulas dos Dissídios Coletivos. A Revista em caso de violação de lei ou de sentença normativa somente se viabiliza quando apontado o dispositivo legal que teria sido vulnerado e plenamente demonstrado tal violação. O recurso nesta parte está desfundamentado pois a Recorrente não explicita qual o dispositivo da sentença que teria sido vulnerado.

b) Restabelecimento das horas extras suprimidas

O Regional, com as provas dos autos, concluiu ser inequívoca a prestação reiterada e habitual de horas extraordinárias, como também a paulatina supressão daquelas pela empresa e aplicou, então, o Enunciado do 76 do TST.

Na Revista, insurge-se a Recorrente contra o restabelecimento das horas extras, sem trazer julgado contrário à decisão regional ou qualquer violação a texto legal, capazes de possibilitar a admissibilidade do seu recurso. Outro item desfundamentado.

Com supedâneo nos Enunciados 184 e 42 denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Relator

PROC. Nº TST-RR-1134/89.3

RECORRENTE : AGNELO SEVERIANO DE SANTANA
ADVOGADO : Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADVOGADO : Dr. Rubens Rodrigues de Melo

DESPACHO DE RELATOR

O colendo TRT-2ª Região negou provimento ao recurso do Reclamante para manter a sentença da MM. JCJ, que considerou a Telecomunicações de São Paulo S/A simples sociedade anônima e não sociedade de economia mista, não atingida pela Lei nº 7493/86 (fls. 196/197).

Inconformado, interpõe Recurso de Revista o Reclamante (fls. 198/202) alegando divergência jurisprudencial e violação do art. 19, da Lei nº 7493, de 17.06.86. Acosta julgado para cotejo.

O despacho de fls. 209 admitiu o recurso no efeito devolutivo, com fulcro na alínea "a", do art. 896, da CLT.

A Recorrida apresentou contra-razões às fls. 211/216.

Discute-se nos autos a caracterização da empresa reclamada: se sociedade anônima ou sociedade de economia mista, para efeitos da proibição de dispensa de empregados desde a publicação da Lei 7493/86 até o termo do mandato dos governadores de Estado.

O Regional, entendeu bem fundamentada a sentença de primeiro grau e, observando as diferenças entre os tipos de sociedades, concluiu que deve prevalecer a sentença da JCJ, que considerou a Reclamada simples sociedade anônima, não atingida pela Lei 7493/86.

O Reclamante, ora Recorrente, diz violado o art. 19, da Lei Federal 7493/86 e traz acórdão que entende divergente do Recorrido.

A conclusão de que a Reclamada é simples sociedade anônima é fático-probatória. Para se identificar ofensa ao art. 19 da Lei 7493/86 é indispensável que se modifique a conclusão do Regional de que a Reclamada não é sociedade de economia mista, o que depende inteiramente do exame da prova no que pertine aos atos constitutivos da Reclamada com supedâneo no Enunciado 126, denego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Relator

PROC. Nº TST-RR-1153/89.2

Recorrente: ERLAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORRENTES LTDA.
Advogado : Silvana Maria Terra
Recorrido : LUIZ FAGUNDES FILHO
Advogado : Valdemar Geo Lopes

DESPACHO DE RELATOR

O Egrégio TRT - 2ª Região deu provimento parcial ao recurso da Reclamada para excluir da condenação as horas extraordinárias suprimidas e deu provimento ao recurso do Reclamante para determinar o pagamento de horas extraordinárias e reflexos nos DSRs (domingos e feriados) férias e 13º salário e a recomposição salarial, com o pagamento das diferenças (fls. 78/82).

Inconformada, interpõe Recurso de Revista a Reclamada (fls. 83/85), alegando que a decisão recorrida divergiu do Enunciado nº 198/TST e violou a Lei nº 7415/85.

O despacho de fl. 86 recebeu o recurso no efeito devolutivo. Sem contra-razões do recorrido (fl. 89).

1. Prescrição

O Regional entendeu correta a pretensão do Reclamante ao pagamento das diferenças decorrentes da redução salarial ocorrida em abril de 1980, nos termos dos arts. 468 e seguintes, e 99 da CLT e aduziu: "Só prescrevem as parcelas anteriores ao biênio prescricional" (fl. 81).

Na revista, a recorrente diz que a alteração contratual decorreu de ato único e positivo da empresa, em abril de 1980, e a reclamatória foi proposta somente em março de 1986. Logo, entende inequívoca a prescrição do direito de postular as diferenças salariais, conforme dispõe o Enunciado nº 198 do TST. O acórdão de fls. 81 é carente de informações fáticas, pois não questiona que tipo de redução salarial teria ocorrido em 1980. Não se sabe se houve redução total ou parcial do salário nem se o ato de redução foi praticado uma vez ou periodicamente. Pelo que consta do acórdão é impossível identificar-se divergência com o Enunciado 198.

2. Reflexos das horas extras nos DSRs

No que se refere ao pagamento dos reflexos das horas extraordinárias nos DSRs (domingos e feriados), o Regional decidiu que é devido, "pois o pagamento destas horas nada mais é do que a contraprestação por trabalho prestado além da jornada normal de trabalho" (fl. 80).

Diz a Recorrente, na Revista, que tal decisão violou a Lei nº 7415/85, posto que a exigência daquele pagamento foi estabelecida a partir de 09.12.85, data em que se operou a rescisão contratual do reclamante.

O acórdão do Regional não questiona a incidência da Lei nº 7415/85 à espécie, restando preclusa a matéria, na forma do Enunciado 184.

Ante o exposto, com supedâneo no próprio Enunciado 198, pois não reconhecido o ato único, e no 184, denego seguimento à Revista.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Relator

PROC. Nº TST-RR- 1186/89.4

Recorrente: WILSON REGINATO
Advogado : Dr. JURANDIR MORÃES TOURICES
Recorrido : BANCO BANDEIRANTES S/A
Advogado : Dra. Sheila Galí Silva

DESPACHO DE RELATOR

O Colendo TRT- 2ª Região negou provimento ao recurso do Reclamante (fls. 109/111), enquadrando-o na exclusão da letra "c", do art. 62, da CLT.

Inconformado, interpõe Recurso de Revista o Reclamante (fls. 112/116) dizendo-se enquadrado no § 2º, art. 224, da CLT, ainda, que o paradigma indicado exercia o mesmo cargo e função que ele, com proatividade e perfeição técnicas idênticas, conforme prova testemunhal, e que lhe é devido o prêmio do plano de desenvolvimento pois desligou-se da empresa em fevereiro/85 e o prêmio refere-se aos resultados obtidos de julho a dezembro de 1984.

O despacho de fls. 117 admitiu o recurso no efeito devolutivo. O Recorrido apresentou suas contra-razões às fls. 119/121.

1-Cargo de confiança- Horas extras

O Regional concluiu que o Reclamante não se enquadrava na exceção do § 2º, do art. 224, da CLT e, também, não fazia jus às horas extras prestadas além das oito diárias, porque se enquadrava na exclusão da letra "c", do art. 62 da CLT. Era gerente titular de agência.

Na Revista, o Recorrente afirma que, embora gerente titular de agência bancária, não se enquadrava na exclusão da letra "c", do art. 62, da CLT, pois não investido do mandato como previsto no mencionado dispositivo legal e estava sujeito a horário certo.

Dá entender devidas as horas extraordinárias como pleiteado.

Reclamante deveria opor Embargos Declaratórios para o devido questionamento de seus encargos, poderes, mandato e padrão salarial, uma vez que o acórdão é silente a respeito. Na hipótese de a Revista ser conhecida não se poderá concluir pelo enquadramento ou não do Reclamante no art. 62, letra "c" antiga, atual letra "b" apenas pelo que consta da decisão sendo indispensável o exame da prova para a identificação dos poderes e encargos. Incide o Enunciado 126.

2-Equiparação salarial - Paradigma

Considerou o Regional tão somente indevida a equiparação salarial, visto que o paradigma apontado exercia funções em outro local de trabalho.

O Recorrente transcreve acórdãos conceituando local de trabalho, adotando teses no sentido de mesma cidade, mesmo município, pontos estes não discriminados pelo Regional. A mesma localidade ou outra, como decidido, dependerá também do exame da prova.

Aplico os Enunciados 184 e 126.

3-Prêmio do Plano de Desenvolvimento

Entendeu o Regional que o Reclamante, no que se refere à remuneração relativa ao Plano de Desenvolvimento e Meta Escalonada, recebeu o correspondente ao segundo semestre de 1984, posto que, as metas de janeiro e fevereiro de 1985 não foram atingidas.

Diz o Recorrente, em suas razões de Revista, que desligou-se da empresa em 26/2/85, sendo que o prêmio pleiteado refere-se aos resultados obtidos de julho a dezembro de 1984.

Aqui a Revista peca por falta de fundamentação porque não alega violação legal, tampouco divergência jurisprudencial.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Relator

PROC. Nº TST-RR- 1193/89.5

Recorrente: ITO AVES INTEGRADA S/A
Advogado : Dr. Paulo de Tarso Mendonça
Recorrido : MIGUEL LIMA DE OLIVEIRA
Advogado : Dr.ª Vilma Ortigoso Seixas

DESPACHO DE RELATOR

O acórdão regional proveu parcialmente o Recurso Ordinário do Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, a incidir sobre os salários pagos, observada a prescrição bienal.

Não conformada, a empresa interpõe Recurso de Revista, sustentando o entendimento de que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo da região. Apoiar-se em violência ao art. 192, da CLT, desrespeito ao Enunciado 228 e em divergência jurisprudencial.

O recurso, todavia, não se viabiliza, considerando que a decisão impugnada não aludiu ao aspecto relativo à base de incidência do adicional de insalubridade, limitando-se apenas a consignar que o referido adicional incide sobre os "salários pagos". Ora, não há como se entender prequestionada a matéria se a Corte de origem não adotou, explicitamente, tese a respeito. Via de consequência, não há como se aferir a suposta violação legal ou o pretendido conflito pretoriano.

Destarte, o recurso esbarra no Enunciado 42, já que a iterativa jurisprudência desta egrêgia Corte exige o prequestionamento explícito conforme precedentes E-RR- 2080/82, Ac. TP- 55/88, DJ 22-4-88; E-RR-200/81, Ac. TP- 1759/86, DJ 10-10-86.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso, com supedâneo nos arts. 63, § 1º, do Regimento Interno do TST e 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Relator

PROCESSO nº TST-RR-1244/89.1 - 1a. Região

RECORRENTE : ALFREDO AGOSTINHO NOVELLO

Advogada : Dra. Lúcia Regina P. da Costa

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Orlando F. de Frias

DESPACHO

Assim está ementado o v. Acórdão regional:

"Para fazer jus à complementação integral da aposentadoria, concedida pelo Banco do Brasil, deve o funcionário contar, entre outros requisitos, trinta anos de serviços prestados ao Banco. Recurso ordinário improvido" (fls. 264).

Inconformado, recorre de revista o Reclamante, sustentando, em suas razões que até setembro de 1963 o Banco complementava integralmente os proventos de aposentadoria de seus ex-empregados, quando, então, através da Circular FUNCIN nº 436, foi alterada aquela regra, passando a fazer jus à complementação integral apenas aqueles que tivessem prestado trinta anos de serviço exclusivamente ao Banco. Aduz que essa alteração foi prejudicial, e que a decisão Regional violou o art. 468, da CLT. Traz jurisprudência para confronto.

Além do Regional não haver apreciado a matéria por esse prisma, tem-se que o tema demanda a interpretação de norma regulamentar do Reclamado, sendo imprestáveis ao confronto os arestos colacionados pelo Recorrente, a teor do que dispõe o Enunciado nº 208 - ainda em pleno vigor quando da interposição do recurso.

Por outro lado, impossível é a aferição da apontada violação do art. 468 Consolidado, sem o reexame dos expedientes internos do Reclamado invocados pelo Autor. Tal procedimento, no entanto, implicaria no revolvimento de matéria fática, o que é vedado nesta esfera recursal.

Por todo o exposto, com supedâneo nos Enunciados nºs. 126 e 208 que integram a Súmula desta Corte, uso da prerrogativa que me confere o art. 9º, da Lei nº 5584/70 e nego prosseguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado
Relator

PROCESSO : TST-RR-1248/89.1

RECORRENTE: CÉSAR AUGUSTO AZZARINI VIANA

Advogado : Dr. Ana Maria P. Saraiva

RECORRIDO : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA-DMLU

Advogado : Dr. Thales Machado Filho

DESPACHO

Decidiu o E. 4ª Regional negar provimento ao recurso ordinário do obreiro, negando-lhe o direito a reenquadramento em quadro estatutário a que não pertence.

Inconformado, recorre de revista o empregado, sustentando ter jus às diferenças salariais decorrentes do desvio de função, colacionando, para tanto, arestos que entende divergentes.

Ocorre, todavia, que os arestos trazidos às fls. 102 a 106, vêm em fotocópia não autenticada, desservindo à configuração de divergência, por contrariedade ao art. 830 da CLT. A transcrição constante de fl. 100, a seu turno, não traz a indicação da respectiva fonte de publicação.

O recurso contraria, pois, o disposto no Enunciado nº 38, que integra a Súmula deste Col. Tribunal, razão pela qual, com apoio no art. 896, § 5º da CLT, com a redação que lhe foi emprestada pela Lei 7701, de 21/12/88, nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 1989

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Juiz Convocado
Relator

Pauta de Julgamentos

NONA PAUTA ORDINÁRIA A REALIZAR-SE DIA 18 DE ABRIL DE 1989
(TERÇA-FEIRA) COM INÍCIO ÀS 13:30 HORAS

AG-AI-3628/88.9, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT-3a. Região, sendo agravante Unibanco-União de Bancos Brasileiros S/A. (Adv.: Dra. Cristia-

na Rodrigues Gontijo) e agravado Ramon Parucci Vicente (Adv.: Dr. José - Torres das Neves).

AG-AI-4218/88.2, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT-10a. Região, sendo agravante Crecol-Comércio e Representações de Cosméticos Ltda. (Adv.: Dr. Pedro Augusto Musa Julião) e agravado Nelson Viana Freire (Adv.: Dr. João C. da Silva).

AG-RR-5136/88.9, Relator Ministro Guimarães Falcão, TRT-3a. Região, sendo agravante Maria Helena de Souza (Adv.: Dr. Rogério Luis Borges de Resende) e agravado Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte (Adv.: Dr. Maurício Martins de Almeida).

AG-AI-6885/88.8, Relator Ministro Fernando Vilar, sendo agravante Banco do Brasil S/A. (Adv.: Dr. Antonio Carlos de Martins Mello) e agravado Lívio Luiz Iserhard (Adv.: Dr. Jamil José Olsen Hoays).

AI-452/88.3, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-8a. Região, sendo agravante Maria Lucia Jardim Macambira e Outros (Adv.: Dr. Ursulinc Santos Filho) e agravado Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico-CNPQ.

AI-1395/88.0, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT-2a. Região, sendo agravante Francisco Paulo (Adv.: Dr. Arnaldo Mendes Garcia) e agravado FEPASA Ferrovia Paulista S/A (Adv.: Dr. Evely Marsiglia de Oliveira Santos).

AI-1656/88.0, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-15a. Região, sendo agravante FEPASA-Ferrovia Paulista S/A (Adv.: Dr. Samuel Hugo Lima) e agravado Benedito Mariano Teixeira (Adv.: Dr. Milton Antunes Ribeiro).

AI-2887/88.4, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-3a. Região, sendo agravante Cia. Bancardit de Serviços (Adv.: Dr. Hélio Carvalho Santana) e agravado Antonio Carlos Zeferino Gonçalves (Adv.: Dra. Maria Belgária Alves Rodrigues).

PROCESSO AI-2903/88.4, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-15a. Região, sendo agravante M. Dedini S/A-Metalúrgica (Adv.: Dr. José Ubirajara Peluso) e agravado Aristides Reinaldo Beretta Neto (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro).

AI-3026/88.4, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-15a. Região, sendo agravante Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba - SP. (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro) e agravado Rovigo S/A.

PROCESSO AI-3348/88.0, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-10a. Região, sendo agravante Cia. Brasileira de Projetos de Obras-CBPO (Adv.: Dr. Rubem Dario Franca Brisolla) e agravado Antonio de Oliveira.

AI-3350/88.5, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-10a. Região, sendo agravante Benedito Leite de Moraes e Outros (Adv.: Dr. Marco Antonio B. Carvalho) e agravado Companhia de Distrito Industriais-Goiás Industrial.

AI-3569/88.4, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT-2a. Região, sendo agravante Edmilson Pinto Seabra (Adv.: Dr. Argemiro Gomes) e agravado Dun & Bradstreet Informações Comerciais Ltda.

AI-4105/88.2, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-1a. Região, sendo agravante Motortec-Ind. Aeronáutica S/A (Adv.: Dra. Rosina Helena P. Castelhões) e agravado Renato Soares da Silva (Adv.: Dr. Giselda C. Duque Estrada).

AI-4452/88.1, Relator Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, TRT-5a. Região, sendo agravante Banco Nacional da Bahia S/A (Adv.: Dra. Tânia Maria da C.G.S. Freire) e agravado Florisval Souza dos Reis (Adv.: Dr. Roberto Botelho Monteiro).

AI-4562/88.0, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-2a. Região, sendo agravante Correta Administração e Participações Ltda. (Adv.: Dr. Milton Penteado M. Júnior) e agravado Hiroyuki Shimizu (Adv.: Dr. Fujiko Harada).

AI-4584/88.1, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-5a. Região, sendo agravante Integral-Transportes e Agenciamento Marítimo Ltda. (Adv. Dr. Mirônides Vargas de Moura) e agravado Ademilson Celestino Viana (Adv. Dr. Marli Braga A. de Jesus).

AI-4683/88.9, Relator Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, TRT-15a. Região, sendo agravante Ideal Standard Wabco Indústria e Comércio Ltda. (Adv.: Dr. José Ubirajara Peluso) e agravado José Rocha da Silva.

AI-4713/88.1, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-12a. Região, sendo agravante Reflorestadora Santa Catarina S/A-Reflorex (Besc S/A Reflorestadora-Refloresa) (Adv.: Dr. Flávio José Filippin) e agravado Wilma Chalupp Bittencourt (Adv. Dr. Nilo Kaway Júnior).

AI-4736/88.0, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-9a. Região, sendo agravante Iochpe Seguradora S/A. (Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel) e agravado José Siqueira Betamin (Adv.: Dr. Deusdério Tormina).

AI-4856/88.1, Relator Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, TRT-15a. Região, sendo agravante Elias Antonio de Souza Filho-SP (Adv.: Dra. Lia Cristina Gaspari Ceolin) e agravado Julio Cipriano de Souza (Adv.: Dr. Walter Marciano de Assis).

AI-5126/88.3, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-4a. Região, sendo agravante Cia. Estadual de Energia Elétrica-CEE (Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila) e agravado Armindo de Oliveira (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro).

AI-5130/88.2, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-4a. Região, sendo agravante Banco Mercantil de São Paulo S/A. (Adv.: Dr. Heitor da Gama Ahrends) e agravado Valdir Piucco (Adv.: Dr. José Torres das Neves).

AI-5252/88.8, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-3a. Região, sendo agravante Wagner Freire (Adv.: Dr. Cizínio Miranda da Rocha) e agravado SENAC-Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Adv.: Dr. Fernanda Abaurre C. Andrade).

AI-5855/88.1, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT-4a. Região, sendo agravante Isdralit S/A-Indústria e Comércio Ltda. (Adv.: Dra. Vânia Freire Gabbardo) e agravado Manoel Cândido Afonso Ferreira.

AI-5884/88.3, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT-2a. Região, sendo agravante Whiskeria Bar Dom Quixote Ltda. (Adv.: Dr. Julio Nicolucci Junior) e agravado Raul Elisário da Silva.

- AI-6500/88.0, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-2a. Região, sendo agravante Rodoviário Caçula S/A (Adv.: Dr. Roberto Faria de Sant'Anna) e agravado Miguel Alves de Jesus.
- AI-6598/88.7, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT-2a. Região, sendo agravante Apc-Skills Desenvolvimento de Recursos Humanos, Implantação e Gerenciamento de Sistemas de Produtividade Ltda. (Adv.: Dr. Jorge Salles de Mello Penteado Kujawski) e agravado Sergio Bento (Adv.: Dr. Suely Solferini e Souza).
- AI-6681/88.8, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-3a. Região, sendo agravante Quimbrasil-Química Industrial Brasileira S/A (Adv.: Dr. Maria Elisabeth Contente Chiaroni) e agravado Joaquim Elnar dos Santos.
- AI-6919/88.0, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-1a. Região, sendo agravante Sérgio Balbino Gomes (Adv.: Dr. José Aleudo de Oliveira) e agravado Morrison-Knudsen Engenharia S/A. (Adv.: Dr. José Eduardo Pinto de S. Santos).
- AI-7005/88.8, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-3a. Região, sendo agravante Banco Real S/A. (Adv.: Dr. Cássio Geraldo de P. Queiroga) e agravado Maria Ione Barbosa Cerqueira (Adv.: Dr. José Torres das Neves).
- AI-7075/88.1, Relator Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, TRT-2a. Região, sendo agravante Panificadora Bandeirante Ltda. (Adv.: Dr. Théo Escobar Júnior) e agravado Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro Similares de São Paulo.
- AI-7117/88.1, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-2a. Região, sendo agravante Hermínio Braz e Outros (Adv.: Dr. Marcos Behn A. Miguel) e agravado Cia. de Seguros do Est. de São Paulo-COESP.
- AI-7129/88.9, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-13a. Região, sendo agravante Halliburton Imco do Brasil-Serviço Com. e Ind. Ltda. (Adv.: Dr. Jorge Sotero Borba) e agravado João Bosco Trindade do Ó. (Adv. Dr. José Francisco de Assis).
- AI-7155/88.9, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT-2a. Região, sendo agravante Jiddu Coelho Braga (Adv.: Dr. Rubens de Mendonça) e agravado Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Antonio Carlos de Martins Mello).
- AI-7213/88.7, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT-4a. Região, sendo agravante Pena Branca-Alimentos do Sul S/A. (Adv.: Dr. José Décio Dupont) e agravado Volmar Ernesto Gomes (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro).
- AI-7267/88.2, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT-4a. Região, sendo agravante Banco Iochpe S/A. (Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel) e agravado José Antônio Soares Onofre (Adv.: Dr. Vandocilde Vitola de Mello).
- AI-7291/88.8, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT-4a. Região, sendo agravante Espólio de João Francisco de Oliveira (Adv.: Dr. José de A. Sobrinho) e agravado Banco do Brasil S/A. (Adv.: Dr. Eden Jorge P. Perez).
- AI-7372/88.4, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT-4a. Região, sendo agravante Holbra-Produtos Alimentícios e Participações Ltda. (Adv.: Dr. Hélio Faraco de Azevedo) e agravado Euclides Teixeira Porto (Adv.: Dr. Caterina Caprio).
- AI-7463/88.3, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-12a. Região, sendo agravante Sind. dos Trabs. Nas Inds. Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Brusque (Adv.: Dr. Waldyr Pedro Del Prá Netto) e agravado Brusque Comércio de Automóveis Ltda.
- AI-7554/88.2, Relator Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, TRT-2a. Região, sendo agravante Comaphnia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv.: Dr. Waldir de Souza Neto) e agravado José Mologni (Adv.: Dr. Oswaldo Pizarro).
- AI-7718/88.9, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT-1a. Região, sendo agravante Cia. Hansen Industrial (Adv.: Dr. Horácio da Silva Pinto) e agravado Artur Antonio Pereira e Outros (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro).
- AI-7898/88.0, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-1a. Região, sendo agravante Gert Konrad Bantel e Outro (Adv.: Dr. Rômulo Teixeira Marinho) e agravado Viação Aérea Riograndense S/A-VARIG (Adv.: Dr. Itamar Oliveira Alencar).
- AI-7911/88.8, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT-6a. Região, sendo agravante Cartório do Registro Geral de Imóveis-1º Ofício (Salviano Machado Filho) (Adv.: Dr. Jerônimo de Holanda Cavalcanti) e agravado Léa Maria Oliveira Belo (Adv.: Dr. Milton Tavares de Melo).
- AI-7926/88.8, Relator Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, TRT-6a. Região, sendo agravante Jailda de Holanda Cavalcanti (Adv.: Dr. Paulo Azevedo) e agravado Companhia Manufatora de Tecidos do Norte.
- RR-3265/87.4, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-2a. Região, sendo recorrente Volkswagen do Brasil S/A. (Adv.: Dr. Fernando Barreto de Souza) e recorrido Antonio Francisco da Cunha (Adv.: Dr. Pedro dos Santos).
- RR-3347/87.8, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-1a. Região, sendo recorrente Banco Real S/A. (Adv.: Dr. Moacir Belchior) e recorrido Adyr de Souza Pacheco (Adv.: Dr. José Torres das Neves).
- RR-3447/87.3, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-6a. Região, sendo recorrente Usina Pedroza S/A. (Adv. Dr. Rômulo Marinho) e recorrido Conceição da Silva (Adv.: Dr. Eduardo Jorge Griz).
- RR-3708/87.3, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-1a. Região, sendo recorrente Lúcio Ricardo Cordeiro Moreira (Adv.: Dr. Waldemar Deccache) e recorrido IBM-Brasil Indústria, Máquinas e Serviços Ltda. (Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel).
- RR-4117/87.5, Relator Ministro Marco Aurélio e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-4a. Região, sendo recorrente Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE) (Adv.: Dra. Vera Regina G. Gonçalves) e recorrido Paulo Ricardo Garcia da Silva (Adv.: Dr. Renato C. da Motta).
- RR-4225/87.9, Relator Ministro Marco Aurélio e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-10a. Região, sendo recorrente Banco Mercantil de São Paulo S/A. (Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior) e recorrido Valdomiro Alves da Cruz (Adv.: Dr. Dimas Ferreira Lopes).
- RR-4496/87.8, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-9a. Região, sendo recorrente Cia. Paranaense de Energia Copel (Adv.: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira) e recorrido Antonio Jovino Cândido (Adv.: Dr. Geraldo Roberto C.V. da Silva).
- RR-6076/87.6, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-4a. Região, sendo recorrente Rogério Francisco da Silva (Adv.: Dr. Laci Ughini) e recorrido Wotan S/A-Máquinas Operatrizes (Adv.: Dr. Luiz Antonio Schmitt de Azevedo).
- RR-6135/87.1, Relator Ministro Marco Aurélio e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-2a. Região, sendo recorrente Equipamentos Villares S/A. (Adv.: Dr. J. Granadeiro Guimarães) e recorrido Rildo Lavardi (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro).
- RR-6245/87.9, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-3a. Região, sendo recorrente FEPASA-Ferrovia - Paulista S/A (Adv.: Dr. José Carlos R. Maciel) e recorrido Didier Marques da Silva (Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende).
- RR-6370/87.7, Relator Ministro Marco Aurélio e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-9a. Região, sendo recorrente Banco Itaú S/A (Adv.: Dr. José Maria Riemma) e recorrido Norberto Chiaramonte (Adv.: Dr. Vivaldo Silva da Rocha).
- RR-6409/87.6, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-15a. Região, sendo recorrente Cesp-Cia. Energética de São Paulo (Adv.: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmim) e recorrido Edwin Wittmann (Adv.: Dr. Nilson Roberto Lucilio).
- RR-6452/87.1, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-1a. Região, sendo recorrido Ita Cordeiro Antunes Ferreira e Outros (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro) e recorrido Light-Serviços de Eletricidade S/A. (Adv.: Dr. Pedro Augusto Musa Julião).
- RR-6503/87.7, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-6a. Região, sendo recorrente Usina Barão de Suassuna S/A (Adv.: Dr. João Batista C. de Mendonça) e recorrido Manoel Henrique da Silva (Adv.: Dr. Aluizio Bezerra da Silva).
- RR-6578/87.6, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-6a. Região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A-BRADESCO (Adv.: Dr. José A. Pedrosa da Silva) e recorrido Tertuliano de Melo Neto (Adv.: Dr. J. Fornellos Filho).
- RR-18/88.6, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-2a. Região, sendo recorrente Cia. de Cigarros Souza Cruz (Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade) e recorrido Leonice Anzeloti (Adv.: Dr. S. Riedel de Figueiredo).
- RR-420/88.1, Relator Ministro Marco Aurélio e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-11a. Região, sendo recorrente Jorge Mota (Adv.: Dr. Carlos Lins de Lima) e recorrido Banco da Amazônia S/A. (Adv.: Dr. Jorge Gomes Hayden).
- RR-621/88.9, Relator Ministro Marco Aurélio e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-2a. Região, sendo recorrente José Luiz de Souza (Adv.: Dr. Wilson de Oliveira) e recorrido Cimento Santa Rita S/A. (Adv.: Dr. José Luiz Gimenes Caiafa).
- RR-884/88.0, Relator Ministro Marco Aurélio e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-11a. Região, sendo recorrente Sebastião de Oliveira Reis (Adv.: Dr. Carlos Lins de Lima) e recorrido Banco da Amazônia S/A (Adv.: Dr. Jorge Gomes Hayden).
- RR-1163/88.8, Relator Ministro Marco Aurélio e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-9a. Região, sendo recorrente Banco Itaú S/A. (Adv.: Dr. Hélio Carvalho Santana) e recorrido Ideraldo Duque dos Santos (Adv.: Dr. Geraldo Roberto Corrêa V. da Silva).
- RR-1179/88.5, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-5a. Região, sendo recorrente Edvaldo Pereira (Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende) e recorrido Prefeitura Municipal de Camaçari.
- RR-1265/88.8, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-2a. Região, sendo recorrente Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho-Fundacentro (Adv.: Dr. Romeu Agostinho L. Prisco) e recorrido Clovis Toiti Seki (Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende).
- RR-2531/88.1, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Ministro José Luiz Vasconcellos, TRT-5a. Região, sendo recorrente Banco Safra (Adv.: Dr. José Chiancone Neto) e recorrido Sergio Lima Teles de Souza (Adv.: Dr. Renato Dunham).
- RR-2555/88.7, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT-2a. Região, sendo recorrente Empresa Folha da Manhã S/A. (Adv.: Dr. José Granadeiro Guimarães) e recorrido José Alves Pereira (Adv.: Dra. Dalva Agostino).
- RR-2776/88.1, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT-2a. Região, sendo recorrente Elias Marinho da Silva (Adv.: Dr. Wilson de Oliveira) e recorrido Sind. dos Carregadores e Ensacadores de Café e dos Arrumadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão. (Adv.: Dr. Manoel Portugal Leão).
- RR-2795/88.0, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-2a. Região, sendo recorrente Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A. (Adv.: Dra. Luiza Tiego Meguro) e recorrido Alberto Cruz (Adv.: Dr. José Torres das Neves).
- RR-3079/88.4, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-3a. Região, sendo recorrente Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A-USIMINAS (GRUPO SIDERBRÁS). (Adv.: Dr. Fernanda Colás Arantes) e recorrido Ruy Martins Aguiar (Adv.: Dr. Manoel das Graças Barros).
- RR-3384/88.6, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT-4a. Região, sendo recorrente Transforte Sul-Serviços de Segurança Ltda. (Adv.: Dr. Argemiro Amorim) e recorrido Irajá Fagundes (Adv.: Dr. Mery de Fátima Bavia).
- RR-3809/88.3, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos, TRT-9a. Região, sendo recorrente-BRADESCO S/A -

Crédito Imobiliário(Adv.:Dr.Marcos Feldman Filho) e recorrido Derossi de Jesus Pacheco Carneiro(Adv.:Dr.Nestor A.Malvezzi).

RR-3821/88.1,Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos,TRT-6a.Região,sendo recorrente Banorte-Banco Nacional do Norte S/A.(Adv.:Dr.Nilton Correia) e recorrido Paulo Fernando Ferreira Meireles.(Adv.:Dr.José Torres das Neves).

RR-3849/88.5,Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos,TRT-1a.Região,sendo recorrente Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro(Adv.:Dr.Adelino dos Santos) e recorrido Natalino Oliveira da Silva(Adv.:Dr.Carlos André Ribeiro de Castro)

RR-3853/88.5,Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto,TRT-1a.Região,sendo recorrente Cia.Brasi-leira de Trens Urbanos--CBTU(Adv.:Dr.Ney F.Peixoto) e recorrido Rômulo de Thompson Silva(Adv.:Dr.Sebastião dos Santos Leão).

RR-4463/88.4,Relator Ministro Marco Aurélio e revisor Ministro Fernando Vilar,TRT-3a.Região,sendo recorrente Lambertucci Retifica S/A.(Adv. Dr.Jorge Estefane B. de Oliveira) e recorrido Rosânia dos Anjos(Adv.: Idelbrando M.Santana).

RR-4551/88.2,Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto,TRT-4a.Região,sendo recorrente Mariri Arezi(Adv.:Dr.Arlindo Pedro Lopes Haas) e recorrido Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre(Adv.:Dr. Rosiul de Freitas Azambujá).

RR-4593/88.9,Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto,TRT-4a.Região,sendo recorrente Habitasul - Crédito Imobiliário S/A(Adv.:Dr.Francisco José da Rocha) e recorrido - Carlos Henrique Gutierrez(Adv.:Dra.Nádia Regina Coelho).

RR-4662/88.7,Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto,TRT-4a.Região,sendo recorrente Joaquim Oliveira S/A-Com. e Ind. (Adv.:Dr.Nelson Zanfelix) e recorrido Eronita - Silveira da Silveira(Adv.:Dr.Cláudio E.Jaeger Nicotti).

RR-4905/88.6,Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto,TRT-4a.Região,sendo recorrente Sônia Maria Gobo Urbano(Adv.:Dr.Evelyn Petersen) e recorrido Coenco S/A-Concreto,Engenharia e Comércio(Adv.:Dr.Elias Schmukler).

RR-5145/88.4,Relator Ministro Fernando Vilar, e revisor Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos,TRT-3a.Região,sendo recorrente Banco Real S/A .(Adv.:Dr.Moacir Belchior) e recorrido Glícia de Alvarenga Assis Barros (Adv.:Dr.Wilson Soares da Silva).

RR-5228/88.5,Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto,TRT-10a.Região,sendo recorrente Fundação das Pioneiras Sociais(Adv.:Dr.Enio Druummond) e recorrido Vânia Araújo de Freitas Ferraz(Adv.:Dr.Miguel A. de Oliveira).

RR-5631/88.8,Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto,TRT-2a.Região,sendo recorrente Pespontex - Indústria de Acolchoados Ltda.(Adv.:Dr.José Escorel de Vasconcellos) e recorrido Maria da Silva Ramos Almeida(Adv.:Dr.Ulisses Riedel de Resende).

Os processos que não forem julgados na Sessão, se em número superior a 20(vinte) o serão nas Sessões Subseqüentes, ficando designada desde logo,Sessão Extraordinária para a Terça-feira que se segue, às 09 horas (Artigo, 38 da LOMAN)

Brasília, 10 de abril de 1989

MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

Segunda Turma

ATA DA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quatro dias do mês de abril de mil novecentos e oitenta e nove, às treze horas e trinta minutos, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, realizou-se a Sétima Sessão Ordinária da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba da Costa e Silva, estando presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva, Marcelo Pimentel, Aurélio M. de Oliveira e o Excelentíssimo Senhor Juiz convocado Alcy Nogueira. Representou o Ministério Público do Trabalho o Subprocurador Othongaldi Rocha. Não sendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente declarou aberta a Sessão. A ata da Sessão anterior foi lida e aprovada. A seguir passou-se a ordem do dia com os seguintes julgamentos:

PROCESSO - RR - 4057/88.0 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo Recorrente Eliane Soares de Freitas e Recorrido Banco Itaú S.A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por maioria conhecer do recurso, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, revisor, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para tornar subsistente a decisão de primeiro grau. Com ressalvas do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrido. Pelo Recorrido falou o doutor José Maria Riemma.

PROCESSO - RR - 644/88.7 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sendo Recorrente Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE e Recorrido Nelson da Glória. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de prescrição, nem quanto às vantagens da Lei Estadual nº 3.096/56. Pelo Recorrente falou o doutor Ivo Evangelista de Ávila. Pelo Recorrido falou o doutor Roberto de Figueiredo Caldas.

PROCESSO - RR - 1509/88.3 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sendo Recorrente Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE e Recorrido Antero Lopes de Carvalho. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de prescrição, nem quanto às vantagens da Lei Estadual nº 3.096/56. Pelo Recorrente falou o doutor Ivo Evangelista de Ávila. Pelo Recorrido falou o doutor Roberto de Figueiredo Caldas.

do a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso. Pelo Recorrente falou o doutor Ivo Evangelista de Ávila. Pelo Recorrido falou o doutor Roberto Figueiredo Caldas.

PROCESSO - RR - 2060/88.8 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sendo Recorrente Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE e Recorrido João Costa Medeiros da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer do recurso vencido o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira, relator, e, no mérito, também, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, revisor, que dava provimento para julgar improcedente a Reclamação. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva. Justificará voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba. Pelo Recorrente falou o doutor Ivo Evangelista de Ávila. Pelo Recorrido falou o doutor Roberto Figueiredo Caldas.

PROCESSO - RR - 5793/87.9 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrentes S. A. Correio Brasileiro, Diário de Pernambuco S. A. e S. A. Estado de Minas e Recorridos Hero Sérgio Ferrari e Massa Falida da Rádio Difusora São Paulo. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer dos recursos do S. A. Correio Brasileiro, Diário de Pernambuco S. A. e S. A. Estado de Minas, quanto à solidariedade e dar-lhe provimento para excluir os Recorrentes da relação processual, ficando, em consequência, prejudicado o restante dos recursos, vencido o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira, relator. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba.

PROCESSO - RR - 0635/86.6 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrente Prefeitura Municipal de Tabapuã e Recorrida Regina Helena Roque Gallo. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à prescrição, nem quanto ao vínculo empregatício.

PROCESSO - RR - 4636/87.0 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sendo Recorrente COPESUL - Companhia Petroquímica do Sul e Recorrido Antonio Carlos Baldez Rodrigues. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras "in itinere", vencido o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira, relator, que negava provimento ao recurso. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba.

PROCESSO - RR - 5557/87.5 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, sendo Recorrente UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A. e Recorrido Vitor Garcia Júnior. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao Gerente - horas trabalhadas além da 8ª, forma de cálculo das horas extras, nem quanto à prescrição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

PROCESSO - RR - 6233/87.1 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sendo Recorrentes FEPASA - Ferrovia Paulista S. A. e Miguel Miguel e Recorridos Os Mesmos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso da Reclamada, ficando, em consequência, prejudicado o recurso adesivo do Reclamante.

PROCESSO - RR - 6533/87.7 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Recorrente Companhia Bancardit de Serviços - Grupo Itaú e Recorrido Iracy Pires de Azevedo. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, excluir da condenação o adicional noturno.

PROCESSO - RR - 190/88.8 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, sendo Recorrente V. Weiss & Companhia Ltda e Recorrido Waldomiro Soares. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 404/88.4 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Recorrente Estado do Rio de Janeiro e Recorridos Cosme Nascimento e Outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar extinto o processo de execução. A douta Procuradoria, omitiu parecer, verbalmente, quanto ao mérito, no sentido de conhecimento do recurso.

PROCESSO - RR - 507/88.1 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, sendo Recorrente Laudelino Seabra Trindade e Recorrida Petróleo Brasileiro S. A. - PETROBRÁS. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por maioria, não conhecer do recurso, vencido o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira, relator. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba.

PROCESSO - RR - 527/88.8 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, sendo Recorrente IRFASA S. A. - Construções, Indústria e Comércio e Recorrido Francisco Mitsuo Yamaguti. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 566/88.3 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrente Filizola Balanças Industriais Ltda e Recorrido Reinaldo Alves da Silva Neto. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

PROCESSO - RR - 625/88.8 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Recorrente DELFIN RIO S. A. - Crédito Imobiliário e Recorrido Paulo Cesar Martins Diniz. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 894/88.3 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrente Companhia União dos Refinadores - Açúcar e Café e Recorrido Santos Silveira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 975/88.0 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrente UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A. e Recorrida Sandra Mário. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, face à prescrição, julgar improcedente a Reclamação, vencido o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira, relator, que negava provimento ao recurso. RE

digirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba.

PROCESSO - RR - 1174/88.8 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, sendo Recorrente Ubirajara Miranda de Andrade e Recorrido SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, incluir na condenação a parcela correspondente a 10%, cobrada a título de gorjeta e seus reflexos.

PROCESSO - RR - 1181/88.0 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, sendo Recorrente Rede Ferroviária Federal S.A. e Recorrido Roque Leão Santana. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 1244/88.4 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrente Massa Falida de Arco Flex S. A. Indústria e Comércio e Recorrido Roberto Carlos Alves. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária - débitos trabalhistas e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação os juros e correção monetária, após a decretação da falência, vencido o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira, relator, que negava provimento ao recurso. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba.

PROCESSO - RR - 1260/88.1 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sendo Recorrente CESP - Companhia Energética de São Paulo e Recorrido Benjamin Volpi Filho. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à gratificação de aposentadoria, nem quanto à utilidade - habitação.

PROCESSO - RR - 1581/88.0 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, sendo Recorrente Usina São José S. A. e Recorrido José Francisco da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por maioria, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, afastada a deserção devolver os autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário da Recorrente, como entender de direito, vencido o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira, relator. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba.

PROCESSO - RR - 1697/88.2 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo Recorrente Mineração Morro Velho S. A. e Recorrido Gilberto Antonio Inocente. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao adicional de periculosidade, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários periciais e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, mandar converter em moeda corrente nacional, pelo valor de OTN, na data da sentença, os honorários do perito, vencido o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira, relator, que negava provimento ao recurso. Pelo Recorrente falou o doutor Victor Russomano Júnior.

PROCESSO - RR - 1726/88.8 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, sendo Recorrente PAN Marine do Brasil Transportes Ltda e Recorridos Antônio de Araújo Paiva e Outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso pela preliminar de nulidade. Por maioria, conhecer do recurso quanto às folgas compensatórias, e dar-lhe provimento para, julgar improcedente a Reclamação, vencido o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira, relator. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba.

PROCESSO - RR - 1838/88.1 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, sendo Recorrente Banco Brasileiro de Descontos S.A. - BRADESCO e Recorrido Valter Palermo. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário do Recorrente, como entender de direito.

PROCESSO - RR - 2319/88.3 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, sendo Recorrentes Prefeitura Municipal de Fortaleza e Maria Rosley Façanha Nogueira e Recorridos Os Mesmos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, unânime e preliminarmente, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação, argüida pela Reclamante, em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos.

PROCESSO - RR - 2387/88.1 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sendo Recorrentes Eloira da Silva Miranda e Outros e Recorrida Fundação Televisão Educativa Piratini e Outra. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, restabelecer a sentença de primeiro grau, no particular.

PROCESSO - RR - 2415/88.9 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sendo Recorrente João Adalberto Cardoso Moreira e Recorrida ZIVI S. A. - Cutelaria. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, julgar procedente o pedido de adicional de insalubridade, com os reflexos a ser apurado em execução.

PROCESSO - RR - 2696/88.2 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo Recorrente Mineração Morro Velho S. A. e Recorrido João Evangelista da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso. Pelo Recorrente falou o doutor Victor Russomano Júnior.

PROCESSO - RR - 2802/88.4 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrentes Alcides Borghetti e Hospital da Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e Recorridos Os Mesmos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos.

PROCESSO - RR - 2839/88.5 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrente Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. e Recorrido José Francelino dos Santos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 2992/88.8 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Recorrentes Varejão dos Colchões Ltda e Outro e Recorrido André Luiz Maia Gonçalves. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma re-

solvido, por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 3643/87.4 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Recorrente R. J. Reynolds Tabacos do Brasil Ltda e Recorrido Almir Medeiros Prisco. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que profira novo julgamento dando a prestação jurisdicional completa.

PROCESSO - RR - 3858/87.4 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, sendo Recorrente IVAI - Engenharia de Obras S. A. e Recorridos João Maria Freitas da Rocha e Outro. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

PROCESSO - RR - 5934/87.7 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrente Sérgio Ferreira Graça e Recorrido Arbame S. A. Material Elétrico e Eletrônico. Foi relator o Excelentíssimo Juiz Alcy Nogueira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando o venerando acórdão regional, acrescer à condenação o complemento da diferença do aviso prévio e das diferenças das verbas rescisórias.

PROCESSO - RR - 6519/87.4 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, sendo Recorrente Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco e Recorrido José Nivaldo de Melo. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 238/88.3 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrente Petrolina Cardoso Vieira e Recorrido Supermercados Terranova Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 386/88.9 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sendo Recorrente Banco Mercantil de São Paulo S. A. e Recorrido Carlos Alberto Pimentel. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso pela preliminar de nulidade. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao cargo de confiança e dar-lhe provimento para, excluir da condenação as 7ª e 8ª horas como extras e seus reflexos.

PROCESSO - RR - 2090/88.7 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Recorrente Aldebrantes Garcia da Silva e Recorrido Banco do Brasil S.A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 3804/88.6 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, sendo Recorrentes Antonio Avelino de Souza e Outros e Recorrida CONFLORA - Empreendimentos Florestais Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, em reconhecendo a rescisão indireta do Contrato de Trabalho, condenar a Reclamada ao pagamento de aviso prévio, 13º salário e férias proporcionais.

PROCESSO - RR - 3861/88.3 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Recorrente Reinaldo Pires dos Santos e Recorrido Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S. A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, deferir ao Autor as horas extras além da 8ª, como pedido na inicial. Com ressalvas dos votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros José Ajuricaba e Marcelo Pimentel.

PROCESSO - RR - 3876/88.3 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Recorrentes Alfredo Borges Filho e Outros e Recorrida Companhia Progresso Industrial do Brasil (Fábrica Bangu). Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 4068/88.1 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, sendo Recorrente Tupy Metalúrgica Ltda e Recorrido Osni Adriano Lindolpho Baumgartner. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito.

PROCESSO - RR - 862/88.9 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, sendo Recorrente Usina Barão de Suassuna S. A. e Recorridos Joana Francelina de Souza e Outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à prescrição, nem quanto aos honorários advocatícios.

PROCESSO - RR - 1095/88.7 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrente Meire Galvão Manoel e Recorrido Componentes Eletrônicos Joto Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, deferir ao Reclamante o pagamento do aviso prévio com as repercussões legais.

PROCESSO - RR - 1145/88.6 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrente Banco Brasileiro de Descontos S. A. - BRADESCO e Recorrida Gracia Aparecida Tristão Cordeiro. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - RR - 1785/88.0 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Recorrente Marcia dos Santos Beites e Recorrido Banco Real S. A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento

das diferenças de integração da verba quebra-de-caixa para todos os efeitos legais.

PROCESSO - RR - 2970/88.7 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Recorrente Ozil Pereira da Silva e Recorrida Pizzaria e Sorveteria Mendy Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, restabelecer a sentença de primeiro grau, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, revisor, que negava provimento ao recurso.

PROCESSO - RR - 3318/88.3 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrente Irmandade do Hospital "São José" - Santa Casa de São Vicente e Recorrida Yara Rodrigues Estrela. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, ten-

do a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO - AI - 4554/88.1 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Agravante Companhia Docas do Rio de Janeiro e Agravado Oldemar Viana Monteiro. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 4974/88.8 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Automóveis RM Ltda e Agravado Josemi Santana de Alcântara. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 5246/88.4 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC e Agravado José dos Santos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 5256/88.8 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Agravante Benedito Antonio da Silva e Agravado Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S. A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 5295/88.3 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo Agravante Jurandir Rodrigues de Oliveira - MG e Agravado Firmino José Ferreira Neto. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 5824/88.4 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sendo Agravante Anita do Amaral Pohlmann e Agravado SOBRAL - Sociedade Brasileira de Lançamentos Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 5826/88.9 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sendo Agravante Banco Real S.A. e Agravados Gilson Giovanni Bordignon e Outra. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 5837/88.9 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, sendo Agravante Fundação Serviços de Saúde Pública - FSESP e Agravado Milton Barros de Oliveira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 5852/88.9 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sendo Agravante Adair Sarda de Oliveira e Agravado Expresso Mercantil - Agência Marítima Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 5870/88.1 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, sendo Agravante Jamil Ramos Carvalho e Agravada Companhia de Navegação Bahiana - CNB. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 6497/88.5 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Arthur de Brito e Agravado Eldorado S.A. Comércio Indústria e Importação. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 6511/88.1 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sendo Agravante Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE e Agravado Carlos Roque Tortorella. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 6710/88.4 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sendo Agravante João Baptista Ramalho e Agravado Banco do Brasil S.A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 7208/88.1 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sendo Agravante Banco Brasileiro de Descontos S. A. - BRADESCO e Agravado José Carlos da Silveira Júnior. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 7396/88.0 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, sendo Agravante Izabel de Jesus Ciqueira Pereira da Cruz e Agravado Banco Itaú S. A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 7473/88.6 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, sendo Agravante José Lucas Barauna e Agravada Dalmar Confeções Indústria e Comércio. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 7901/88.5 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Agravante Banco Chase Manhattan S.A. e Agravado Alcides Muniz Senna. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - AI - 7912/88.6 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, sendo Agravante Usina Cachoeira S.A. e Agravado Expedito Alves da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, não conhecer do agravo, por deserto.

PROCESSO - AI - 8023/88.7 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, sendo Agravante Prefeitura Municipal do Natal e Agravado Salomão Borges de Oliveira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, dar provimento ao agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.

PROCESSO - ED - RR - 4329/86.5 - relativo aos Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, Opostos a Decisão da Egrégia 2ª Turma, sendo Embargante Prefeitura Municipal de Limeira e Embargados Vicente Aparecido Ragazzo e Outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, rejeitar os embargos.

PROCESSO - ED - AI - 5140/87.8 - relativo aos Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, Opostos a Decisão da Egrégia 2ª Turma, sendo Embargante Estação Engenharia S. A. e Embargado João Antonio Miranda da Cruz. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, acolher parcialmente

os embargos nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

PROCESSO - AG - RR - 3056/88.6 - relativo ao Agravo Regimental em Recurso de Revista, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sendo Agravante FEPASA - Ferrovia Paulista S. A. e Agravado Valdemar Antiquiera Lopes. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

PROCESSO - ED - RR - 5524/87.4 - relativo aos Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, Opostos a Decisão da Egrégia 2ª Turma, sendo Embargante Banco Itaú S.A. e Embargado Cezário Luiz Caobianco. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Barata Silva, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, rejeitar os embargos.

PROCESSO - ED - RR - 5186/87.7 - relativo aos Embargos Declaratórios em Recurso de Revista, Opostos a Decisão da Egrégia 2ª Turma, sendo Embargante Maria de Lourdes Idearte e Embargado Banco Brasileiro de Descontos S. A. - BRADESCO. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, acolher os embargos nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

PROCESSO - ED - AI - 7214/87.7 - relativo aos Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento, Opostos a Decisão da Egrégia 2ª Turma, sendo Embargante Banco Bamerindus do Brasil S. A. e Embargada Maria Cristina Gehm. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Juiz Alcy Nogueira, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, rejeitar os embargos. Às dezoito horas e quarenta minutos, encerrou-se a Sessão esgotando-se a pauta, e, para constar, eu JUAN CURY AGUIAR - Diretora de Serviço da Secretaria da Segunda Turma. Lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba da Costa e Silva, Presidente, e por mim subscrita aos quatro dias do mês de abril do ano de mil novecentos e oitenta e nove. Em tempo: No Processo RR - 1697/88.2 - redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

JUAN CURY AGUIAR
Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

NONA SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA A PARTIR DE 13:30 HORAS DO DIA 18 DE ABRIL DE 1989. NA HIPÓTESE DE NÃO SER ESGOTADA A PAUTA FICA DESDE LOGO CONVOCADA SESSÃO EXTRA ORDINÁRIA PARA ÀS 09:00 HORAS DO DIA 19 DE ABRIL DE 1989, COM O SALDO REMANESCENTE.

Pauta de Julgamentos

RR - 1341/88.7 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Servenco Construtora S/A. (Dr. José Alberto Couto Maciel). Recdo: Severino Joaquim de Aguiar. (Dra. Hilma Coelho Van Leuven).

RR - 2312/88.2 - TRT 8a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Juiz Alcy Nogueira. Recte: Empresa de Navegação da Amazônia S/A - ENASA. (Dr. Douglas Domingues). Recdo: José Santana Santos. (Dr. Moisés Martins Porto).

RR - 2674/88.1 - TRT 2a. Região. Rel. Juiz Alcy Nogueira. Rev. Min. José Ajuricaba. Recte: Atíciã Ines Jurado. (Dr. Vicente Melillo). Recda: Gisele Graham de Carvalho. (Dra. Lydia Mazzaro).

RR - 3628/88.1 - TRT 1a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Juiz Alcy Nogueira. Recte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. (Dr. Lino Alberto de Castro). Recdo: José Carlos Teixeira Sauer. (Dra. Sonia Maria Costeira Frazão).

RR - 4133/88.0 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Instituto Central de Patologia Clínica Ltda. (Dr. Epaminondas Luis da Silva). Recdo: Wilson José Semina. (Dra. Judith Azevedo Marques).

RR - 4468/88.1 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte: Mineração Morro Velho S/A. (Dr. Lucas de M. Lima). Recdo: Lourival Luis Pereira. (Dr. Egberto Wilson S. Vidigal).

RR - 5819/88.0 - TRT 6a. Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Banco do Brasil S/A. (Dr. Tarcísio T. D'Aguiar Pereira). Recdo: Argemiro Miguel da Silva. (Dr. Antônio F. da Silva Filho).

AI - 391/89.1 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Agte: Banco Mercantil de São Paulo S/A. (Dr. Armando Almeida). Agda: Maria Auxiliadora Alves. (Dr. Gerson Negrini)

AI - 4569/88.1 - TRT 2a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Agte: São Paulo Companhia Nacional de Seguros. (Dr. Joaquim Antonio D'Angelo de Carvalho). Agdo: José Renato de Queiroz.

RR - 1250/88.8 - TRT 15a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte: Toyobo do Brasil S/A - Ind. Textil. (Dr. Luiz Giosa). Recda: Isabel Cristina Miguel. (Dr. Luiz Nelson José Vieira).

RR - 3647/88.1 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira. (Dr. José Cabral). Recdo: Ademir de Souza Silva. (Dra. Vera Lúcia Moreira Novais).

RR - 4505/88.5 - TRT 3a. Região. Rel. Min. Barata Silva. Rev. Min. Marcelo Pimentel. Recte: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A. (Dr. José Alberto Couto Maciel). Recdo: Cleocy Fam de Mendonça. (Dr. José Marrara).

RR - 1873/88.7 - TRT 7ª Região. Rel. Min. José Ajuricaba. Rev. Juiz Alcy Nogueira. Recte: Prefeitura Municipal de Fortaleza. (Dr. Rubem Brandão da Rocha). Recdo: Francisco Torquato Moura. (Dr. Antonio José da Costa).

RR - 2726/88.5 - TRT 3ª Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Juiz Alcy Nogueira. Recte: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira. (Dr. Victor Russomano Júnior). Recdos: Admir de Paiva e Outros. (Drs. Ulisses Riedel de Resende e Ulisses Borges de Resende).

RR - 3903/88.4 - TRT 7ª Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Telecomunicações do Ceará S/A - TELECEARÁ. (Dra. Ana Maria José Silva de Alencar). Recdo: Francisco Evangelista. (Dr. Francisco F. de Assis).

RR - 4716/88.6 - TRT 1ª Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Bradesco Previdência Privada S/A. (Dr. Miguel A. Von Rondow). Recdo: Ronaldo Lopes de Almeida. (Dr. Edgar Bernardes).

RR - 4807/88.5 - TRT 6ª Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Engenho São Benedito. (Dr. Hélio Luiz F. Galvão). Recdo: José Florentino da Silva. (Dr. José do Patrocínio dos Santos).

RR - 4885/88.6 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Seguradora Mineira S/A. (Dr. José Cabral). Recdo: Nardino Montrezol. (Dr. Sylvio Roberto Lorenzi).

RR - 5208/88.9 - TRT 1ª Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Banco do Brasil S/A. (Dr. Dirceu de Almeida Soares). Recdo: Isais Venâncio Barbosa. (Drs. Sid Riedel de Figueiredo, Sérgio Roberto Alonso e Antonio Lopes Noletto).

RR - 5387/88.2 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Indústrias Matarazzo de Papéis S/A. (Dr. Zaneise Ferrari Rivato). Recdo: Antenor Henrique da Silva. (Dr. Lindoír de Barros Teixeira).

RR - 5487/88.7 - TRT 1ª Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Fundação Oswaldo Aranha. (Dr. Cesar Abreu de Castro). Recdo: José Octacílio de Saboya Ribeiro. (Dr. Orlando Barbosa).

RR - 5639/88.6 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Aurélio M. de Oliveira. Rev. Min. Barata Silva. Recte: Iochpe Seguradora S/A. (Dr. José Alberto Couto Maciel). Recdo: Ismael Silos Moreira. (Dr. José T. das Neves).

As causas constantes da presente pauta que não forem julgadas nesta Sessão, entrarão em qualquer outra que se seguir, independentemente de nova publicação.

Brasília, 11 de abril de 1989

JUHAN CURY AGUIAR
Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

Terceira Turma

Pauta de Julgamentos

NONA PAUTA DE JULGAMENTOS - DIA 18 DE ABRIL DE 1989 - TERÇA-FEIRA - 13:30 H (TREZE HORAS E TRINTA MINUTOS).

Relator: SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

AI-1581/88.8 - TRT da 3a. Região. Agte: S/A Agro Industrial Eldorado (Adv. Jorge Estefane Baptista de Oliveira) e Agdo: Geraldo Rodrigues Pinheiro (Adv. Maria Margarethe de Paiva Pinto).

AI-1804/88.0 - TRT da 1a. Região. Agte: Construtora Santa Isabel S/A (Adv. Lídio Edgardo Lobo Araújo) e Agdo: Orlando Dias do Carmo.

AI-4633/88.3 - TRT da 5a. Região. Agte: Banco do Brasil S/A (Adv. Antonio Balsalobre Leiva) e Agdo: Miguel de Lucca (Adv. Guy de Alcovia Rego Agulha).

AI-4634/88.0 - TRT da 5a. Região. Agte: Miguel de Lucca (Adv. Guy de Alcovia Rego Agulha) e Agdo: Banco do Brasil S/A (Adv. Dirceu de Almeida Soares).

AI-4968/88.4 - TRT da 2a. Região. Agtes: Valié Alves Junior e Outros (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agda: Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Roberto Benatar).

AI-5258/88.2 - TRT da 1a. Região. Agte: Curt José Truppel (Adv. Milton Baptista Seabra) e Agda: Cruzeiro do Sul S/A - Serviços Aéreos (Adv. Ursulino Santos Filho).

AI-5539/88.9 - TRT da 1a. Região. Agte: Afonso Valentin Bepi (Adv. Regina Coeli M. de Figueiredo) e Agda: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (Adv. Heloi Ramos da Cruz).

AI-5711/88.4 - TRT da 15a. Região. Agte: Antonio José Vasca (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agda: Mause S/A - Equipamentos Industriais (Adv. Luiz Antonio Abrahão).

AI-6145/88.9 - TRT da 3a. Região. Agte: Mannesmann Agro Florestal Ltda (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Agdos: José Virgínio e Outros (Adv. José Caldeira B. Neto).

AI-6399/88.4 - TRT da 1a. Região. Agtes: SERVEN Serviços Empresariais Ltda e Outro (Adv. Ertulei Laureano Matos) e Agdos: Robson Geraldo de Faria Reis e Outro (Adv. Albanice Cordeiro).

AI-6610/88.9 - TRT da 2a. Região. Agte: Valter Aparecido Tobias (Adv. Carlos Alberto Santos) e Agda: Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda (Adv. A. C. Vianna de Barros).

AI-6818/88.7 - TRT da 1a. Região. Agte: Jockey Clube Brasileiro (Adv. Hugo Mósca) e Agdo: Amaro Machado (Adv. Alino da Costa Monteiro).

AI-7894/88.1 - TRT da 1a. Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana R. Gontijo e Robinson N. Filho) e Agdo: Gelson das Flores (Adv. José Tôres das Neves).

AI-296/89.2 - TRT da 3a. Região. Agte: IBENSA - Instituto Brasileiro de Estudos Nematécnicos S/A (Adv. Paulo Emilio R. de Vilhena) e Agdos: Rodrigo Ferreira Chaves e Outros (Adv. Paulo Ramiz Lasmar).

AI-394/89.3 - TRT da 1a. Região. Agte: Carvalho Hosken S/A - Engenharia e Construções (Adv. João Galdino Neto) e Agdos: Fernando Correa Lima e Outra (Adv. Benedito Calheiros Bomfim).

Relator: SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL

AI-6516/88.7 - TRT da 4a. Região. Agte: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo E. de Ávila) e Agdo: Olivino Caetano de Azevedo (Adv. Alino da Costa Monteiro).

Relator: SR. JUIZ ELPÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO

AI-1605/88.7 - TRT da 8a. Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agda: Maria Cristina Palhares de Souza.

AI-1867/88.1 - TRT da 1a. Região. Agte: Gordon Comestíveis S/A (Adv. José Alberto Couto Maciel) e Agdo: Francisco Jaire Santos de Vasconcelos (Adv. Fernando Corrêa Lima).

AI-2672/88.4 - TRT da 9a. Região. Agte: Auto Viação Marechal Ltda (Adv. Antonio C. Ribas) e Agdo: Valdemar Campos Filho (Adv. Geraldo Roberto C. V. da Silva).

AI-3714/88.2 - TRT da 4a. Região. Agte: Thales Monteiro Prado (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agda: COTRIDATA - Processamento de Dados Ltda.

AI-3775/88.8 - TRT da 3a. Região. Agte: Rádio Inconfidência Ltda (Adv. Etelvino Oswaldo Costa) e Agda: Meire Ivone Rangel Laia (Adv. Eurico Leopoldo de R. Dutra).

AI-3784/88.4 - TRT da 2a. Região. Agte: Edgar Bueno (Adv. S. Riedel de Figueiredo) e Agda: Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Divanilda Maria P. S. Oliveira).

AI-3901/88.7 - TRT da 5a. Região. Agte: Ruy Conceição Pedreira (Adv. Eurípedes Brito Cunha) e Agdo: Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein).

AI-3992/88.3 - TRT da 3a. Região. Agte: José Martins dos Santos (Adv. Vera Lúcia Ezagui) e Agdo: Cimento Cauê S/A (Adv. Artur de Araújo).

AI-4341/88.6 - TRT da 1a. Região. Agte: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE (Adv. Alvaro Alberto A. Castanheira) e Agdo: Jader Jose Mazzo Almada (Adv. Luiz Carlos Carneiro).

AI-5566/88.6 - TRT da 15a. Região. Agte: Banco Real S/A (Adv. Arthur Luppi Filho) e Agdos: William Atique Júnior e Outros (Adv. José Tôres das Neves).

AI-5883/88.6 - TRT da 2a. Região. Agte: Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Francisco Tadeu Barrio Nuevo) e Agdo: Paulo Falcão de Albuquerque Brasileiro (Adv. S. Riedel de Figueiredo).

AI-5894/88.6 - TRT da 2a. Região. Agte: José Maria de Souza (Adv. Sid Riedel de Figueiredo) e Agda: Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Wilson L. de Almeida).

AI-6000/88.5 - TRT da 6a. Região. Agte: Usina Pumaty S/A (Adv. Albino Queiroz de O. Júnior) e Agdos: Edileusa Pedro da Silva e Outros (Adv. Eduardo Jorge Griz).

AI-6463/88.6 - TRT da 2a. Região. Agte: José João da Silva (Adv. S. Riedel de Figueiredo) e Agdo: Bann Química S/A (Adv. Maristela Fávoro Maranhão).

AI-6675/88.4 - TRT da 3a. Região. Agte: Casa Castanheira Ltda (Adv. Nicodemos Furfuro Filho) e Agda: Joselina Raimunda de Oliveira (Adv. Manoel Donato Rodrigues).

AI-7135/88.3 - TRT da 2a. Região. Agte: Maria Mônica Peixoto Wanderley (Adv. J. Granadeiro Guimarães) e Agdo: Serviço Social do Comércio - SESC (Adv. Alberto Pimenta Júnior).

AI-7666/88.5 - TRT da 2a. Região. Agte: Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Francisco T. Barrio Nuevo) e Agda: Maria Tereza Suriano Rimoli (Adv. Agenor B. Parente).

AI-8070/88.1 - TRT da 9a. Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Marcello Réus Darin de Araújo) e Agda: Djalma Sérgio Botelho (Adv. Geraldo Roberto Corrêa V. da Silva).

AI-8654/88.5 - TRT da 1a. Região. Agte: Banco Chase Manhattan S/A (Adv. Celso Mendonça Magalhães) e Agdo: Dinaldo Santana da Silva (Adv. Ulisses Borges de Resende).

RR-3300/87.4 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Dráusio A. Villas Boas Rangel) e Rcd: Elmiro Pedro Rocha (Adv. S. Riedel de Figueiredo).

RR-3533/87.5 - TRT da 9a. Região. Relator: Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Banco Real S/A (Adv. Moacir Belchior) e Rcd: Diuza Mara da Silva (Adv. Dalva Dilmara Ribas).

RR-3608/87.8 - TRT da 5a. Região. Relator: Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv. Rui de Macedo Chaves) e Rcd: Antonio Soares de Paulo Filho (Adv. Elizeu Maia Mattos).

RR-3791/87.0 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Volkswagen do Brasil S/A (Adv. Fernando Barreto de Souza) e Rcds: David Marcon e Outros (Adv. Pedro dos Santos Filho).

RR-4723/87.0 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Wilson Edson Donelles Espindola (Adv. Laci Ughini) e Rcd: Empresa Hass de Transportes Ltda (Adv. Paulo César do Amaral de Pauli).

RR-4727/88.6 - TRT da 1a. Região. Relator: Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho e Revisor: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Rcte: Empresa Carioca de Engenharia Ltda (Adv. Cláudia B. Mothé Azevedo) e Rcd: Antonio Torquato de Almeida (Adv. Carlos Roberto V. M. Uchôa).

RR-4739/87.7 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pe drassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Eloir Virnei Rodrigues (Adv. Flávia Damé) e Rcd: Mazzoni e Arruê Ltda (Adv. Cícero de Oliveira Castro).

RR-5102/87.2 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pe drassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Ortencio Silveira (Adv. Lady da Silva Calvete) e Rcd: OPEN - Obras, Projetos e Engenharia Ltda (Adv. José Maria de Souza Andrade).

RR-1268/88.0 - TRT da 15a. Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Samuel Hugo de Lima) e Rcd: Angelo Martinhom e Outro (Adv. Mara Sylvia Alfieri).

RR-1286/88.1 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Isabel Cristina Alves Domingues (Adv. Wanda Gambaré) e Rcd: Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda (Adv. Antonio Carlos Vianna de Barros).

RR-3665/88.2 - TRT da 6a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pe drassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Banco Comercial Bancasa S/A (Adv. Antonio Zanini Pereira) e Rcd: Valder Sálvio Rodrigues (Adv. José Torres das Neves).

RR-4307/88.0 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pe drassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo (Adv. José Torres das Neves) e Rcd: Banco Finasa de Investimento S/A (Adv. Francisco Assis de Souza).

RR-4701/88.6 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pe drassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: S. C. Construções Ltda (Adv. Érico Francisco A. Zanetti) e Rcd: Joel Pereira dos Santos Souza (Adv. Nair Vieira Soares).

RR-4706/88.3 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pe drassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: MESBLA S/A (Adv. Renato Remus) e Rcd: Claudionor Spring da Silva (Adv. Jurandi Cardoso Pazzim).

RR-4707/88.0 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pe drassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Indústrias Gesy Lever Ltda (Adv. Joaquina Marques Santos) e Rcd: Fernando Rosa Todi (Adv. Fernando K. da Fonseca).

RR-5235/88.6 - TRT da 10a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Fundação das Pioneiras Sociais (Adv. Enio Drummond) e Rcd: Neide Dias dos Santos (Adv. Eduardo Luiz S. Carneiro).

RR-5311/88.6 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pe drassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Rcd: Lisiane Salete Ott Ihme (Adv. Vitor Alceu dos Santos).

NONA PAUTA SUPLEMENTAR DE JULGAMENTOS - DIA 18 DE ABRIL DE 1989 - TERÇA-FEIRA - 13:30 H (TREZE HORAS E TRINTA MINUTOS).

Relator: **SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA**

AI-4305/88.2 - TRT da 9ª Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agdo: Edizor Francisco Nichel (Adv. Vivaldo S. da Rocha).

AI-17/89.4 - TRT da 9ª Região. Agte: Banco Itaú S/A (Adv. Iêda S. Ramos) e Agdo: Alceu Simões de Almeida (Adv. Wilson Sokolowski).

AI-27/89.7 - TRT da 5ª Região. Agtes: Banco do Brasil S/A e Outra (Adv. Helvecio Rosa da Costa) e Agdo: Victor Muhana (Adv. Guy de Alcovia Rêgo Agulha).

AI-37/89.1 - TRT da 2ª Região. Agte: Burveras Inspeções Técnicas S/C Ltda (Adv. Luiz Fernando A. Robortella) e Agdo: Espólio de João de Oliveira e Silva (Adv. Maria da Graça Zequeto).

AI-286/89.9 - TRT da 3ª Região. Agte: Wagner Ruffo (Adv. Antonio T. Gama) e Agda: Sul América Bandeirante Seguros S/A (Adv. Arthur Pereira de M. Paixão).

AI-404/89.0 - TRT da 1ª Região. Agte: Marília Martinho Moraes Pereira (Adv. Davi B. Goulart) e Agda: Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A - Telerj (Adv. Ana Maria José Silva de Alencar).

AI-414/89.3 - TRT da 1ª Região. Agte: Prefeitura Municipal de Magé (Adv. Luiz Thomaz de M. Cunha) e Agdo: Valdemir da Silva Maia.

Relator: **SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI**

AI-2878/88.8 - TRT da 3ª Região. Agte: José de Almeida Campos (Adv. Washington Sérgio de Souza) e Agdo: Eustáquio Antonio Gouveia (Adv. Hélio Nacif de Paula).

AI-4597/88.6 - TRT da 2ª Região. Agte: Marlene Gomes Gonçalves (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agda: Roda Gigante Malharia e Confecções Ltda (Adv. Wieslaw Chodyn).

AI-4609/88.7 - TRT da 2ª Região. Agte: Eldorado S/A - Comércio, Indústria e Importação (Adv. Carlos Ferreira Onofre) e Agda: Altiva Pestana (Adv. Cristina Maria Paiva da Silva).

AI-5408/88.7 - TRT da 4ª Região. Agte: Ênio Konrad (Adv. Nilson Neves de Oliveira) e Agravado Romão Castilho.

AI-5956/88.3 - TRT da 3ª Região. Agte: Setespe - Seleção Técnica de Pessoal S/C Ltda (Adv. Mauro Thibau da S. Almeida) e Agda: Lucyenne Cristina Olete Viana (Adv. Mauro Cesar Silva).

AI-5966/88.7 - TRT da 3ª Região. Agte: Superintendência de Desenvolvimento da Capital - Sudecap (Adv. Ademar Antonio M. de Azevedo) e Agda: Laura Eustáquia Rodrigues (Adv. Glaucio Gontijo de Amorim).

AI-6094/88.2 - TRT da 15ª Região. Agte: Fepasa - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Samuel Hugo de Lima) e Agdo: João Antonio de Souza (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

AI-6172/88.7 - TRT da 1ª Região. Agte: Banco Real S/A (Adv. Paulo Maltz) e Agda: Sueli Guimarães (Adv. José Torres das Neves).

AI-6459/88.7 - TRT da 2ª Região. Agte: Banco Auxiliar S/A (Adv. Francisco de Paula e Silva Neto) e Agda: Doralice Roque (Adv. Homero Pereira de Castro Júnior).

AI-6508/88.9 - TRT da 2ª Região. Agte: Geraldo Gonçalves (Adv. Riscal-la Abdala Elias) e Agda: Arena Construção Arquitetura Engenharia Administração Ltda.

AI-6656/88.5 - TRT da 4ª Região. Agte: Felício Moura Aguiar (Adv. Carlos M. da Fonseca Morales) e Agdo: Paulo Lourenço Torchelsen.

AI-6694/88.3 - TRT da 10ª Região. Agte: Banco Real S/A (Adv. Paulo T. Guimarães) e Agda: Inez Sanches Queiroz (Adv. Ailon do Carmo).

AI-6800/88.6 - TRT da 5ª Região. Agtes: Jaime Ferreira de Santana e Outros (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agda: Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Rogério Noronha).

AI-6824/88.1 - TRT da 1ª Região. Agtes: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A e Outro (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agdo: Edgar Cortat de Paula (Adv. José Luiz Ribeiro de Aguiar).

AI-6848/88.7 - TRT da 1ª Região. Agte: Casas da Banha Com. e Ind. S/A (Adv. José Rodrigues Mandú) e Agdo: Antonio Pereira Rodrigues (Adv. Darcy Luiz Ribeiro).

AI-6907/88.2 - TRT da 2ª Região. Agte: Joaquim Marcos Iensue (Adv. S. Riedel de Figueiredo) e Agda: Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Roseli Dietrich).

AI-6946/88.7 - TRT da 1ª Região. Agtes: Esthetic Center Madureira S/C Ltda e Outros (Adv. Henrique Czamarka) e Agdo: Jouzi Loth Favieri (Adv. Orlando Silva Araújo).

AI-7068/88.9 - TRT da 2ª Região. Agte: Ranquetat Serviços Empresariais S/C Ltda (Adv. Antônio Bonival Camargo) e Agdo: João Luiz Fernandes da Silva (Adv. Celia Lucia Ferreira de Carvalho).

AI-7096/88.4 - TRT da 2ª Região. Agte: Crispim Pinheiro Lima (Adv. Oscar da Silva Barboza) e Agda: Indústrias Villares S/A (Adv. José Grandedeiro Guimarães).

AI-7405/88.9 - TRT da 9ª Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agdo: Orivaldo Marinelli.

AI-7673/88.7 - TRT da 2ª Região. Agte: Delfin S/A Crédito Imobiliário (Adv. Silvana Rosa Romano Azzi) e Agdo: Wanderley Silva Fraga.

AI-8659/88.1 - TRT da 1ª Região. Agte: Sociedade Técnica Industrial e Comercial Sotinco Ltda (Adv. Márcio Sérgio dos A. Issa) e Agdos: Renato Kasansky de Faria e Outra (Adv. José Alberto Couto Maciel).

AI-8736/88.8 - TRT da 1ª Região. Agte: Antonio Cardoso de Araújo (Adv. Luiz Antônio B. Lorenzoni) e Agdo: Damatas Bar e Restaurante Ltda (Adv. Armenio Antunes de Siqueira).

AI-8780/88.0 - TRT da 4ª Região. Agte: Avencor Batista (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agda: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila).

AI-8802/88.4 - TRT da 1ª Região. Agtes: Paulo Roberto Feliciano da Silva e Outro (Adv. Leri de A. Reis) e Agda: Cooperativa Agrícola de Coitia (Adv. Júlio de Araújo).

AI-8813/88.5 - TRT da 1ª Região. Agte: Jorge Bastos (Adv. J. A. Serpa de Carvalho) e Agda: Cia. Estadual de Águas e Esgotos - Cedae (Adv. Nelly Augusto de F. Souza).

AI-8846/88.6 - TRT da 2ª Região. Agte: Joaquim Antonio Camilo (Adv. Maria Luíza de Oliveira) e Agdo: Condomínio Shopping Center Iguatemi.

Relator: **SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL**

AI-4358/88.0 - TRT da 7ª Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Rubem Brandão da Rocha) e Agda: Adélia Maria Alves Ferreira (Adv. Antonio José da Costa).

AI-4598/88.3 - TRT da 2ª Região. Agtes: João Tinzo Kanashiro e Outros (Adv. Vaniá Paranhos) e Agda: Vega Sopave S/A.

AI-5417/88.2 - TRT da 4ª Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Carlos Francisco Comerlato) e Agdo: Carlos Alberto Lourenço de Oliveira (Adv. José Torres das Neves).

AI-7368/88.5 - TRT da 4ª Região. Agtes: Banco Mercantil de São Paulo S/A e Outra (Adv. Heitor da Gama Ahrends) e Agdo: Antonio Geraldo Gregori (Adv. José Torres das Neves).

AI-8655/88.2 - TRT da 1ª Região. Agte: Furnas - Centrais Elétricas S/A (Adv. Carlos Humberto Reis Neto) e Agdo: Francisco Mário Pontes de Miranda (Adv. Benedito Calheiros Bomfim).

AI-388/89.9 - TRT da 3ª Região. Agte: Cia. Siderúrgica da Guanabara - Cosigua (Adv. José Ornelas de Melo) e Agdos: Arlindo João Cândido e Outro (Adv. José Caldeira Brant Neto).

Relator: SR. JUIZ ELPÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO

AI-1497/88.0 - TRT da 2ª Região. Agte: Antonio Pedro Amorim Ribeiro (Adv. Antonio Pedro Amorim Ribeiro) e Agda: Imprime S/A - Indústria de Malhas (Adv. Sueli Maria Alves Piza de Oliveira).

AI-3575/88.8 - TRT da 2ª Região. Agte: Comércio e Indústria Gafor S/A (Adv. Luís Otávio Camargo Pinto) e Agdo: Antonio Temóteo dos Santos (Adv. Charles Frederico A. Pereira).

AI-4603/88.3 - TRT da 2ª Região. Agte: Antonio Carlos de Paula Leite (Adv. Emmanuel Carlos) e Agda: Indústria Rotativa de Papéis Ltda (Adv. Francisco Geraldo Salgado Cesar).

AI-4621/88.5 - TRT da 7ª Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Rubem Brandão da Rocha) e Agda: Maria de Fátima Ferreira Gomes (Adv. Antonio José da Costa).

AI-5006/88.1 - TRT da 1ª Região. Agte: Banco Real S/A (Adv. Salvador da Costa Brandão) e Agdo: Euzébio José Furtado (Adv. Roberto de Figueiredo Caldas).

AI-5600/88.8 - TRT da 3ª Região. Agte: Fundação João Pinheiro (Adv. Júlio Afonso de Souza) e Agdo: Hugo Laucas e Myrrha (Adv. Hugo Laucas e Myrrha).

AI-5854/88.4 - TRT da 4ª Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Robinson Neves Filho) e Agdo: César Alexandre Ellwanger Freire.

AI-5862/88.2 - TRT da 4ª Região. Agte: Banco Itaú S/A (Adv. Armando Cavalante) e Agda: Maritza Rejane Maciel (Adv. José Torres das Neves).

AI-5872/88.5 - TRT da 15ª Região. Agte: Fepasa - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Samuel Hugo de Lima) e Agdo: Geraldo Libório (Adv. Sérgio Mendes Valim).

AI-5916/88.1 - TRT da 2ª Região. Agte: Joaquim Ferreira Guerra Filho (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agda: Fábrica de Engrenagens Blazek Ltda (Adv. Antonio Bitincóf).

AI-5961/88.0 - TRT da 3ª Região. Agtes: Sérgio Ladislau da Silva e Outros (Adv. Nilton Correia) e Agda: Cia. Brasileira de Alumínio (Adv. A prigio José Ribeiro Neto).

AI-5979/88.2 - TRT da 6ª Região. Agte: Banco Bandeirantes S/A (Adv. Sa dy D'Assumpção Torres) e Agdo: Roberval da Silva Dantas.

AI-6010/88.8 - TRT da 3ª Região. Agte: Fundação Rural Mineira - Colônia Zação e Desenvolvimento Agrário - Ruralminas (Adv. Newton B. Apocalypse) e Agdo: Jamiro Evangelista Barbosa (Adv. Afonso M. Cruz).

AI-6021/88.8 - TRT da 3ª Região. Agte: Fundação Rural Mineira - Colônia Zação e Desenvolvimento Agrário - Ruralminas (Adv. Sarah Fleury Franco de Carvalho) e Agdo: José Carlos Cardoso Freire (Adv. Afonso M. Cruz).

AI-6067/88.5 - TRT da 6ª Região. Agte: Casa Funerária Baptista Ltda (Adv. Affonso Neves Baptista Netto) e Agdo: Luiz Alberto de Alcântara Velho Barreto (Adv. Horácio José Carlos de Mendonça).

AI-6077/88.8 - TRT da 6ª Região. Agte: Distribuidora de Bebidas Recife Ltda (Adv. Hugo Mósca) e Agdo: Iremar Barbosa Lira (Adv. Ivaldo Ribeiro de Oliveira).

AI-6088/88.9 - TRT da 6ª Região. Agte: Banorte - Banco Nacional do Norte S/A (Adv. Nilton Correia) e Agdo: Gilson Martins dos Santos (Adv. Pe tronio Thomé).

AI-6133/88.1 - TRT da 3ª Região. Agte: Banco Itaú S/A (Adv. Armando Cavalante) e Agdo: Danilo Rodrigues Alves Júnior (Adv. Antonio Augusto Amarante Junior).

AI-6155/88.2 - TRT da 1ª Região. Agtes: Capaf - Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia e Outro (Adv. Luiz Paulo Santos Alvares) e Agdos: Sérgio Murilo Borges Delgado e Outros (Adv. Luiz Carlos V. Nogueira).

AI-6166/88.3 - TRT da 1ª Região. Agte: Casas da Banha Com. e Ind. S/A (Adv. José Rodrigues Mandú) e Agdos: Renato José Marques de Miranda e Outros.

AI-7088/88.6 - TRT da 2ª Região. Agte: Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Divanilda Maria P. S. Oliveira) e Agdo: Mario O linto de Paiva (Adv. S. Riedel de Figueiredo).

AI-7089/88.3 - TRT da 2ª Região. Agte: Mario Olinto de Paiva (Adv. S. Riedel de Figueiredo) e Agda: Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Divanilda Maria P. Souza Oliveira).

AI-7409/88.8 - TRT da 9ª Região. Agte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Ivan S. Parolin Filho) e Agdo: Rubens Vanderlei de Castro (Adv. Célio H. Waldraff).

AI-7420/88.9 - TRT da 2ª Região. Agtes: Alícia Wronowski Martins e Outros (Adv. Dêlcio Trevisan) e Agdo: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE (Adv. Sérgio Guilherme B. Barbare).

AI-7642/88.0 - TRT da 2ª Região. Agte: Fundação Prefeito Faria Lima - Cepam (Adv. Francisco Gigliotti) e Agdo: José Luiz Escanhoela (Adv. Ana F. R. Corrêa da Silva).

AI-7699/88.7 - TRT da 15ª Região. Agte: Fundação Valeparaibana de Ensino (Adv. Ricciotti Orlando Pettinati) e Agdo: Álvaro Alves de Queiroz.

AI-7756/88.7 - TRT da 2ª Região. Agte: Continental 2001 S/A Utilidades Domésticas (Adv. Luí Carlos Jarola) e Agdo: Sinval Roberto Dias da Silva (Adv. Oscar da S. Farboza).

AI-7980/88.3 - TRT da 7ª Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Rubem Brandão da Rocha) e Agda: Maria Assunção Lima Carvalho (Adv. Antonio José da Costa).

AI-8059/88.1 - TRT da 8ª Região. Agte: Messody Ohana Alves (Adv. Joaquim Lopes de Vasconcelos) e Agda: Mineração Rio do Norte S/A (Adv. Aldir Guimarães Passarinho Júnior).

AI-8166/88.7 - TRT da 2ª Região. Agte: José Arlindo dos Santos (Adv. Arnaldo M. Garcia) e Agda: Fepasa - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Evelyn Marsiglia de O. Santos).

AI-8643/88.4 - TRT da 13ª Região. Agte: Prefeitura Municipal de João Pessoa (Adv. Levi B. Lima) e Agda: Maria da Penha Ferreira Martins.

AI-8816/88.7 - TRT da 1ª Região. Agte: Furnas - Centrais Elétricas S/A (Adv. Emmanuel Marques Murinho Braga) e Agdos: Alexandre Lima Farias e Outros (Adv. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert).

AI-62/89.3 - TRT da 3ª Região. Agte: Distrações Ltda (Adv. Júlio R. Diz Junior) e Agda: Carmosina Ramalho do Nascimento (Adv. Múcio Wanderley Borja).

AI-82/89.0 - TRT da 2ª Região. Agte: Viação Barão de Mauá Ltda (Adv. Odair Filomeno) e Agdo: Nelson Rezende (Adv. Roseli Gaeta).

AI-93/89.0 - TRT da 1ª Região. Agte: Unibanco - Transportes e Serviços Ltda (Adv. Cristiana Rodrigues Gontijo) e Agdo: Ronaldo Duque de Lima (Adv. Mauro B. Miguel).

AI-270/89.2 - TRT da 3ª Região. Agte: Mussolini Eustáquio Pimenta (Adv. Cícero Drumond) e Agdo: Banco do Brasil S/A (Adv. Taline D. Maciel).

AI-279/89.8 - TRT da 3ª Região. Agte: Brunella Pizzaria Ltda (Adv. José Maria de Souza Andrade) e Agdo: Oscar Pereira Rocha Filho (Adv. Lay Freitas).

AI-289/89.1 - TRT da 3ª Região. Agte: Empresa Brasileira de Terraplenagem Ltda (Adv. Miguel Leonardo Lopes) e Agdos: José Miguel de Queiroz S/A Mineração da Trindade - Samitri.

AI-299/89.4 - TRT da 3ª Região. Agte: Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - Iepha (Adv. Osiris Rocha) e Agdo: Sind. dos Empregados em Entidades Culturais Recreativas de Assis tência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de Minas Gerais - Senalba (Adv. Anita Marques Guimarães).

AI-387/89.2 - TRT da 3ª Região. Agte: Mineração Morro Velho S/A (Adv. José Carlos R. Maciel) e Agdo: Paulo Sérgio Correa de Melo (Adv. Antonieta Seixas F. Silva).

AI-397/89.5 - TRT da 1ª Região. Agte: Tomaz Paulo da Silva (Adv. Eduar da Pinto R. Lopes) e Agda: Empresa Carioca de Engenharia Ltda (Adv. Ricardo Cesar R. Pereira).

AI-407/89.1 - TRT da 1ª Região. Agte: Friduza Frigoríficos Industriais de Alimentos S/A (Adv. Constantino G. Moreira Leite) e Agdo: Sind. dos Trabalhadores nas Inds. de Alimentação de Niterói (Adv. Carlos R. Assis Davis).

AI-417/89.5 - TRT da 1ª Região. Agte: José Laudeir Miranda (Adv. Neuza Viana dos Santos) e Agdo: Café e Bar Gibi Ltda.

RR-1389/88.8 - TRT da 6ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Usina Barão de Suassuna S/A (Adv. João Batista C. de Mendonça) e Rcdos: Maria Luiza de Lima e Outros.

RR-2861/88.6 - TRT da 3ª Região. Relator: Sr. Juiz Elpidio Ribeiro dos Santos Filho e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Laércio de Almeida (Adv. Aristides G. de Alencar) e Rcds: Montreal Engenharia S/A (Adv. Jorge E. Baptista de Oliveira).

RR-2897/88.0 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Mario Rachid Abirached (Adv. Toshio Horiguchi) e Rcds: José Basílio da Silva (Adv. Milton da S. Freire).

RR-2922/88.6 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Juiz Elpidio Ribeiro dos Santos Filho e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Samory Ornellas) e Rcds: Osvaldo Dias de Oliveira (Adv. José Torres das Neves).

RR-3102/88.6 - TRT da 1ª Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Banco do Brasil S/A (Adv. Dirceu de Almeida Soares) e Rcds: Francisco Antonio Celso de Araújo Melchior (Adv. S. Riedel de Figueiredo).

RR-3239/88.1 - TRT da 5ª Região. Relator: Sr. Juiz Elpidio Ribeiro dos Santos Filho e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rctes: Lídio José da Cruz e Outros (Adv. Francisco Pôrto) e Rcds: Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Selma Moraes Lages).

Relator: SR. JUIZ ELPÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO

AI-4161/88.2 - TRT da 5ª Região. Agte: Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Selma Moraes Lages) e Agdos: Lídio José da Cruz e Outros (Adv. Francisco Pôrto).

RR-3562/88.5 - TRT da 2ª Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rctes: Ana Maria Bernardes Dias Braga e Banco Itaú S/A (Adv. José Torres das Neves e Armando Cavalante) e Rcds: Os Mesmos.

RR-3751/88.5 - TRT da 9ª Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Antonio Amaral. Rcte: Monofil - Companhia Industri

al de Monofilamentos (Adv. Carlos R. Ribas Santiago) e Rcd: Valdeci Tommas (Adv. Mathusalem R. Gaia).

RR-4143/88.3 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Djalma Dias dos Santos (Adv. Wilson de Oliveira) e Rcd: Viação Santos São Vicente Litoral Ltda (Adv. Hirléia Dias Quelha).

RR-4168/88.6 - TRT da 3a. Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Mineração Morro Velho S/A (Adv. Lucas de Miranda Lima) e Rcd: Waldir Almeida de Freitas (Adv. Nilda de Moura Souza).

RR-4276/88.9 - TRT da 13a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Montreal Engenharia S/A (Adv. Mirocem F. Lima) e Rcds: Luiz Antônio da Silva e Outros (Adv. Pedro Ribeiro T. de Lira).

RR-4374/88.0 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE (Adv. Hugo Gueiros Bernardes e José Alberto Couto Maciel) e Rcds: Elza Thomazini Portugal e Outros (Adv. Andréa Tarsia Duarte).

RR-4699/88.8 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Sind. dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Porto Alegre (Adv. Gelci Nunes Fernandes) e Rcd: Cia. Umbú de Hotéis e Turismo (Adv. José Luis S. Alves da Costa).

RR-4874/88.5 - TRT da 1a. Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Bar Rian Ltda (Adv. Júlio Goulart Tibau) e Rcd: Olgarino Nunes do Nascimento Filho (Adv. Luiz Antonio Jean Tranjan).

Relator: SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL

AI-5769/88.8 - TRT da 1a. Região. Agte: Olgarino Nunes do Nascimento Filho (Adv. Luiz Antonio Jean Tranjan) e Agdo: Bar Rian Ltda (Adv. Antonio Carlos Ferreira).

RR-4962/88.3 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Nelson Guerra (Adv. Carlos Simões Louro Júnior) e Rcd: ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S/A (Adv. João dos Santos Miguel).

RR-5022/88.1 - TRT da 3a. Região. Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Casas da Banha Comércio e Indústria S/A (Adv. Itália Maria Viglioni) e Rcd: Elniza Augusta Soares (Adv. Ronaldo A. Amaral).

RR-5046/88.7 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Juiz Elpídio Santos Filho e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Telecomunicações de SP S/A - Telesp (Adv. Ana Maria José Silva de Alencar) e Rcd: Maria Lucia dos Santos Caetano (Adv. Homero Pereira de Castro Júnior).

RR-5155/88.8 - TRT da 5a. Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás (Adv. Claudio A. Penna Fernandez e Ruy Jorge C. Pereira) e Rcd: Marinalva Azevedo dos Santos (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

Relator: SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL

AI-6185/88.2 - TRT da 5a. Região. Agte: Marinalva Azevedo dos Santos (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agdo: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás (Adv. Claudio A. Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira).

RR-5289/88.1 - TRT da 9a. Região. Relator: Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rctes: Ind. e Com. de Bebidas Kreuzsch Ltda e Outra (Adv. Martins Sebastião Kreuzsch) e Rcds: Adalberto Ravares de Lima e Outros (Adv. Gilmar Cavalheri).

RR-5327/88.3 - TRT da 3a. Região. Relator: Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Túlio Jorge Lara (Adv. Afonso Maria da Cruz) e Rcd: Fiat Automóveis S/A (Adv. Mauro Thibau da S. Almeida).

RR-5389/88.7 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Ministro Antonio Amaral. Rcte: Caixa Econômica do Est. de São Paulo S/A (Adv. Fernando Neves da Silva) e Rcd: Dirce Dias Assumpção (Adv. Josué de Oliveira Rios).

RR-5482/88.1 - TRT da 1a. Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Abastecedora Brasileira de Cereais Ltda (Adv. Angela Fiorencio Soares da Cunha) e Rcd: Sonia Regina de Souza Batista (Adv. Luiz Miguel Pinnaud Neto).

RR-5857/88.8 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv. Fernando Neves da Silva) e Rcd: Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santo André (Adv. José Tôrres das Neves).

RR-5920/88.2 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Inst. Radiodiagnóstico Dr. Jarbas Gomes da Cunha S/C Ltda (Adv. Benjamim Goldenberg) e Rcd: José Nesdiet Santos Chaves (Adv. Ismar Komar).

RR-6047/88.1 - TRT da 10a. Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Ubirajara Wanderley L. Júnior) e Rcd: Maudi Francelino Batista (Adv. João A. Valle).

RR-6476/88.4 - TRT da 15a. Região. Relator: Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Mauro Zonzini Cavalcante (Adv. Ulisses Borges de Resende) e Rcd: Fepasa - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Joaquim Antonio de L. Pinto de Moura).

RR-6721/88.7 - TRT da 2a. Região. Relator: Sr. Ministro Antonio Amaral e Revisor: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani. Rcte: Miguel Rodrigues da Silva (Adv. José Torres das Neves) e Rcd: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Cristiana R. Gontijo e Robinson N. Filho).

Relator: SR. MINISTRO ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

AI-5928/88.9 - TRT da 2a. Região. Agte: Maria Lúcia Fonseca (Adv. Júlia R. Correa) e Agdo: Banco Itaú S/A (Adv. José Maria Riemma).

AI-6783/88.8 - TRT da 2a. Região. Agte: General Motors do Brasil S/A (Adv. Jorge Penteado Kujawski) e Agdo: Francisca de Oliveira Lemes (Adv. Erineu Edson Maranesi).

Relator: SR. JUIZ ELPÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO

AI-1795/88.0 - TRT da 1a. Região. Agte: Banco Itaú S/A (Adv. Armando Cavalcante) e Agdo: Francisco Carlos dos Santos (Adv. Daisy A. T. Sanchez).

AI-2767/88.2 - TRT da 15a. Região. Agtes: Antônio Aparecido Pereira e Outros (Adv. Sérgio Mendes Valim) e Agda: FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Ana Izabel F. Bertoldi).

AI-3292/88.7 - TRT da 4a. Região. Agte: Velsi Jesus de Oliveira (Adv. Alino da Costa Monteiro) e Agda: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo Evangelista de Ávila).

AI-3610/88.7 - TRT da 2a. Região. Agtes: Newton Faria Young e Outros (Adv. Maria Aparecida Costa) e Agdo: Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS (Adv. Cláudio A. F. Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira).

AI-3890/88.3 - TRT da 1a. Região. Agte: Companhia Nacional de Alcalis - CNA (Adv. Armando de Sousa Corrêa) e Agdo: Jair dos Santos Simas (Adv. Luiz Miguel P. Neto).

AI-3897/88.4 - TRT da 1a. Região. Agte: Jailson Afonso dos Santos (Adv. José Tôrres das Neves) e Agdo: BANORTE - Banco Nacional do Norte S/A (Adv. Nilton Correia).

AI-3953/88.7 - TRT da 1a. Região. Agte: Sindicato Nacional dos Aeronautas (Adv. José Tôrres das Neves) e Agdo: Nordeste Linhas Aéreas Regionais S/A (Adv. Vera Regina Silva Dias).

AI-5575/88.2 - TRT da 15a. Região. Agte: Banco Real S/A (Adv. Ana Maria Valente) e Agda: Lúcia Lourenção Bandeira (Adv. José Tôrres das Neves).

AI-7302/88.2 - TRT da 4a. Região. Agte: Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv. George Achutti) e Agdo: Paulo Roberto Gomes Reis (Adv. Humberto A. Gasso).

RR-1954/88.3 - TRT da 9a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho. Rcte: Transcontinental Empreendimentos Hoteleiros S/A (Adv. Orestes Dilay) e Rcd: Silvia Verônica Paixão (Adv. João E. Bastos).

RR-2399/88.9 - TRT da 4a. Região. Relator: Sr. Ministro Ermes Pedro Pedrassani e Revisor: Sr. Juiz Elpídio Ribeiro dos Santos Filho. Rcte: Companhia Vidraria Santa Marina (Adv. Gilberto Ribeiro Oliveira) e Rcd: Raul Fraga (Adv. Luiz Argeu Costa).

Os processos constantes deste Pauta que não forem julgados na Sessão a que se referem, ficam automaticamente adiados para as próximas Ordinárias (terças-feiras, a partir das treze horas e trinta minutos) ou Extraordinárias (quintas-feiras, a partir das nove horas) independentemente de nova publicação, se ultrapassarem de vinte os feitos remanescentes, (Lei Orgânica da Magistratura Nacional, art. 38).

Brasília, 12 de abril de 1989.

MARIO DE A. M. PIMENTEL JUNIOR
Secretário da 3a. Turma

NONA PAUTA DE JULGAMENTOS - DIA 18 DE ABRIL DE 1989 - TERÇA-FEIRA 13:30 H (TREZE HORAS E TRINTA MINUTOS).

Relator: SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI

AI-3753/88.7 - TRT da 3a. Região. Agte: Metalúrgica Samag Ltda (Adv. Argemiro Miranda da Silveira) e Agdo: Vicente Ramos do Nascimento Braga (Adv. Jose Geraldo de Araújo).

AI-5514/88.6 - TRT da 9a. Região. Agte: Fundação Universidade Estadual de Londrina (Adv. Jane Maria Fayad) e Agdo: Ervino Nesello (Adv. Renato Serpa Silvério).

AI-6750/88.6 - TRT da 1a. Região. Agte: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL (Adv. Raildes Quintela de M. Oliveira) e Agdo: Nilson Coelho da Silveira e Outros (Adv. Marcondes Alecar de Lima).

AI-6772/88.7 - TRT da 1a. Região. Agte: Companhia Vale do Rio Doce (Adv. Cláudio Roberto A. de Alves) e Agdos: Antonio Carvalho Cota e Outros (Adv. Décio Guimarães).

AI-6969/88.6 - TRT da 2a. Região. Agte: Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Waldir de Souza Neto) e Agdo: Durval Muniz Barreto (Adv. S. Riedel de Figueiredo).

Relator: SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL

AI-290/89.9 - TRT da 3a. Região. Agte: Valdeci José de Medeiros (Adv. Cleber Reis Grego) e Agdo: Expresso Transamazonas Ltda (Adv. Marcos de C. Pinto Coelho).

Relator: SR. JUIZ ELPÍDIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO

AI-3862/88.8 - TRT da 1a. Região. Agte: Jonas Alves Correa (Adv. S. Riedel de Figueiredo) e Agdo: Banco do Brasil S/A (Adv. Eugênio Nicolau Stein).

AI-7364/88.5 - TRT da 2a. Região. Agte: João Henrique Hibbeln (Adv. Carlos Roberto de O. Caiana) e Agda: Lojas Arapuã S/A (Adv. José G. Guimarães).

Os processos constantes desta Pauta que não forem julgados na Sessão a que se referem, ficam automaticamente adiados para as próximas Ordinárias (terças-feiras, a partir das treze horas e trinta minutos) ou Extraordinárias (quintas-feiras, a partir das nove horas) independentemente de nova publicação, se ultrapassarem de vinte os feitos remanescentes, (Lei Orgânica da Magistratura Nacional, art. 38).

Brasília, 12 de abril de 1989

MARIO DE A. M. PIMENTEL JUNIOR
Secretário da Turma

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

TST-P.06137/89.1

Requerente: CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

D E S P A C H O

Ofício da Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil.

- Autue-se como pedido de providências.
- A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho atua junto aos Tribunais Regionais do Trabalho - artigo 709 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- O pedido de providências formulado pelo Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados, objetivando o cumprimento do artigo 133 da Constituição Federal, diz respeito ao ajuizamento de demandas trabalhistas, conforme bem revela o seguinte trecho do ofício em que foi formulado:

"A maioria dos Magistrados tem garantido a indispensabilidade do advogado à administração da justiça, não permitindo a dedução de reclamações trabalhistas, a não ser por nosso intermédio".

- Tanto a matéria foge ao âmbito de atuação desta Corregedoria que o ilustre Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, em função corregedora, baixou o Provimento 137 de 1988 - fotocópia anexada ao ofício referido.
- Assim, não cabe a edição de provimento-geral por esta Corregedoria, com o fito de ser adotado, pelas Juntas de Conciliação e Julgamento, procedimento único a respeito do alcance do preceito constitucional alusivo à atuação do profissional da advocacia.
- Remeta-se cópia deste despacho à Seccional de São Paulo, bem como à Imprensa Nacional, para publicação.

Brasília, 07 de abril de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

PROCESSO Nº TST-P06184/89.4

Reclamante: GAZETA MERCANTIL S/A. EDITORA JORNALÍSTICA.

Advogado : Dr. Otávio Bueno Magano.

Reclamado : EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO.

D E S P A C H O

- Autue-se como reclamação correicional.
- Junte a Reclamante cópia do despacho atacado, bem como o instrumento de mandato - a procuração - revelador da outorga de poderes acima subscritor da peça apresentada.
- Considerando que não há no despacho prolatado pelo Juiz Presidente do Segundo Regional, determinando a remessa da correicional a esta Corregedoria, noticia da publicação, proceda-se ao envio de postado

ao ilustre profissional da advocacia que subscreve a correicional, dando-lhe ciência deste despacho, independentemente da veiculação no Diário da Justiça.

4. Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

Superior Tribunal Militar

Presidência

ATOS DE 10 DE ABRIL DE 1989

O ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXI, do Regimento Interno, e tendo em vista a indicação contida no Memº nº 013/GAB-JJC, de 03 ABR 89, resolve

Nº 8.545- DESIGNAR, a contar de 31 MAR 89, o Ten Cel Av FERNANDO NEPO MUCENO CERDEIRA para exercer, em vaga decorrente da dispensa de Jaír Kisiolar dos Santos, o encargo de Assistente-Chefe de Gabinete, previsto no Ato nº 7.990, de 10 DEZ 87, junto ao Gabinete do Ministro Ten Brig do Ar Jorge José de Carvalho.

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXI, do Regimento Interno, e tendo em vista a indicação contida no Ofício nº 007/89-PCC, de 15 MAR 89, resolve

Nº 8.546 - DESIGNAR, a contar de 1º ABR 89, o T1 Tar FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS para exercer, em vaga decorrente da dispensa de Célio Araújo de Barrós, o encargo de Auxiliar de Gabinete de Ministro I, previsto no Ato nº 7.990, de 10 DEZ 87, junto ao Gabinete do Ministro Dr. Paulo Cesar Cataldo.

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXI, do Regimento Interno, e na forma do previsto no artigo 96, inciso I, letra "e", da Constituição Federal,

Nº 8.547- NOMEIA, de acordo com o artigo 12, inciso II, da Lei nº 1.711/52, c/c o artigo 25 da Lei nº 4.083/62, e artigo 5º do Ato nº 8.117/88, e tendo em vista a habilitação em concurso público, LUIS ANTONIO DE CARVALHO para exercer o cargo de Agente de Segurança Judiciária, código STM-AJ-026, classe "A", referência NM.14, do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal.

Alte Esq RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO

ATOS DE 11 DE ABRIL DE 1989

O ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXI, do Regimento Interno, e na forma do previsto no artigo 96, inciso I, letra "e", da Constituição Federal,

Nº 8.548 -NOMEIA, de acordo com o artigo 12, inciso II, da Lei nº 1.711/52, c/c o artigo 25, da Lei nº 4.083/62, e artigo 5º, do Ato nº 8.117/88, e tendo em vista a habilitação em concurso público, CÉLIA REGINA TEIXEIRA DE FARIA, para exercer o cargo de Auxiliar Judiciário, código STM-AJ-023, classe "A", referência NM.24, do Quadro Permanente das Auditorias da Justiça Militar, para ter exercício na Auditoria da 5ª CJM.

Nº 8.549- NOMEIA, de acordo com o artigo 12, inciso II, da Lei nº 1.711/52, c/c o artigo 25, da Lei nº 4.083/62, e artigo 5º, do Ato nº 8.117/88, e tendo em vista a habilitação em concurso público, MALVINA MARTINS, para exercer o cargo de Auxiliar Judiciário, código STM-AJ-023, classe "A", referência NM.24, do Quadro Permanente das Auditorias da Justiça Militar, para ter exercício na Auditoria da 5ª CJM.

Nº 8.550 -NOMEIA, de acordo com o artigo 12, inciso II, da Lei nº 1.711/52, c/c o artigo 25, da Lei nº 4.083/62, e artigo 5º, do Ato nº 8.117/88, e tendo em vista a habilitação em concurso público, MARLUCE APARECIDA BAIÃO BÉLY, para exercer o cargo de Auxiliar Judiciário, código STM-AJ-023, classe "A", referência NM.24, do Quadro Permanente das Auditorias da Justiça Militar, para ter exercício na Auditoria da 5ª CJM.

Alte Esq RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO